



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 15038.1996 - TLF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
AUTUANTE(S): JERSON ALMEIDA PEREIRA E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: TLF Falta de Recolhimento da Taxa. Comprovado nos autos a falta de objeto da autuação já que a recorrida não era inscrita no CGA na data da lavratura do AI e portanto não poderia ser autuada por falta de recolhimento do tributo. Nega-se Provimento ao Recurso “Ex- Ofício “, mantendo- se a decisão de primeira instância
RECURSO “EX- OFÍCIO”

RELATÓRIO: Autuado por falta de pagamento da TLF dos exercícios de 1995 e 1996 , ficou devidamente comprovado nos autos que na data da lavratura do AI, a autuada não possui inscrição no Cadastro Geral de Atividades. Levado a julgamento pela Segunda Junta de Julgamento, em sessão realizada em 11 de setembro de 2003, foi o Auto considerado Tendo em vista o que reza o parágrafo 1º do artigo 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o Presidente da 2ª Junta encaminhou o processo a este Conselho Pleno na forma de Recurso “Ex- Ofício “.Em seu Parecer, a douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeira instância pela Improcedência da autuação, negando-se provimento ao Recurso.

É o Relatório

VOTO: Acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento do Recurso “ex- Ofício “ oferecido e seu Improvimento, mantendo-se assim a decisão de primeira instância que considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração sob julgamento, tendo em vista que a obrigação

de recolher a TLF nasce somente após o registro no CGA do Município, de acordo com o artigo 167 da Lei 4.279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86906.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FARMAQUINAS COM E SERV DE MAN ELET LTDA
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. ISS FALTA E RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. O débito que se buscou neste lançamento, foi devidamente pago, conforme extrato fiscal, portanto não houve objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex Officio,” em face de decisão da Segunda Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou nulo o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta e recolhimento a menor na declaração do ISS, tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, itens 68 e 78 da lista de serviço anexa ao CTRMS. A empresa foi intimada via AR, em 18/03/2002 e apresentou defesa alegando que a empresa encontrava-se em processo de renovação de alvará, por este motivo deixou de prestar serviços, contudo manteve a comercialização. Informou ainda que não existe notas fiscais de prestação de serviços, conforme está descrito no AI 86908U, assim como ignorou como foi apurada a receita no presente auto de infração, vez que o AI 86907U tem como objeto a falta do LRISS. O autuante contestou ratificando os termos do auto. O processo foi convertido em diligência, uma vez que restou dúvida quanto aos documentos que serviram de base para a autuação, então foi apresentada pelo auditor autuante uma planilha com o faturamento da empresa, às fls 30, na qual se notou diferença entre o faturamento apresentado e a receita contida no auto, que ora se julga. Desta forma nova diligência se fez necessário e o auditor solicitou cancelamento do auto, porque ficou constatado, por meio de extrato fiscal, que o contribuinte recolheu o ISS, objeto deste auto. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela NULIDADE do Auto, por infringência do art. 72, IV, da Lei 4279/90, pois não ficou caracterizada com segurança a infração cometida. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do

Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “Ex officio”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifesta, pela concordância com a decisão de primeira instância, por entender, conforme disposições legais, não se admite o “*bis in idem*”, ou seja, a cobrança em dobro do mesmo débito, portanto a presente ação fiscal não pode prosperar. O débito que se busca cobrar no presente lançamento, já foi devidamente recolhido, conforme extrato fiscal, anexo ao processo. Assim opina pelo conhecimento, negando provimento quanto ao mérito.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, de NULIDADE da autuação, para IMPROCEDÊNCIA, haja vista que o débito que se buscou cobrar nesta autuação, já foi plenamente recolhido, conforme informação do autuante consubstanciada, em documento comprobatório, às folhas 30, o Extrato Fiscal, portanto não houve objeto, vez que o pagamento aconteceu anterior a lavratura, do lançamento, em tela. Isto posto, o auto de infração, em questão, não deve prosperar para que não se configure “*bis in idem*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 21/01/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 33007.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: A & L SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA
AUTUANTE(S): EDIVAL PASSOS SOUZA E OUTRO
RELATOR(A): LUIZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS
Falta ou Comprovado nos autos o recolhimento regular do ISS, Recurso conhecido e Improvido. Autuação Improcedente

RECURSO EX OFFICIO

RELATÓRIO: Contribuinte autuado por falta ou insuficiência de recolhimento do ISS no período mencionado no Auto de Infração. Devidamente intimado, apresentou defesa, comprovando o recolhimento regular do tributo cobrado, tendo o autuante se pronunciado pela Nulidade do AI. A Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão realizada em 31 de julho de 2003 julga o presente Auto de Infração, considerando-o IMPROCEDENTE, por unanimidade. Em seu Parecer, a Douta Procuradoria opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Autuado por insuficiência ou falta de recolhimento de ISS no período consignado no AI, restou comprovado, nos autos, a inexistência de crédito tributário em virtude do recolhimento ter sido efetuado regularmente. Isto posto, não resta outra alternativa senão conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância pela Improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 3163.1995 – ISS
RECORRENTE: ANA L. FARIAS CONSULT. DE PSICOLOGIA LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA:ISS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recorrente não conseguiu elidir a ação fiscal que foi julgada Procedente em primeira instância na 1ª Junta de Julgamento. Mantida a decisão com fundamento nos art's 85 § 2º e art. 92 § 1º.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso Voluntário, interposto pelo recorrente, o qual inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração, lavrado com fundamentos no art. 92 § 3º e 93 da Lei 4.279/90, por falta de recolhimento do ISSQN no período de setembro / 93 a março /95. Em seu recurso alega a inocorrência do fato gerador, que para

a concretização do fato gerador, necessário se faz a prestação de um serviço e, ainda, que tal serviço conste da lista anexa à Lei. Vale ressaltar que a recorrente, muito embora devidamente constituída como empresa, do ponto de vista legal, nunca chegou a entrar em atividade prestando serviço como pessoa jurídica, incorrendo fato gerador do ISS, por isso mesmo, não há de se falar em pagamento do imposto. Vale ressaltar que a atividade de Psicologia continua sendo exercida pela pessoa física ANA LÚCIA FARIAS, esta sim contribuinte do ISS devidamente inscrita e que recolhe, regularmente o referido imposto. Na contestação do recurso apresentado o autuante declara que a situação do contribuinte que tem amparo na Lei, para recolher o ISSQN, com base em alíquota fixa, por profissional habilitado não há como alegar a recorrente que não deverá recolher o imposto Municipal, pois recolhe como profissional liberal, tendo em vista que se trata de atividades distintas, apesar de exercer atividades no mesmo local. Mesmo que não exerçam atividades tributáveis naquele mês pode fazer declaração de que não registrou atividade tributável, entregando a SEFAZ, o DAM sem movimento, como faz as demais empresas. Foi solicitada perícia para que auditor fiscal estranho ao feito verifica-se: 1 – Quando o contribuinte iniciou suas atividades, juntando o contrato social da empresa. 2 – foi entregue algum DAM sem movimento. 3 – se o contribuinte possui talão de notas fiscais e se foi emitida alguma nota. O Perito após exame dos documentos solicitados, informou que: 1 – O contribuinte iniciou suas atividades em agosto de 1993, juntando cópia do contrato social. 2 – Não foi entregue nenhum DAM sem movimento. 3 – O contribuinte nunca possuiu talões de notas fiscais. Ouvida a Procuradoria esta através do seu parecer de fls. 25, declara que o caso em ponderação se nos afigura, até por confissão expressa da recorrente, como ensejador da concretização da hipótese legal, tendo em vista o exercício da profissão no local da sede da sociedade constituída espontaneamente pela recorrente, sem que nunca tenha declarado inexistência da atividade fim. Daí, parece-nos cristalina a ocorrência do fato gerador e a justificativa da autuação, sendo pois inquestionável a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida, com seus consectários legais atinentes.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de PROCEDENTE proferida pela 1ª Junta de Julgamento, com fundamento no art. 85 § 2º “Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 da lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora

assumindo responsabilidade pessoal “ e o art. 92 § 1º “A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido fato gerador do imposto”.

AUTO DE INFRAÇÃO: 48473.1999 - ISS
RECORRENTE: CONCREMAT ENG. E TECNOLOGIA S/A.
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo estabelecido no art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Conselho Municipal, regulamentado através de alteração promovida pelo Decreto nº 12.619, de 31 de março de 2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de pagamento do ISS referente ao período descrito no demonstrativo de fls. 01 dos autos, sob fundamento de que o contribuinte não pagou corretamente o imposto, pois embora tendo reconhecido parte do débito que foi prontamente acatado pelo autuante com a lavratura termo complementar de fiscalização de fls. 60, o recorrente não recolheu o tributo acrescido da multa e demais cominações legais. Publicada a decisão em 27 de julho de 2001, dela interpôs recurso o contribuinte em 23 de agosto de 2001, fora do prazo legal, argumentando que o débito apontado foi integralmente pago. Ouvido o autuante, este, diz que reconhecendo a defesa do contribuinte lavrou Termo Complementar de fls. 60, que sabiamente o CMC julgou procedente o auto de infração, considerando os valores do Termo, nada tendo a acrescentar ao recurso interposto. Em parecer de fls. 117/118, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso, para retirar da decisão de 1ª instância a parte referente ao principal, que já foi quitado, mantendo-se no que tange aos acréscimos legais.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que o recurso voluntário é indubitavelmente intempestivo, pois o prazo de 20 (vinte) dias para sua interposição, é contado a partir da data em que foi publicada a Resolução no Diário Oficial do Município, conforme dispõe o art. 64, parágrafo 1º, da Lei 4279/90, combinado com o art. 46, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte Administrativa e Decreto Municipal nº 12.619, de 31 de março de 2000. Assim, tendo sido publicada a Resolução no Diário Oficial do Município em 27 de julho de 2001, somente em 23 de agosto de 2001, que o contribuinte deu entrada no seu recurso no protocolo da SEFAZ, portanto, fora do prazo estabelecido. Nessas condições, só me resta votar no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo, mantendo-se em todos os seus termos a decisão ora recorrida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 26/01/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 7240.1995 - ISS
RECORRENTE: BARBOSA VALENTE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): DARCI ALMEIDA DURAES E OUTROS
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou comprovada que os serviços prestados pelo contribuinte encontram-se enquadrados no item 31 da lista de serviços anexa à Lei 4.279/90 sendo, portanto, devido o ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, face a decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de insuficiência no recolhimento

do ISS, referente ao período de janeiro/93, fevereiro/93, maio/93, junho/93 e agosto/93, tendo sido infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90. Na decisão publicada em 23/04/2003, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela procedência da autuação alegando que as empresas construtoras ou incorporadoras que antes do habite-se prometem vender fração ideal do terreno, comprometendo-se a construir benfeitorias, estão sujeitas ao pagamento do ISS, pois esta atividade difere daquela em que se constrói para si mesma, só vendendo as benfeitorias após o término da obra. Afirma ainda que ficou claro no processo que a construtora não constrói para si própria e sim para vender a terceiros e que o ISS não incidiu sobre a incorporação e sim sobre a construção por empreitada ou administração dando causa ao fato gerador do imposto. Em 06/05/2003, o autuante apresentou contestação, afirmando que o crédito tributário está prescrito, pelo decurso de prazo instituído no artigo 174 do CTN e que o AI é formalmente nulo, pois não contém a descrição clara e precisa dos fatos, a indicação do dispositivo legal violado e a demonstração da subsunção do fato descrito a hipótese normativa. No mérito alega que exerce a atividade econômica de incorporação imobiliária, que não se confunde com construção por empreitada e que a incorporação não é tributada pelo ISS por não constituir serviço e por não estar prevista na lista de serviços anexa ao Decreto – Lei 406/68. Em 26/05/2003, o auditor designado para fazer a contestação afirma inicialmente que não é possível falar-se em prescrição pois o seu prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível ou seja após a solução definitiva do recurso interposto pelo contribuinte. Quanto ao mérito alega que as unidades imobiliárias cuja receita foram objeto de tributação foram comercializadas antes do habite-se e anexa decisões no sentido de que há incidência de ISS se os imóveis são vendidos na planta ou em plena fase de construção. Alega ainda que o município de Salvador não está tributando a incorporação, pois o contribuinte em questão, além de incorporador exercita a atividade de construtor, que está enquadrada no item 31 da lista de serviços em vigor. A D. Procuradoria em seu parecer de folhas 155 a 160, opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, afirmando que as preliminares apontadas no recurso não procedem pois a presente autuação indicou todos os elementos essenciais a ela relativos e que pelo fato de estar em curso o procedimento administrativo fiscal que busca sedimentar o crédito constituído, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Quanto ao mérito afirma que a figura do incorporador está inteiramente fundida com a do construtor e que na verdade passa a existir dois contratos. Ou seja o de compra e venda e o de empreitada. A figura do construtor e do incorporador se funde com a do empreiteiro, chegando sua atividade a se constituir uma execução por administração, empreitada ou mesmo subempreitada. Diz por fim, que não há dúvidas de que incide o ISS quando ocorre a venda

das unidades em fase da construção ou até mesmo no lançamento, quando o adquirente tem prazo para adequar suas necessidades e propor alterações na construção da unidade imobiliária.

É o Relatório

VOTO: Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, uma vez que o auto de infração em tela foi lavrado conforme disposto no artigo 56 e seus incisos, da Lei nº 4.279/90. Além disto entendo que não cabe a alegação de prescrição suscitada pelo contribuinte uma vez de acordo com o artigo 174 do CTN o prazo prescricional começa a ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário e isto somente ocorre após a decisão final administrativa, fato este que ainda não aconteceu. No mérito, as razões recursais do contribuinte não trazem nada de novo que justifique a mudança do julgamento em primeira instância. No curso da instrução processual, ficou comprovado que ocorreu a prestação de serviços enquadrado na lista anexa à Lei 4.279/90. Há de se notar que o ISS não incidiu sobre a incorporação e sim sobre uma outra atividade da autuada, que é de construir por empreitada ou administração, dando causa ao fato gerador do imposto. Ao vender a unidade imobiliária antes do “habite-se”, o incorporador assume perante aos adquirentes a obrigação de construir e entregar a unidade imobiliária, em determinado prazo e preço previamente acertado. O incorporador, portanto, não planeja a construção de um edifício para si mesmo e sim para terceiros, que têm como objetivo o recebimento de sua unidade imobiliária. Em síntese, como bem ficou esclarecido, o que existe, na realidade, é a compra e venda de uma cota de terreno concomitantemente a um contrato de construção por empreitada ou administração, tratando-se, portanto, de um serviço alcançado pelo ISS. Isto somente não ocorreria se o empreendimento se destinasse ao uso da própria construtora ou a alienação tivesse ocorrido após a expedição do “habite-se”, o que não aconteceu na situação em questão. Isto posto, conheço o presente recurso voluntário e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração, observando a aplicação da penalidade atual, disposta no art. 103, inciso XI, da Lei 6.250/2002, que modificou a Lei 4279/90, por ser menos severa, conforme dispõe o artigo 106,II,“c” do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 27/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 42102.1998 - ISS
RECORRENTE: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): WELLINGTON DO CARMO CRUZ
RELATOR(S): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: RMI FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os serviços são de construção civil e foram prestados em outros municípios, portanto fora da competência para cobrança do imposto aqui reclamado, e o código tributário Lei 4.279/90, dispõe no art.95 que: “devem proceder à retenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substituto tributário; inc II alínea” b “- as entidades ou órgão da administração direta, autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal estadual e municipal”. Assim sendo, ainda que o serviço tivesse sido prestado no município de Salvador, o DNER estaria obrigado a reter o ISS na fonte por ser substituto tributário da empresa autuada, não cabendo a cobrança do imposto ao substituído. auto de infração improcedente
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente, tendo em vista à decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado com fundamento nos art's 92 da Lei 4279/90, pelo fato da fiscalização municipal ter detectado que não houve recolhimento nos meses de março e abril de 1998 referentes aos serviços prestados ao DNER, tais como conservação reparação e restauração de estradas conforme contrato celebrado e notas fiscais emitidas contra o próprio DNER. Intimado regularmente o recorrido apresentou defesa tempestiva alegando que os serviços foram realizados em outros municípios, pois se referem a obra de estabilização de taludes, serviços essenciais realizados nas rodovias BR – 116, BR – 153/SP, BR – 226/MA e que os serviços são

efetivamente de construção civil, bem como outras obras de pavimentação e construção de acostamento todas realizadas para o DNER em outros municípios. Anexando em sua peça defensiva copia dos contratos nº PD/3 – 009/97 – CEPU, PG – 161/96 -00, PG – 257/96 – 00. Foi solicitada uma perícia para que auditor fiscal estranho ao feito anexasse ao processo copia das planilhas de serviço a fim de se esclarecer o real serviço realizado, o que foi feito as fls. 81 a 125. O autuante na sua contestação reafirma tratar-se de obra de reforma e pede a PROCEDENCIA da autuação. A Procuradoria sugere que o presente recurso seja conhecido, e negado provimento contra o mérito, mantendo-se a decisão ora recorrida.

È o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e dou-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em primeira instância, pela 2ª Junta de Julgamento de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE. Fundamentando meu voto nos seguintes argumentos: a) – Que os serviços são de construção civil e foram prestados em outros municípios, portanto fora da competência para cobrança do imposto aqui reclamado. b) – Como se isso não bastasse, o art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN, determina que “Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo credito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”. e o código tributário do nosso município Lei 4.279/90, dispõe no art.95 que “devem proceder a retenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substituto tributário; inc II alínea b) as entidades ou órgão da administração direta, autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal estadual e municipal. Portanto, ainda que o serviço tivesse sido prestado no município de Salvador, o DNER estaria obrigado a reter o ISS na fonte por ser substituto tributário da empresa autuada, não cabendo a cobrança do imposto ao substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO

**RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 30/01/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87708.2002 – RMI-LISS
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: ASS. DOS ENG. AGRONOMOS DA BAHIA.
AUTUANTE(S): ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: RMI. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA DE DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO
DA MUDANÇA NO USO DO IMÓVEL.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**
Comprovado no curso da instrução administrativa, através de documentação idônea, que o contribuinte informou corretamente as características do imóvel, improcede a autuação fiscal.
RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração e alteração cadastral quanto ao uso do imóvel inscrição imobiliária nº 31712-8, de residencial para especial institucional, sob fundamento de que o autuado não descumpriu obrigação acessória de declarar a mudança no uso do imóvel, tendo em vista o deferimento de alvará de funcionamento, motivo pelo qual, perde o auto de infração o seu objeto, com fundamento na portaria 110/2002 da SEFAZ, por considerar cumprida a obrigação de que trata o § 2º, do art. 132, da Lei 4279/90, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. No parecer de fls. 35/36, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados, que o contribuinte informou devidamente ao fisco as características do imóvel antes da autuação, tornando sem objeto a presente ação fiscal, com base na Portaria 110/2002 da SEFAZ. Isto

posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880253.2002 - ISS
RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RECORRIDO: MOTEL TOKAIA LTDA.
AUTUANTE(S): ERNESTO MADEIRA MELLO FILHO
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DO ISSQN. RECURSO “EX-OFFICIO”. IMPROCEDENCIA. O contribuinte está desobrigado de possuir o Livro de Registro do ISSQN por força do Decreto 14.118/03.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de fase recursal , do processo em tela , lavrado por falta de autenticação do Livro de Registro do ISSQN sendo considerado infringido o artigo 97 e 99 da Lei 4.279/90. Julgado NULO , por unanimidade , em primeira instância administrativa ,vez que ficou comprovado nos autos que o contribuinte não estava obrigado a possuir o Livro de Registro do ISSQN por força do decreto 14.118/03.Não ficando determinada com segurança a infração cometida.Com respaldo no artigo 72,IV da Lei 4.279/90, caracterizando vício insanável . A Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão recorrida pela NULIDADE da autuação , adotando as mesmas razões do decidido em primeira instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO: A presente ação fiscal teve início por falta de autenticação do Livro de Registro do ISSQN considerado infringido os artigos 97 e 99 da Lei 4.279/90. Da análise dos autos permito-me discordar da decisão de primeira instância pela nulidade da ação fiscal , vez que o contribuinte não está obrigado a possuir o Livro do ISSQN com base no decreto 14.118/2003. Decreto nº 14.118 de 02 de janeiro de 2003:Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), altera dispositivos do Decreto n. 12.230, de 15 de janeiro de 1999, revoga a legislação que indica e dá outras providências.Art. 13. Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do LRISS: I - o profissional autônomo; II – a sociedade de profissionais sujeita ao recolhimento

do ISS por alíquota fixa; III - a instituição financeira e sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliárias, autorizadas a funcionar pelo Banco Central; IV - o prestador de serviço de administração de cartão de crédito, em relação, exclusivamente, a este serviço; V - a administradora de consórcio, em relação, exclusivamente, a este serviço; VI - o prestador de serviço de transporte coletivo, referente, exclusivamente, a transporte urbano de passageiros; VII - o prestador de serviço sujeito a regime de estimativa da base de cálculo do imposto, na forma da legislação tributária; VIII - o prestador de serviço obrigado à Declaração Mensal de Serviços (DMS); IX - o escritório de contato e o estabelecimento que comprovadamente não contabilize receita própria. Diante de tal situação, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto reformando a decisão de primeiro grau de NULIDADE para IMPROCEDÊNCIA da autuação por falta de objeto

AUTO DE INFRAÇÃO: 881112.2003 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LU GOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
AUTUANTE(S): TÂNIA BEATRIZ REIS CARDOSO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado improcedente, por falta de objeto, o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, fez prova, anexando cópia do Termo de Abertura, devidamente autenticado pela PMS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex officio" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 97 e 98, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta do Livro de Registro do ISS. O contribuinte foi intimado pessoalmente, apresentou defesa alegando que o livro existe e está devidamente registrado, cópia anexa, fl. 03. Em sua contestação a autuante informou que durante a fiscalização, não foi apresentado o Livro de ISS, o que motivou a lavratura do auto. Uma vez comprovado a existência do Livro, pelo contribuinte na sua peça defensiva, sugere a improcedência. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao

Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex officio” prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta, por ficar comprovado após análise dos autos, que o contribuinte tem o Livro de Registro de ISS e assim se manifesta: “Conforme se observa, da análise dos autos, o contribuinte fez prova da existência e do respectivo registro do Livro em questão, em tempo hábil. Este fato faz desaparecer a suposta infração, ficando a presente ação fiscal sem objeto”.
É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. O auto de infração em questão foi lavrado com base nos artigos 97 98, da Lei 4279/90, contra o contribuinte acima indicado, por falta do Livro de Registro do ISS, todavia ficou devidamente provado nos autos, fl 03, que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, vez que o mesmo anexou cópia do Termo de Abertura, do referido Livro, devidamente autenticado pela PMS, em 08/02/2001. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela **IMPROCEDÊNCIA**, do presente auto de infração, por falta de objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/02/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 005430.1995 - ISS
RECORRENTE CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE: ANTONIO GILBERTO LOPES CERQUEIRA
RELATOR(A): ILDO FUCS

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO NULIDADE DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Acolhida a nulidade do julgamento datado de 05/02/04, em face de erro material na determinação do *quantum debeatur* da exação fiscal. Ato contínuo, conhece-se o Recurso Voluntário apresentado, negando-lhe provimento para decretar a PROCEDÊNCIA da Autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Sob plena reflexão o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão unânime da Primeira Junta de Julgamento, com o supedâneo do art. 34 do Decreto n.º 13.045/01, referente ao Regimento Interno do Conselho Municipal, tendo em face o julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, datado de 19/05/95, lavrado com fulcro no § 3º do artigo 92, da Lei 4.279/90, pela não declaração e falta do recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo às Notas Fiscais de números 0469, 0487, 0488, 0489 e 0490, todas emitidas em março de 1995, e brotadas dos serviços realizados e enquadrados no itens 20 e 42 da Lista Anexa à Lei n. 4.279/90, ocasionando evasão de rendas ao Erário Municipal, conforme demonstrativo exarado na própria folha de rosto deste Auto de Infração. Nas suas Razões de Impugnação, interpostas de maneira tempestiva, confessa, preliminarmente, a Recorrente o débito fiscal objeto do Auto de Infração com o Município de Salvador, em face das dificuldades econômicas e financeiras pelas quais houvera passado, gerando a sua incapacidade de recolher aos cofres públicos o ISSQN do mês de março de 1995. Entrementes, discorda da alegação do Autuante sobre a falta de declaração do tributo em questão, tendo em vista que as Notas Fiscais supra referidas foram registradas no seu Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Dessarte, descabe a penalidade aplicada de multa de 100% sobre o valor do tributo corrigido. Contrariando as razões da Recorrente, redargüi o Autuante, em sua Contestação, ratificando o Auto de Infração, alegando que o contribuinte, em face do § 3º do art. 92, da Lei 4.279/90 não apresentou comprovação de declaração e recolhimento do ISSQN relativo ao mês de março de 1995, na repartição competente, ou seja, Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimentos bancários. Ademais, a própria Recorrente reconhece o seu débito apurado pelo preposto da Secretaria Municipal da Fazenda. As suas dificuldades financeiras alegadas não possuem o condão de eximir a Defendente do recolhimento dos seus tributos. Com relação ao fato alegado pela Recorrente que

houvera declarado e lançado as referidas Notas Fiscais no seu Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, refuta o ilustre Auditor sobre a necessidade de se colimar a modalidade de declaração prevista no § 3º do art. 92 da Lei 4.279/90, que enuncia, *in verbis*: “§ 3º - As declarações serão entregues na Secretaria da Fazenda ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos”. A decisão unânime desta colenda Primeira Junta, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, publicada em 10/10/02, fundamenta-se no fato de que a Recorrente confessou o débito, argüindo que não declarou e não recolheu o ISSQN do mês de março de 1995 por motivos financeiros, infringindo, desta forma, o art. 92 da Lei 4.279/90, condenando-o a pagar o débito original, acrescido de multa de infração, prevista no art. 103, V, “d”, da Lei 4.279/90. Irresignada com a decisão supramencionada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário tempestivamente argumentando, em sua preliminar, a nulidade do Auto de Infração em face do cerceamento de defesa sofrido pela Autuada, violando, desta forma, a Carta Magna em seu art. 5º, LV, bem como o art. 56 da Lei 4.279/90. Segundo a Recorrente, o Auto de Infração não obedeceu à ordem legal de demonstrar o débito tributário, discriminando a base de cálculo e o suposto tributo devido, bem como seus acréscimos e multas aplicadas, não se prestando para tanto a confusa planilha do termo de fiscalização, que não faz menção às notas fiscais que supostamente foram analisadas. Requer, adicionalmente, a realização de uma revisão fiscal, capitaneada por um auditor estranho ao feito, para efetuar uma análise dos livros e documentos fiscais desprezados pelo Autuante. Às fls. 38-39 dos autos, encontra-se anexada declaração de renúncia dos advogados constituídos pela Autuada, com o fulcro do art. 45 do CPC, bem como do art. 5º do Estatuto da OAB. Em face do impedimento argüido pelo Autuante, Auditor estranho ao feito se pronuncia contrário ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, alcunhando-o de meramente protelatório, mantendo a mesma posição consignada na contestação à Impugnação da Autuada, corroborando a decisão de primeiro grau. A Douta Procuradoria, em parecer definitivo, verbera no sentido de que o Recurso Voluntário interposto não inova em nada a defesa de Primeira Instância. A preliminar de nulidade do Auto de Infração, em face do cerceamento de defesa da Recorrente, não pode ser reconhecida, pelo fato de que o lançamento do crédito fiscal dispõe de todos os elementos exigidos pelo art. 56 da Lei 4.279/90. Ademais, a Recorrente não pode alegar tal cerceamento tendo apresentado sua peça de defesa, bem como seu Recurso Voluntário. Quanto ao mérito, a própria empresa, em defesa de primeira instância, reconheceu o seu débito fiscal com o Município de Salvador. Reconhece, inclusive, a receita apurada no referido mês, sendo esta idêntica ao valor apurado no Auto de Infração. Dessarte, opina pelo reconhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento

quanto ao mérito, mantendo a decisão de primeiro grau. Este egrégio Conselho Pleno aprecia a matéria em sede de 2º Grau a nível administrativo, quando por unanimidade mantém a decisão de Primeira Instância pela Procedência da Autuação, rejeitando, desde logo, a preliminar de sua Nulidade, em virtude de suposto cerceamento de defesa, haja vista a cabal demonstração da interposição tanto da Impugnação de Primeiro Grau, quanto do Recurso Voluntário então analisado, além da existência no Auto de Infração epigrafado de todos os elementos exigidos pelo art. 56 da Lei n. 4.279/90. Quanto ao mérito, o lançamento fiscal demonstra seus fundamentos, tendo em vista que só se deve falar em lançamento por homologação quando da existência do pagamento. Na sua ausência, imperioso se faz a sua constituição via Auto de Infração. Por fim, julga desnecessária a realização de Perícia pela Recorrente requerida. A comunicação da referida decisão supra relatada é remetida à Contribuinte via correio, através de AR – Aviso de Recebimento datado de 20/02/04, sendo-lhe frustrado o seu objetivo em face do destinatário ter sido considerado *desconhecido*, conforme carimbo apostado ao anverso da comunicação. Em parecer exarado por esta Douta Procuradoria às fls. 58-59 dos autos, esclarece haver erro na moeda indicada pela fiscalização. O Auto de Infração supra indicado fora lavrado, quando a moeda era, todavia, o *cruzeiro real*, malgrado o Autuante tivesse efetuado os cálculos tomando por base a moeda *real*, resultando em erro substancial no valor da Autuação. Opina pelo seu encaminhamento ao Conselho Municipal de Contribuintes, para novo julgamento, na forma da legislação indicada. Em novo parecer, desta vez às fls. 62-63 dos autos, a nobre Procuradora do Município sugere a nulidade do julgamento proferido por este Conselho Pleno em 05/02/04, retornando os autos à primeira instância a fim de que seja retificado o seu vício sanável.

É o Relatório

VOTO: Malgrado a existência de percuciente preocupação, por parte desta Douta Procuradoria, com o controle da legalidade dos atos administrativos fiscais efetuados por esta Secretaria da Fazenda Municipal, iniciativa, deveras louvável, em reverência aos princípios da eficiência e da economia processual, verifica-se que o suposto erro de moeda anunciado, na verdade, não se materializou, no caso em lide. O Auto de Infração epigrafado fora lavrado em 1995, embora o ilustre Representante da Fazenda Municipal tenha exarado no campo “Data Hora”, na folha de rosto deste documento, a seguinte informação *ipsis litteris* “19.05.94 às 8:30”. Ocorre que a Autuada dera ciência à Autuação em 19/05/95, o referido Auto de Infração fora registrado no livro n.º 11 em 22/05/95, bem como lançado por esta Secretaria da Fazenda em 22/05/95. Ademais, a Recorrente houvera interposta as

suas Razões de Impugnação de forma tempestiva em 20/06/95, dando prosseguimento normal ao efeito até a fase presente. Do supra indicado no parágrafo anterior percebe-se um erro de anotação patroneado pelo ilustre Autuante. Diante dos fatos expostos, aduzindo inclusive a inexistência de qualquer rasura, emenda, borrão etc. que viesse a tisanar a delineada Autuação, considero tratar-se de vício plenamente sanável, sem depreciar o rito fiscal imposto. Cabe, outrossim, apontar verdadeiro erro capitaneado por este humilde Conselheiro-Relator, *venia concessa* dos venerando pares, tendo em vista que ao proferir o julgamento de Segundo Grau Administrativo, em 05/02/04, condenara a Recorrente ao pagamento da importância de R\$ 33.117,60 (trinta e três mil cento e dezessete reais e sessenta centavos), valor este que referia-se à base de cálculo da exação imposta pelo nobre Auditor Fiscal, em vez do montante de tributo devido da ordem de R\$ 1.655,88 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) verdadeiro *quantum debeatur* não recolhido pela Autuada. *Ex positis*, acolho a sugestão do parecer emitido por esta Nobre Procuradoria, tão-somente no sentido de anular o julgamento proferido em 05/02/04. Ato contínuo, tendo em vista, a necessidade da celeridade processual, propugno pelo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, negando-lhe provimento, roborando da decisão pronunciada pela Primeira Instância Administrativa pela **PROCEDÊNCIA** da Autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 05431.1995 - ISS
RECORRENTE: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO GILBERTO CERQUEIRA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

**EMENTA: ISS RECRUSO VOLUNTÁRIO
FALTA DE RECOLHIMENTO** – Confessado o débito. Auto procedente. Decisão unânime.
RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado sob fundamento de falta de recolhimento do ISS referente às Notas Fiscais 0472 a 0481, emitidas no mês de março/95, diante da confissão expressa em sua defesa de não haver recolhido o tributo devido a dificuldades financeiras. Argüiu inicialmente preliminar de nulidade por entender que o AI não preenche exigidos pela legislação em vigor, bem como cerceamento do seu direito de defesa. Quanto ao mérito não contestou a autuação. O auditor fiscal confirma o AI em todos os seus

termos e a douta procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso e manutenção da decisão inicial, argumentando que, da leitura do processo depreende-se facilmente que o lançamento possui todos os elementos capazes de identificar o autuado e o autuante, além da descrição dos fatos sem deixar dúvidas em torno do objeto do presente lançamento. O alegado cerceamento do direito de defesa não existiu, porque o mesmo foi devidamente exercido, conforme se constata da leitura das peças de defesa e recursal, apresentadas tempestivamente.

É o Relatório

VOTO: As preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa argüidas pela Recorrente não podem prosperar, pois, como bem esclareceu a ilustre procuradora em seu opinativo, o auto tem todos os elementos necessários à sua compreensão, possibilitando à Recorrente, como o fez, a apresentação de sua defesa e Recurso Voluntário, tempestivamente. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas. No mérito, nenhuma consideração já que o contribuinte confessou o débito em sua defesa, alegando o não pagamento do tributo em face de dificuldades financeiras; além do mais, o Recurso não apresenta qualquer contestação. Conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeira instância, pela procedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880207.2002 - IPTU
RECORRENTE: SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL
RECORRIDO: MIRIAN GÓES DE OLIVEIRA
AUTUANTE(S): EDIVAL PASSOS SOUZA E OUTROS
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI. IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO Comprovado documentalmente nos autos, que a inscrição imobiliária, objeto da autuação, foi desmembrada em 27.12.2001, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.
RECURSO “EXOFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de alteração cadastral no tocante ao uso do imóvel, que passou de residencial para comercial. Foi julgada

improcedente a autuação por falta de objeto, haja vista que o contribuinte solicitou o desmembramento desta inscrição antes do período autuado. No parecer de fls. 10, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, para manter a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado nos autos, que não houve descumprimento do art.132 e seus parágrafos da Lei 4279/90. Em 27/08/2001 o recorrido solicitou desmembramento do imóvel de inscrição imobiliária 33827/3, a qual foi deferida e implantada em 27/12/2001, conforme DLUI (Declaração de Lançamento de Unidade Imobiliária) anexada aos autos às folhas 77 á 89.Sendo assim nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pela improcedência da autuação por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880543.2002 – ISS
RECORRENTE: JP PRESENTES LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO PENEDO CAVALCANTE DE A FILHO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto julgado PROCEDENTE, por falta do Livro de registro do ISS, o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 97 e 98, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta do Livro de Registro do ISS. O contribuinte foi intimado via AR, apresentou defesa alegando ser a atividade principal da empresa comercio varejista, ficando assim desobrigado do Livro de ISS. Adianta mais que a empresa nunca chegou a iniciar atividade de qualquer espécie ou natureza, não tendo sido, em momento algum contribuinte do ISS, conforme ficou esclarecido pela resolução do Conselho Pleno do Município de Contribuintes, de 11/12/02, publicada no DOM de 16/12/02, referente a filial desta empresa. Pede pelo cancelamento da

autuação. Em sua contestação o autuante informou que a defesa é meramente protelatória, vez que o autuado é contribuinte do ISS e não possui o Livro de Registro do ISS. Ratificou o lançamento e pediu pela procedência da autuação. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, a qual decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação, por ficar comprovado, por documentos acostados aos autos, que a autuada é contribuinte de ISS, desde 1998, com a atividade de Representação Comercial. Inconformado com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações, da sua peça defensiva inicial. Afirmou que embora instalada no endereço do presente auto, iniciou suas atividades através de sua filial localizada na Av. ACM, nº 1034, lj 27C, sem que nunca tivesse exercido qualquer atividade em sua matriz, a qual sempre foi mantida sem funcionamento e fechada ao público. O autuante manteve todos os termos da autuação, rogando pela manutenção da procedência da mesma, por ser de direito e de justiça. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifestou concordando com a decisão da Junta, "Diante dos elementos trazidos para exame e tendo em vista a ausência de provas por parte da Recorrente, sugerimos o conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja mantida a decisão recorrida"

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. O auto de infração em questão foi lavrado com base nos artigos 97 e 98, da Lei 4279/90, contra o contribuinte acima indicado, por falta do Livro de Registro do ISS. Ora, entende o contribuinte que não exercendo atividade econômica, fica dispensado das obrigações principais e acessórias, em relação aos tributos. Com este entendimento anexou decisão de outra autuação, cujo julgamento por este Conselho, se deu pela improcedência, contudo o objeto do referido auto foi a obrigação principal e não a obrigação acessória, assim como tratava-se da filial. A FIC juntada ao processo, consta que a matriz teve início de atividade em 04/11/1988, como **Representantes comerciais e agentes de mercadorias em geral**, desta forma se a recorrente não exerceu tal atividade, não há que se falar em recolhimento do tributo, entretanto para manter sua regularidade fiscal, deve cumprir as obrigações acessórias, tal como ter o Livro de Registro de ISS, declarar mensalmente, sem movimento econômico, registrando-o no Livro citado. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela **PROCEDÊNCIA**, do presente auto de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/02/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 88067.2002 - RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: IACY OLIVEIRA WILDMANN
AUTUANTE(S): JAIR DA SILVA ARAÚJO E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI RECURSO “EX-OFFICIO”.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELA
FALTA DE OBJETO.** No curso da instrução
processual ficou comprovada que o contribuinte
efetuou anterior comunicação da alteração cadastral
junto ao Órgão Municipal.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso ex officio interposto contra a decisão unânime da Primeira Junta de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta comunicação da alteração cadastral referente à modificação da natureza de ocupação do imóvel de residencial para comercial, infringindo o artigo 132 §§ 2º e 3º da Lei n.º 4279/90. A decisão da Primeira Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que desde 06/06/1997 a autuada solicitou e obteve da SEFAZ, o alvará de funcionamento da empresa AU POIVRE RESTAURANTE LTDA. Dessa forma, e com base na Portaria nº 110/2002, foi atendido o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 1990, relativamente à comunicação à autoridade tributária. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma, pois no curso da instrução processual constata-se que desde 06/06/1997 a

autuada solicitou e obteve da SEFAZ, o alvará de funcionamento da empresa AU POIVRE RESTAURANTE LTDA. Assim sendo e com base na Portaria nº 110/2002, que em seu inciso I dispõe: I -- Considerar-se-á atendido o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279, de 18 de dezembro de 1990, relativamente à comunicação à autoridade tributária, a alteração de uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da Coordenadoria de Cadastro de Atividades - CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento; Dessa forma, pelas razões e provas constantes dos autos e acompanhando parecer da Doutra Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação pela falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 882208.2003 – RMI-FNFS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A.
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto julgado improcedente, por falta de objeto, o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, fez a entrega da DMS no tempo oportuno.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "Ex officio" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 98, da Lei 4279/90, com redação da Lei 6250/2002 e art. 46 e 49 do Dec. nº 14.118/2003, sob o pressuposto da falta de entrega da DMS ou sua entrega com omissão de dados nos meses de janeiro e fevereiro de 2003. O contribuinte foi intimado regularmente, em 05/06/2003, apresentou defesa, na qual comprova a entrega da DMS. O autuante por sua vez sustenta a autuação. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso “Ex Offício” prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Doutra Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta, por ficar comprovado após análise dos autos, que o

contribuinte promoveu a entrega da DMS, não havendo que se falar em infração. Assim opinou para que o recurso em tela seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. O presente auto de infração, foi lavrado com fundamento no art. 98, da Lei 4279/90, com redação da Lei 6250/2002 e art. 46 e 49 do Dec. nº 14.118/2003, sob o pressuposto da falta de entrega da DMS ou sua entrega com omissão de dados nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, todavia ficou devidamente provado nos autos que o contribuinte cumpriu a obrigação acessória, portanto não há objeto que justifique a autuação. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho pela IMPROCEDÊNCIA, do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880069.2003 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MAR SOL REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE(S): EDUARDO BARROS CARDOSO ANTUNES
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: ISS- FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. Confirmada a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, pois o recorrente confirmou o pagamento na época devida, anexando ao processo os DAM'S correspondentes ao período autuado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-officio” interposto pelo presidente da 3ª Junta de Julgamento, atendendo ao disposto no artigo 34 § 1º do regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, Dec. nº 11964 / 98, face à decisão pela IMPROCEDÊNCIA, do Auto de Infração acima citado, lavrado sob o pressuposto de falta de declaração e recolhimento do ISS relativo ao período de junho de 2000 a janeiro de 2001, infringindo os art's 92 e 93 da Lei nº 4.279/ 90 e Decreto 12.230/99. Devidamente intimado apresentou defesa, anexando os DAM'S relativos aos meses autuados, comprovando o pagamento na época devida, solicitando a anulação do Auto de

Infração. O autuante na sua contestação solicita que seja confirmado o ingresso dos recursos relativos aos DAM'S anexados ao processo, os quais foram confirmados pelo setor competente às fls. 27 v em 12/05/2003. A 3ª. Junta de julgamento após análise dos documentos acostados ao processo decide que a ação fiscal não pode prosperar, pois o recorrente efetuou o pagamento relativo ao período autuado na época devida, o qual foi confirmado pelo setor competente. Não tendo assim infringido o disposto nos art's 92 e 93 da Lei 4279/90 e Dec. nº 12.230/99 julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal. A Procuradoria entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida integralmente, conhecendo-se o recurso e negando-lhe provimento, com a respectiva baixa e posterior arquivamento, na forma da Lei.

É o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, pois o recorrente comprovou que recolheu o tributo na época devida, anexando os DAM'S pagos, referentes aos períodos autuados, devidamente confirmados pelo setor competente, em 17/05/2003, vides fls. 27v. Assim sendo, solicito a respectiva baixa e posterior arquivamento na forma da Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 12/02/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 156062.2002 - ISS
RECORRENTE: POSTO DO CRISTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDO: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): ADMIR FEIJO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
REABERTURA DE INSTÂNCIA. FALTA DE
OBJETO DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado no curso da instrução administrativa, através de documentação idônea, o correto pagamento do imposto, torna a ação fiscal improcedente por falta de objeto.

RECURSO PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por, por insuficiência no pagamento do ISS referente ao período descrito no demonstrativo de fls. 02 dos autos, sob fundamento de que o contribuinte não pagou corretamente o imposto, permanecendo diferença a ser exigida, pois o autuado deveria ter recolhido o tributo acrescido da penalidade e demais cominações legais, abatendo-se o valor efetivamente pago aos cofres municipais. Por solicitação da Procuradoria em parecer exarado às fls. 50/51, pediu que fosse procedido novo julgamento tendo em vista que foi constatado o pagamento do débito através da Notificação que antecedeu a autuação, sugerindo um novo julgamento com a reabertura de Instância, julgando-se improcedente a ação fiscal por falta de objeto.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de reabertura de instância neste Conselho Pleno, entendo que julgamento do recurso voluntário realizado neste Conselho Pleno em 12 de fevereiro de 2004, que, por unanimidade, não conheceu do recurso por intempestivo, deva ser reformado, tendo em vista a comprovação inequívoca do pagamento do tributo antes da lavratura do auto de infração. Isto posto, ante as provas carreadas para os autos, só me resta votar no sentido de tornar sem efeito o julgamento realizado em 12/02/2004 e, em ato contínuo dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a ação fiscal, por falta de objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16/02/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 88374.2002 - RL
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: ELISIO MONTEIRO PINTO.

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO”. TAXA DE LIXO - TL. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE INDICAÇÃO INCORRETA NO USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza

RECURSO “EX-OFFICIO”

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento da TLP – Taxa de Limpeza Publica, referente aos exercícios de 1998 a 2002, inscrição imobiliária nº 105.866-5, tendo em vista a alteração no uso do imóvel, resultando em diferença de tributo a recolher, pois está sendo tributado como residencial quando o correto seria comercial, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte deu causa para a cobrança menor do tributo, havendo culpa recíproca, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais, tudo com base na Portaria 110/02. A douta Procuradoria no parecer de fls.33/34 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que o exame dos documentos acostados às fls. 08/26 dos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, com base na Portaria 110/02. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 088560.2002 - TL
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

RECORRIDO: DIÓGENES LÚCIDO GOMES GALVÃO
AUTUANTE(S): ADMIR FEIJO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento da TLP(Taxa de Limpeza Pública) de 1998 á 2002, inscrição imobiliária nº34.323-4, tendo em vista a falta de declaração de alteração de dados cadastrais do tributo, resultando em diferença de tributo a recolher, sob fundamento de que no processo não existem evidências de que o contribuinte deu causa para a cobrança menor do tributo, porém a diferença tem que ser recolhida aos cofres municipais. A douta Procuradoria no parecer de fls.46 e 47 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa obrigatória, “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida.O Mercadinho Santana estava autorizado a funcionar no local desde 13/11/1989 conforme Cadastro Geral de Atividades nº072.813/001-40. O exame dos documentos acostados às fls. 39 e 40 dos autos, demonstra claramente que o contribuinte não deu causa, através das informações que prestou, para cobrança menor do tributo. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais.Respaldada na portaria 110/2002. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86328.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: DOMINGOS GOMES DA CRUZ
AUTUANTE(S): ALBA LÚCIA OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
RELATOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI FARIAS

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, §2º, 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90, e Dec. 12.230/99, uma vez que a fiscalização

constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 1997 a 2002, em decorrência de mudança na categoria do uso do imóvel de residencial para comercial. O contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Rua Simões Filho, nº 13 – Boca do Rio inscrição imobiliária nº 145.022-0, foi intimada por AR e Edital não apresentou defesa, em tempo hábil, sendo lavrado Termo de Revelia, com base legal no art. 59, da Lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso "Ex officio", conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a Doutra Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, porquanto já seja jurisprudência pacífica neste e. Conselho Municipal de Contribuintes, por entender que quando existe culpa recíproca entre o contribuinte e o fisco, aquele não pode ser responsabilizado pelo pagamento de quaisquer encargos moratórios devendo recolher, tão somente a diferença apurada e atualizada monetariamente. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com insuficiência o IPTU dos exercícios 1997 a 2002, em decorrência da mudança na categoria do uso do imóvel, entretanto o contribuinte declarou os dados cadastrais de forma correta e a Administração cometeu equívoco ao fazer o lançamento do tributo com a categoria de uso do imóvel diverso do declarado. Assim sendo com base na portaria 110/2002, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 132, da Lei 4279/90, relativamente à comunicação à autoridade tributária, a alteração do uso do imóvel para o qual tenha sido deferido, por parte da CAT, alvará de funcionamento de estabelecimento, desta forma como foi constatado, pela documentação juntada aos autos, que o imóvel no período fiscalizado era comercial e regular quanto ao seu funcionamento, com alvará expedido pela administração tributária municipal, não restando dúvida quanto a culpa recíproca. No processo consta FIC, da empresa Jasmelino Dionísio Pimentel, CGA 005.828/001-73, com início de atividade, em 30/06/1975 funcionando no imóvel objeto desta autuação. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade

que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90. alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 881127.2003 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA
AUTUANTE(S): PAULO CEZAR CASTRO MATOS
RELATOR(A): ILDO FUCS

EMENTA: TFF - RECURSO EX-OFFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA. No curso da instrução processual ficou constatada que é indevida a autuação por falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Em análise o Recurso “Ex-Ofício” interposto pelo Presidente da Primeira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 5º do artigo 66 da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6.321/03, c/c o 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, haja vista o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado, em 23/04/2003, com supedâneo dos artigos 189, 190 e 191, todos da Lei 4.279/90, alterado pela Lei 5.325/97, c/c o Decreto n. 12.230/99, pela revisão do lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos exercícios indicados no demonstrativo de cálculo anexo. O contribuinte, intimado pessoalmente em 23/04/2003, irredimido com o Auto de Infração ora analisado, apresentou defesa tempestiva em 09/05/2003, arguindo a nulidade do mesmo já que efetuou o recolhimento da referida taxa sob o Código de Atividade Principal 5245-0/02, referente a

Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos e Materiais de Informática, através de documento impresso pela própria Prefeitura. Anexa para efeito de comprovar suas alegações seu Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação referentes ao período de janeiro a dezembro de 2002, onde se verifica, predominantemente, sua atividade comercial, frente à de prestação de serviços. O Auditor Fiscal, em 30/06/03, acata a impugnação da Recorrida, afirmando que na ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, tais informações contábeis não haviam sido nem finalizadas, nem disponibilizadas pela Autuada, motivo pela qual foi feito, indevidamente, o lançamento via Auto de Infração. A decisão da Primeira Junta, pela Improcedência da autuação por falta de objeto, fica evidenciada pelo despacho exarado pelo Autuante, haja vista que a atividade preponderante da Recorrida refere-se a comércio varejista. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, pela Improcedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente Processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo e pelas razões e provas constantes dos autos voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau, pela **IMPROCEDENCIA** da autuação, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880272.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: OTHMAR PARANA FERREIRA
AUTUANTE(S): MARIA DE FÁTIMA C. FARIAS
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que a situação em questão se enquadra no disposto na portaria 110/02. Caracterização da existência de culpa recíproca, devendo o contribuinte recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de diferença de recolhimento do IPTU da inscrição imobiliária nº 112.575-3, referente ao exercícios de 2001 e 2002, em virtude de alteração da natureza de uso de residencial para comercial, do padrão construtivo de simples para médio, bem como das áreas de terreno e de construção. Em 23/10/2003, a Primeira Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, alegando que o município teve conhecimento da alteração do uso do imóvel quando deferiu o alvará de funcionamento da empresa STRATEGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, utilizando como base para sua decisão o disposto na portaria 110/02. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 47 e 48, ratifica a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que o julgamento de primeira instância que, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. Inicialmente, convém esclarecer que em relação às diferenças do padrão construtivo de simples para médio, bem como das áreas de terreno e de construção, o autuado teve a oportunidade de apresentar recurso e não o fez, acatando, desta forma, os termos da autuação. Quanto à questão da alteração da categoria de uso, apesar de o contribuinte também não ter se manifestado, entendo que a mesma seja analisada de uma forma mais detalhada, (o que será feito a seguir), principalmente pelo fato de que a administração já adotou um posicionamento sobre a matéria, através da portaria 110/02. No curso da instrução processual, ficou comprovado que o imóvel em questão funciona com destinação comercial. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento de um estabelecimento comercial, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente, regularizar a situação em questão perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca.

Isto posto, conheço o presente recurso “ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880679.2002. - IPTU
RECORRENTE: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: CONSTRUTORA PINHEIRO.
AUTUANTE(S): ANA MARIA LOBO DE OLIVEIRA
REWLATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1999 a 2002, em virtude de mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, inscrição imobiliária nº 250781-1, sob fundamento de o contribuinte não deu causa, apenas ficou omissa, conforme comprovam os documentos de fls. 38/39, motivo pelo qual persiste a diferença do imposto atualizado monetariamente, sem as cominações legais, uma vez que ficou caracterizada a culpa recíproca. A douta Procuradoria no parecer de fls. 47/48 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos acostados às fls. 38/39 dos autos, restou comprovado que o contribuinte não deu causa, para cobrança menor do imposto, apenas ficou omissa. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, com base na Portaria 110/2002. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 16311.1997 – ISS
RECORRENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ALBERTO PEREIRA BRAGA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA:RMI FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os serviços são de construção civil e foram prestados em outros municípios, portanto fora da competência para cobrança do imposto aqui reclamado, e o código tributário Lei 4.279/90, dispõe no art.95 que: “devem proceder à retenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substituto tributário; inc II alínea” **b “- as entidades ou órgão da administração direta, autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal estadual e municipal”.** Assim sendo, ainda que o serviço tivesse sido prestado no município de Salvador, o DERBA e a PETROBRAS estariam obrigadas a reter o ISS na fonte por ser substituto tributário da empresa autuada, não cabendo a cobrança do imposto ao substituído.
auto de infração improcedente
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente, tendo em vista à decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado com fundamento nos art's 92 E 93 da Lei 4279/90, pelo fato da fiscalização municipal ter detectado que não houve recolhimento nos meses de novembro e dezembro de 1996, janeiro, março e abril a julho de 1997 referentes aos serviços prestados ao DERBA e a ITM, tais como conservação reparação e restauração de estradas conforme contrato celebrado e notas fiscais emitidas contra o próprio DERBA. Intimado regularmente o recorrido apresentou defesa tempestiva alegando que os serviços foram realizados em outros municípios, pois se referem a obra de melhoramento e pavimentação estabilização de taludes, serviços essenciais realizados na rodovia XIQUE – XIQUE - BARRA e que os serviços são efetivamente de construção civil, bem como outras obras de pavimentação e construção de acostamento todas realizadas para o DERBA em outros municípios. Anexando em sua peça defensiva copia dos contratos e planilhas de orçamento. No tocante aos serviços prestados à ITM,

atuou como sub empreiteiro no contrato firmado entre a ITM e a PETROBRAS – RLAM – Refinaria Landulfo Alves, referente a serviços de arruamento e obras civis complementares, conforme contrato n 847.2.830.96.5 anexo às fls. 46. O autuante na sua contestação reafirma tratar-se de obra de reforma e pede a PROCEDENCIA da autuação. A Procuradoria sugere que o presente recurso seja conhecido, e negado provimento contra o mérito, mantendo-se a decisão ora recorrida.

È o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e dou-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em primeira instância, pela 2ª Junta de Julgamento de PROCEDENTE para IMPROCEDENTE. Fundamentando meu voto nos seguintes argumentos: a) – Que os serviços são de construção civil e foram prestados em outros municípios, portanto fora da competência para cobrança do imposto aqui reclamado. b) – Como se isso não bastasse, o art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN, determina que *“Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”*. e o código tributário do nosso município Lei 4.279/90, dispõe no art.95 que *“devem proceder a retenção do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substituto tributário; inc II alínea b) as entidades ou órgão da administração direta, autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal estadual e municipal*. Portanto, ainda que o serviço tivesse sido prestado no município de Salvador, o DERBA e a PETROBRAS estariam obrigadas a reter o ISS na fonte por ser substituto tributário da empresa autuada, não cabendo a cobrança do imposto ao substituído e no caso da ITM a mesma deveria ter retido o imposto na qualidade de empreiteira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 880739.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SONIA MIRIAN ALMEIDA DE FREITAS
AUTUANTE(S): JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFICIO”.
Recolhimento com insuficiência em função de divergência na natureza de ocupação do imóvel. Auto de Infração **PROCEDENTE PARCIAL**, haja vista culpa recíproca.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “*Ex officio*”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, §2º, 132, §§2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90, e Dec.12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 2001 a 2002, em decorrência da declaração incorreta da natureza de ocupação. Aos 09/12/2002, a contribuinte proprietário do imóvel localizado, na Rua Goiás, nº 77, Loja 01 – Pituba, inscrição imobiliária nº 130.305-8 foi autuada, intimada regularmente, não apresentou defesa, sendo considerada revel, em 29/01/2003, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, da Lei 4279/90. O processo foi convertido em diligência para que fosse anexado a FIC da empresa que funciona no imóvel objeto do presente lançamento e em ato contínuo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso “*Ex officio*”, conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, uma vez que ficou devidamente comprovada a culpa recíproca das partes. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com

insuficiência o IPTU dos exercícios 2001 a 2002, em decorrência de estar sendo tributado incorretamente, em virtude de divergência na natureza de ocupação do imóvel, entretanto o contribuinte declarou os dados cadastrais de forma correta e a Administração cometeu equívoco ao fazer o lançamento do tributo diverso do declarado.No processo consta FIC da empresa Sonia Miriam Almeida de Freitas, CGA nº 173.606/001-02, com início de atividade, em 21/09/2000, desta forma está sendo atendido o disposto no art. 132, §2º, da lei 4279/90, com entendimento da portaria 110/02. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90, alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88042.2002 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SÔNIA MIRIAN ALMEIDA DE FREITAS
AUTUANTE(S): JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO
RELATOR(A): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA

EMENTA: TL. RECURSO “EX-OFFICIO”. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que a situação em questão se enquadra no disposto na portaria 110/02. Caracterização da existência de culpa recíproca, devendo o contribuinte recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex officio”, em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração, lavrado sob o fundamento de diferença de recolhimento do TL da inscrição imobiliária nº 130.305-8, referente aos exercícios de 2001 a 2002, tendo em vista a diferença de área construída e alteração na categoria de uso do imóvel de residencial para comercial. Intimado via postal, o contribuinte não apresentou defesa pelo que foi lavrado termo de revelia em 29/01/2003. Em 04/11/2003, a Primeira Junta de Julgamento, decidiu

por unanimidade pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, alegando que o município também incorreu em erro quando lançou o tributo, haja vista que desde 2000, o cadastro municipal foi informado que a natureza da ocupação do imóvel era comercial. A Douta Procuradoria em seu parecer de fls. 09 a 12, mantém a decisão de primeira instância, alegando que o município teve conhecimento da alteração da mudança de uso do imóvel, desde 03/10/2000, quando inscreveu no cadastro no cadastro de atividades uma firma individual, cuja razão social é SÔNIA MIRIAN ALMEIDA DE FREITAS, com o nome de fantasia SEREIA FRUTOS DO MAR.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que o julgamento de primeira instância que, por unanimidade, decidiu pela procedência parcial do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. Inicialmente, convém esclarecer que em relação à diferença da área construída, o autuado teve a oportunidade de apresentar defesa e recurso e não o fez, acatando, desta forma, os termos da autuação. Quanto à questão da alteração da categoria de uso, apesar de o contribuinte também não ter se manifestado, entendo que a mesma deva ser analisada de uma forma mais detalhada, (o que será feito a seguir), principalmente pelo fato de que a administração já adotou um posicionamento sobre a matéria, através da portaria 110/02. No curso da instrução processual, ficou comprovado que o imóvel em questão funciona com destinação comercial. Sendo assim, tendo o município vistoriado o imóvel, para liberar o funcionamento de um estabelecimento comercial, já deveria neste momento ajustar o seu cadastro e conseqüentemente, regularizar a situação em questão perante a Prefeitura. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02 que reconhece estar atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente alvará, expedido pela SEFAZ. Esta situação, entretanto, não exclui a responsabilidade do contribuinte, que deveria ter comunicado a Fazenda Municipal, quando do recebimento dos carnês do IPTU/TL, que a tributação do referido imposto, estava incorreta. Desta forma, persiste a diferença do tributo atualizada monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, tendo em vista a culpa recíproca. Isto posto, conheço o presente recurso “ex-officio” e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 51290.2000 - ISS
RECORRENTE: CRECHE BERCÁRIO SILVA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GILMAR DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

EMENTA:ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO
INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO
IMPOSTO.PROCEDÊNCIA.DA.AUTUAÇÃO
No curso da instrução processual restou comprovada dedução indevida na base de cálculo do imposto, resultando em diferença a pagar
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário em face da decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o fundamento dos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 e Decreto n.º 12.230/97, pela insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente sobre a receita de serviços enquadrada no item 39 da Lista de Serviços anexa a Lei 4279/90, referente ao período de março de 1996 a janeiro de 2000, em decorrência da dedução na base de cálculo do ISS, do valor correspondente a alimentação. A decisão de Primeira Instância baseia-se no fato de que tal procedimento não encontra guarida na legislação tributária vigente. Em fase recursal, a recorrente apresenta os mesmos argumentos de sua defesa em Primeira Instância, quais sejam: 1- “ quando do início das suas atividades a empresa, por orientação de seu contador, recolhia o ISS referente a alimentação sob 50% do valor total, fato incontroverso no processo “ (fls. 93); 2- que em 1998 foi submetido a fiscalização por um preposto fiscal e que teve seus recolhimentos confirmados, razão pela qual continuou recolhendo o tributo com a dedução da base de cálculo; 3- que houve alteração do procedimento de lançamento do imposto, visto que a fiscalização anterior ratificou o seu procedimento de redução de 50% da base de cálculo do ISS a título de alimentação e que a autuação

em tela, além de apurar o imposto tomando por base a receita total, fez retroagir o lançamento a período já fiscalizado. Manifestando-se às fls. 103-104, o autuante ratifica todos os termos do auto, afirmando que os valores apurados estão em conformidade com o artigo 85 da Lei 4279/90, bem como o Decreto 10.945/95, que indicam o preço do serviço, sem deduções, como base de cálculo do ISS e que não houve mudança de procedimento de lançamento do imposto ao longo do período autuado. Quanto à revisão fiscal afirma que “os artigos 225 e 226 da Lei 4279/90 estabelecem que o exame de fiscalização poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário”. A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 107-108, mantém a decisão de Primeira Instância, observando que “no caso sob exame estão presentes todos os pressupostos legais de incidência tributária e da possibilidade do Fisco efetuar a revisão do lançamento.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão de Primeira Instância deve ser mantida, pois, no curso da instrução processual, ficou constatado que a recorrente vinha realizando dedução na base de cálculo do ISS, sem amparo legal o que gerou a diferença de imposto a recolher. Restou demonstrado, também, que não houve alteração de procedimentos referente ao lançamento do imposto no período autuado e que a revisão fiscal encontra guarida no artigo 226 da Lei 4279/90, pois estabelece que a fazenda Pública pode rever seus atos quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário. Ante o exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, ressaltando-se que deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, por ser menos severa, por força do disposto no artigo 106, II, “c” da Lei 5.172/66 (CTN).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 882306.2003 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA MACHADO
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS DE ANDRADE
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: IPTU. REABERTURA DE INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

Ficou caracterizado irregularidade na intimação em desacordo com o exposto no artigo 43 da Lei 4.279/90, motivando desta forma a anulação do julgamento e retorno para a primeira instância administrativa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: A presente autuação tem por fundamento a insuficiência da declaração e recolhimento do IPTU, relativo ao período de janeiro de 1998 á dezembro de 2003, considerando infringidos os artigos 131 § 2º, 132 § 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4.279/90. A Segunda Junta de Julgamento decidiu pela procedência parcial da autuação por ter sido caracterizada culpa recíproca baseada na portaria 110 de 2002 .Em 07 /02/2004, a Douta Procuradoria, opina ”pelo provimento do recurso para que seja anulado o julgamento de primeira instância administrativa, retornando o processo para reabertura de instância, a fim de que se proceda a intimação regular do contribuinte, na forma da lei, assegurando-se o direito de defesa constitucional assegurado, esclarecendo, de logo, que o exame do mérito ficou prejudicado, aguardando-se seu exame no momento oportuno, se for o caso.”

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que não foi cumprido o exposto no artigo 43 da Lei 4.279/90. A intimação ao contribuinte/ pessoa física foi feita por AR, entretanto o recebedor da intimação é pessoa distinta do intimado, logo deveria ser intimado, também, via edital. Sendo assim, acompanho o opinativo da Douta Procuradoria, em seu parecer de fls.29 á 31, votando no sentido conhecer do recurso, dá provimento e anular o julgamento de primeira instância ocorrido em 16/10/03 e publicado no Diário Oficial de 20/10/2003. Que o presente processo retorne para primeira instância administrativa a fim de que proceda novo julgamento e intimação regular do contribuinte resguardando o direito de ampla defesa

AUTO DE INFRAÇÃO: 882307.2003 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA MACHADO
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS DE ANDRADE
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: TL. REABERTURA DE INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. Ficou caracterizada irregularidade na intimação em desacordo com o exposto no artigo 43 da Lei 4.279/90, motivando desta forma a anulação do julgamento e retorno para a primeira instância administrativa.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: A presente autuação tem por fundamento a insuficiência da declaração e recolhimento da TL, relativo ao período de janeiro de 1998 á dezembro de 2003, considerando infringidos os artigos 4º e 5º da Lei 5262/97 c/c decreto 11882/98. A Segunda Junta de Julgamento decidiu pela procedência parcial da autuação por ter sido caracterizada culpa recíproca baseada na portaria 110 de 2002 . Em 07 /02/2004, a Douta Procuradoria, opina ”pelo provimento do recurso para que seja anulado o julgamento de primeira instância administrativa, retornando o processo para reabertura de instância, a fim de que se proceda a intimação regular do contribuinte, na forma da lei, assegurando-se o direito de defesa constitucional assegurado, esclarecendo, de logo, que o exame do mérito ficou prejudicado, aguardando-se seu exame no momento oportuno, se for o caso.”

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que não foi cumprido o exposto no artigo 43 da Lei 4.279/90. A intimação ao contribuinte/ pessoa física foi feita por AR, entretanto o recebedor da intimação é pessoa distinta do intimado, logo deveria ser intimado, também, via edital. Sendo assim, acompanho o opinativo da Douta Procuradoria, em seu parecer de fls.26 á 28, votando no sentido conhecer do recurso, dá provimento e anular o julgamento de primeira instância ocorrido em 16/10/03 e publicado no Diário Oficial de 20/10/2003. Que o presente processo retorne para primeira instância administrativa a fim de que proceda novo julgamento e intimação regular do contribuinte resguardando o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86603.2001-ISS
RECORRENTE: CONCREBRAS S/A
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JAIR DA SILVA ARAUJO E OUTRO
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Insuficiência no recolhimento do Tributo. **PROCEDENCIA** da autuação. Comprovado no curso do processo administrativo que o Contribuinte não apresentou os documentos contábeis requeridos pela perícia, deixando de cumprir o que determina o artigo 127, inciso II do CTN e artigo 75, inciso IV, § 1º do CC, não recolhendo devidamente o ISS referente ao período de agosto de 2000 à junho de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, c/c o Decreto 12330/99, devendo ser aplicada a penalidade atual prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, pôr ser menos severa, conforme disposto no CTN.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 11 de dezembro de 2001, o Contribuinte acima identificado, CGA 172889/001-15, item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado sob o pressuposto de insuficiência na declaração e pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente aos meses de agosto de 2000 à junho de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4.279/90, combinado com o Decreto 12230/99. Intimado através via postal com aviso de recebimento em 19 de dezembro de 2001, apresentou defesa tempestiva, alegando que recolheu o imposto à menor, vez que deduziu da base de cálculo o valor dos materiais aplicados no serviço, inexistindo qualquer diferença ou receita à tributar e que o Fisco Municipal pretende receber o ISS sem a dedução dos materiais empregados na prestação de serviços, a qual tem amparo legal. Cita doutrina e jurisprudência acerca da matéria tratada na defesa, pedindo por fim a improcedência da autuação. Na contestação, os Autuantes mantêm a autuação, alegando que a infração está descrita com clareza no corpo do auto e no demonstrativo de cálculo, consta uma coluna referente ao abatimento do material aplicado, com base nas notas fiscais anexas, fornecidas pelo Contribuinte, solicitando a procedência do auto de infração. O processo foi convertido em diligência, para realização de perícia contábil, por Auditor estranho ao feito, tendo o Perito informado que não analisou os documentos contábeis, pois a Autuada alegou

que toda a contabilidade da empresa se encontra centralizada no Rio de Janeiro, não sendo possível enviar à Salvador os elementos requeridos. Informa ainda que na possibilidade da análise dos documentos contábeis, seria possível a perícia determinar o valor exato do tributo. Afirma por fim, após análise das notas fiscais acostadas aos autos, que os Auditores deduziram da base de cálculo, os materiais aplicados na prestação do serviço. Aos 18 de setembro de 2003, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA da autuação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 85 da Lei 4279/90. Inconformado com o julgamento de primeira instância, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário aos 19 de outubro de 2003, ratificando as mesmas alegações da defesa, porém sem acrescentar nenhum fato novo. Os Autuantes se manifestam, contestando o recurso, pelos mesmos motivos alegados na contestação da defesa. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 92 à 95, se manifesta favorável à decisão de primeira instância.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO** para manter a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **PROCEDENCIA** da autuação contra a CONCREBRAS S/A, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que a ação fiscal agiu de acordo com a legislação vigente, pois o Contribuinte não apresentou os documentos contábeis requeridos pela perícia, deixando de cumprir o que determina o artigo 127, inciso II do CTN e o artigo 75, inciso IV, § 1º do CC, bem como não recolheu devidamente o ISS, referente aos meses de agosto de 2000 à junho de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, combinado com o Decreto 12330/99 devendo ser aplicada a penalidade atual, prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, por ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106, inciso II, letra “ c “ da Lei 5172/66 (CTN).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 84933.2001 - ISS
RECORRENTE: ROBERO WOLF & CIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANTONIO MANOEL CAMPOS
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTARIO –
Falta de declaração e pagamento. Comprovação do pagamento do tributo antes da ação fiscal. Auto IMPROCEDENTE. Decisão unânime.
RECURSO VOLUNTARIO

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou PROCEDENTE o auto, lavrado em 18/05/01, por falta de declaração e pagamento do ISS dos meses de junho/agosto/95. Às fls. 14 do processo declara e comprova que o tributo objeto da autuação foi devidamente pago em 06.02/01.O Fiscal Autuante manifesta a sua concordância e pede a nulidade do AI. A douta procuradoria opina pela improcedência da ação fiscal.

E o Relatório

VOTO: Conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instancia, de procedente para improcedente, por falta de objeto, face à comprovação de que o tributo foi pago antes da lavratura do AI.

AUTO DE INFRAÇÃO: 086045.2001 – RMI-EMB
RECORRENTE: I.P.D. INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JAIME LARANJEIRA
RELATOR(A): MARIA DE FÁTIMA C. FARIAS

EMENTA:RMI FALTA DE DECLARAÇÃO SEM MOVIMENTO DO ISS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual o contribuinte fez prova de que encerrou suas atividades em 1996 não sendo, portanto, mais devido o cumprimento de obrigações acessórias a partir de 01/01/1999. **RECURSO VOLUNTÁRIO.**

RELATÓRIO: O contribuinte acima mencionado foi autuado por falta de declaração de inexistência de fato gerador do ISS, no período de janeiro de 1999 a março de 2001. Intimado via postal, e posteriormente via Edital publicado no DOM de 08.11.2001. Uma vez considerado revel, foi julgado PROCEDENTE na primeira instância. Na sua peça recursal o contribuinte anexa Certidão de Baixa emitida Secretaria da Receita Federal com data de 07.03.1997, e colocando como data da baixa 08/02/1996. Por sua vez, o autuante ao tomar vista do presente processo, concorda com a nulidade (Sic) do Auto acima citado. Alega também que este documento não lhe foi exibido durante a fiscalização. Ouvida a Douta Procuradoria, esta sugere que a decisão deve ser reformada, em função do documento apresentado às fls. 15, cita ainda a concordância expressa do Auditor às fls. 16, v.

É o Relatório.

VOTO: Isto posto, opino para que o recurso citado seja conhecido e PROVIDO, a fim de reformar a decisão da 3ª Junta de Julgamento e julgar IMPROCEDENTE o AI 086.045- U.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16/03/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 037427.1997 - ISS
RECORRENTE GENTE CONSULTORIA EM DESENV. HUMANO S/C
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ DA SILVA ARAUJO E OUTRO
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

RELATÓRIO: Recorre o contribuinte da decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado por falta de declaração e recolhimento do ISS, sob o fundamento de que a empresa deixou de atender os requisitos impostos pelo inciso I, § 3º do art. 85 da Lei 4279/90, devendo recolher o tributo tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços previsto no § 4º do

mesmo dispositivo legal. O auditor fiscal confirma o AI em todos os seus termos e a douta procuradoria opina pelo não conhecimento do Recurso, por intempestivo, porque, cotejando a data da publicação da decisão de primeira instancia e a data do ingresso da peça recursal no protocolo, verifica-se que entre as duas permearam-se 69 dias, extrapolando em muito o prazo legal para a propositura do recurso.

E o Relatório

VOTO: Não conheço do Recurso Voluntário em face de sua flagrante intempestividade, mantendo, em decorrência, a decisão de primeira instancia, pela procedência da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO: 7432.992 - ISS
RECORRENTE: AGUILHER DA CUNHA GUEDES ELOY
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): AMÁLIA MARIA VALENTE LEAL E OUTRO
RELATOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI FARIAS

EMENTA:ISSQN RECURSO VOLUNTÁRIO FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A recorrente não apresentou nenhum argumento jurídico ou prova factual em seu favor e nem comprovou o pagamento do imposto apurado.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário face a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o fundamento de falta de declaração e pagamento do ISSQN, incidente sobre a receita de serviços enquadrada no item 31 da Lista anexa a Lei 4279/90, referente ao período compreendido entre agosto de 1990 a maio de 1992, sendo infringido os artigos 45 e 182 da Lei 1934/66 e 92 e 93 da Lei 4279/90. Intimado regularmente, o contribuinte não apresentou defesa sendo lavrado Termo de Revelia. A Segunda Câmara de Julgamento solicita lavratura de Termo Complementar para indicar Tabela e Código de Receita, abrindo-se novo prazo para o autuado. O contribuinte apresenta defesa tempestiva contra este Termo, argüindo nulidade com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90, inclusive, cita a impugnação oferecida em 1992, porém, esta não consta dos autos e nem o contribuinte faz prova de que apresentou. O autuante contesta afirmando que a defesa não apresenta nenhuma razão que justifique

o pedido de nulidade, demonstrando única e exclusivamente, intenções protelatórias e que o contribuinte, inicialmente, não apresentou defesa do auto de infração, tanto que foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 3 do presente processo. Submetido a Julgamento da Primeira Junta, esta rejeita a preliminar de nulidade, votando pela procedência do citado auto. Inconformado o autuado, ora recorrente, apresenta recurso tempestivo com a única alegação de que não infringiu os artigos supra citados. O auditor reitera a autuação dizendo que o contribuinte não apresentou qualquer tipo de prova ou argumentação válida. A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 25, reforça o entendimento de que o recurso é protelatório, pois não apresenta qualquer argumento jurídico ou prova factual, opinando pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente Processo, entendo que a decisão de Primeira Instância deva ser mantida, pois ficou comprovado nos autos, o caráter protelatório do Recurso, haja vista que a recorrente não apresentou nenhum argumento jurídico ou prova factual em seu favor. Ressalte-se, ainda, que o mesmo não comprovou o pagamento do imposto apurado. Ante o exposto, conheço o presente Recurso e nego provimento para manter a decisão de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista a falta de declaração e pagamento do imposto, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, e demais cominações legais atinentes. Apesar da penalidade constante do Auto de Infração ser a disposta no artigo 107, VI da Lei 1934/66 e 103, V da Lei 4.279/90, foi aplicada a penalidade atual por ser menos severa, conforme artigo 106, II, “c” da Lei 5.172/66 (CTN).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/03/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 88373.2002 – RMI-FNFS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ELISIO MONTEIRO PINTO
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): FAUZE MIDLEJ

EMENTA: RMI – RECURSO EX-OFICIO – Falta de declaração de alteração da natureza de ocupação do imóvel. Comprovada a regular comunicação à PMS. Auto IMPROCEDENTE. Decisão unânime.
RECURSO EX-OFICIO

RELATÓRIO: Recorre a Junta da decisão que julgou IMPROCEDENTE o auto, lavrado por falta de declaração da alteração da natureza ocupacional do imóvel de residencial para comercial, descumprindo obrigação acessória. Fundamenta-se a decisão na comprovação de que o Município já tinha conhecimento da natureza da ocupação do imóvel, lançado equivocadamente como se residencial fosse. A douta procuradora opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO: Está devidamente comprovado que o Município tinha conhecimento da natureza da ocupação do imóvel, conforme copia de Ficha Cadastral anexa ao processo. Conheço do recurso para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeira instância, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/03/2004

AUTO DEINFRAÇÃO: 880581.2003 – RMI - LISS
RECORRENTE: BERIMBAU PRODUÇÕES LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ADALICIO JOSE G. U. DOS SANTOS
RELATOR(A): CELIA CRISTINA CARIBE MEIRELLES

EMENTA: RMI RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO-ACESSORIA.PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. É obrigatório possuir o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.Inteligência dos artigos 97 e 98 da Lei 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, interposto pela autuada acima referenciada, contra a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, que decidiu pela procedência do AI sob julgamento com a fundamentação de que a autuada confessa não possuir o Livro de Registro do ISSQN, foram considerados como infringidos os arts. 97 e 98 da lei 4279/90 com redação da Lei 6.250/2002. Nas razões de recurso solicita anistia da multa por não possuir o Livro de Registro do ISSQN. Prossegue aduzindo que nunca teve movimento econômico, solicitou a baixa da atividade desde 03/04/2000 e não lhe informaram que deveria comprar um Livro mesmo não tendo o que registrar. Manifestando-se, em contestação, o auditor autuante mantém os termos da contestação inicial e ratifica a autuação. A douta procuradoria emite parecer com o convencimento de que a decisão de primeira instancia administrativa deve ser mantida. Opina pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

É o Relatório

VOTO: Após análise dos autos ficou evidenciado que o autuado, ora recorrente, admite não possuir o livro de registro do ISSQN, limitando-se a argüir não ter tido movimento econômico e solicitado baixa da atividade. Quanto a solicitação de anistia da multa requerida, não cabe a este conselho analisar. O julgamento de primeira instancia fundamenta a decisão no fato do contribuinte /recorrente ter confessado não possuir o Livro de Registro do ISSQN. Ante as evidencias contidas nos autos, ratifico o decidido em primeira instância administrativa, votando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto e conseqüente PROCEDENCIA da autuação com respaldo no artigo 97 e 98 da Lei 4.279/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 32337.2000 - RMI
RECORRENTE: COOPERAR ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JAILTON AMORIM DE MIRANDA
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO FALTA DE LIVRO DO ISS. PROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. Evidenciado nos autos que o contribuinte infringiu os artigos 97 e 98 da Lei nº 4279/90, por descumprimento de obrigação acessória.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário em razão do julgamento na Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o auto acima identificado, sob o fundamento da **falta do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços**, infringência dos Artigos 97 e 98 da lei 4279/90, modificada pela Lei 5.325/97. No recurso a autuada retifica que a empresa estava situada na Av. EE.UU. Sala 906, Comércio; que existe um processo de solicitação de baixa do estabelecimento com data de 29/03/2000 e afirma que permaneceu inativa nos períodos de 1998 a 2000. Solicita o perdão da dívida, deste auto, devido não ter provisão para quitar o débito, outrossim não tinha conhecimento que a empresa mesmo sem movimento estaria obrigada a manter os livros fiscais exigidos. Na contestação ao recurso o autuante mantém a autuação, por entender que o contribuinte reconheceu o descumprimento da obrigação acessória e o auditor não pode perdoar a dívida, sendo o domicílio Av. EE. UU., 01 sala 507, eleito pelo próprio contribuinte, pois a sala 906 encontrava-se fechada. A Douta Procuradoria em seu parecer nas folhas 21, diz que ante a confissão expressa da recorrente, nada tem a acrescentar, eis que inexistente nisto o contencioso.

É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente processo, conheço do recurso e nego provimento para manter a decisão de primeira instancia de **PROCEDENCIA** da autuação, por entender que o contribuinte

infringiu os artigos 97 e 98 da Lei nº 4279/90, descumprindo assim obrigação acessória da **falta de livro do ISS**. Não é da alçada deste Conselho o perdão das dívidas tributárias. Observando-se na aplicação da penalidade o Artigo 103, da Lei nº4279/90, acrescentado pela lei 6250/03 por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme prevê o CNT no Artigo 106, Inciso II, Alínea “c”.

AUTO DE INFRAÇÃO: 53066.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARIA LÚCIA VASCONCELOS
AUTUANTE(S): WILSON LINS DE ALBUQUERQUE FILHO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: IPTU - RECURSO “EX-OFFICIO”. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. No curso da instrução administrativa constatou-se que o sujeito passivo da obrigação não está devidamente determinado. Caracterizada a hipótese legal da nulidade prevista no artigo 72, IV da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso ex-officio do processo em tela, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU de 1996 a 2000, em função de diferença de área edificada, infringindo os artigos 132 §§ 2º e 3º, 153 c/c o art. 155, todos da Lei 4279/90 e Decretos nºs. 10.545/94, 11.882/98 e 12.230/99. Submetido a julgamento da Segunda Junta de Julgamento, esta, por unanimidade decidiu pela nulidade da autuação por ficar constatado nos autos que desde junho de 1998 o proprietário do imóvel deixa de ser Maria Lúcia Vasconcelos e passa a ser Armando Mayer da Silveira, ocorrendo, dessa forma, erro na indicação do sujeito passivo da obrigação. A Procuradoria opina pelo improvimento do Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente recurso “ex-officio”, entendo que a decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, não merece qualquer reparo, haja vista que no curso da instrução processual foi constatado erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois desde junho de 1998 o proprietário do imóvel deixa de ser MARIA LÚCIA VASCONCELOS e passa a ser ARMANDO MAYER DA SILVEIRA, conforme doc. anexado às fls. 37 e 38 desse processo. Dessa forma, fica configurada a falta de segurança na indicação do infrator, ensejando

nulidade da autuação com base no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90. Ante o exposto, conheço o recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância pela NULIDADE da autuação, devendo ser realizada nova fiscalização para apuração do crédito tributário devido..



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 22/04/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 12.9661995 - ISSQN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
AUTUANTE(S): ADEMILSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA: ISSQN RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ausência de objeto. Os serviços de reforma de construção civil foram prestados fora do Município de Salvador, não sendo devido o ISS neste Município. Aplicação das normas previstas no Decreto n.º 12.369/99, que regulamenta o artigo 82 da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "Ex-officio" oriundo da Segunda Junta de Julgamento que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de recolhimento do ISSQN, proveniente de receitas originárias de serviços enquadrados nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90. A decisão de Primeira Instância fundamenta-se no fato de que as receitas apuradas são resultantes de execução de serviços de reforma de construção de escolas, prestados à Prefeitura Municipal de Eunápolis-Ba, sendo o ISS devido naquele Município, com base no Decreto nº 12.369/99 que regulamenta o artigo 82 da Lei 4279/90. A Procuradoria, em sua manifestação às fls. 70, mantém integralmente a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que a decisão de Primeira Instância não merece reforma, pois no curso da instrução processual verifica-se que as receitas apuradas são resultantes de execução de serviços de reforma de construção de escolas, prestados à Prefeitura Municipal de Eunápolis -Ba, sendo o ISS devido naquele Município, aplicando-se as normas previstas o Decreto nº 12.369/99 que regulamenta o artigo 82 da Lei 4279/90. Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso "Ex-officio interposto, para manter a decisão de Primeiro Grau pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 53416.2000 - TFL
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: C e A CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.
AUTUANTE(S): GILMAR DE S. LIMA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: TLF. RECURSO “EX-OFFICIO”.
RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**
Comprovado no curso da instrução administrativa o recolhimento do tributo, através de documentação idônea, improcede a autuação fiscal, por falta de objeto.
RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o presente auto, lavrado por falta de pagamento da TLF referente aos exercícios de 1995 a 1997, sob fundamento de que a autuação perdeu o objeto, tendo em vista a comprovada quitação do débito reclamado, através do pagamento da Notificação Fiscal nº 1967, dentro do prazo legal.No parecer de fls. 24, a douta Procuradoria opina pelo improvimento do recurso para manter a decisão de 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal, não merece

qualquer reparo, tendo em vista que a Notificação Fiscal que deu origem ao Auto de Infração, foi paga dentro do prazo legal estabelecido, conforme se verifica às fls. 10/11 dos autos, corroborado pela informação de fls. 15, dando conta que os recursos efetivamente ingressaram nos cofres públicos. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau pela improcedência da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/04/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 881844.2003 – RMI - LISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: IDEA DESING COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
AUTUANTE(S): ANA MARIA LOBO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

**EMENTA: RMI FALTA DE ENTREGA DA DMS
DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS.**

Ficou comprovado nos autos que empresa não esta obrigada a entregar a DMS, pois não se enquadra nas situações elencadas no Decreto nº 14.118/03

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-officio” interposto pela 2ª Junta de Julgamento do CMC, tendo em vista à decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado com fundamento nos art’s art 98 da Lei 4279/90 com redação da Lei 6250/02 e art 46 e 49 do Dec. nº 14118/03, face o pretenso descumprimento da obrigação acessória de entrega da DMS – Declaração Mensal de Serviços. Intimado regularmente o recorrido apresentou defesa declarando que não esta obrigada a entregar a DMS, uma vez que não teve faturamento superior a R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), e não se enquadra como contribuinte substituto, esclarecendo que a empresa foi enquadrada indevidamente como exercendo atividade de publicidade, sendo o erro reconhecido pelo município

conforme alvará anexo às fls 13 do presente processo. Após análise do processo 1ª Junta de julgamento por unanimidade decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, pois o próprio autuante através da sua manifestação às fls. 28 acata a defesa do recorrido reconhecendo que a empresa realmente não esta obrigada a entregar a DMS. A Procuradoria sugere que o presente recurso seja conhecido, e negado provimento contra o mérito, mantendo-se a decisão pela IMPROCEDENCIA ora recorrida, pois a empresa recorrida não se enquadra nas situações elencadas no Decreto nº 14.118/03, que obrigam entrega da DMS.

È o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantenho a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, proferida pela primeira instância, pois a empresa recorrida não se enquadra nas situações elencadas no Decreto nº 14.118/03, que obrigam entrega da DMS.

AUTO DE INFRAÇÃO: 171013.2002 - ISS
RECORRENTE: GRAJAU EMPREEN. E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA IVONETE SANTOS DURAN
RELATOR(A): NELSOM TEIXEIRA BRANDÃO

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA NA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Verificado no curso da instrução processual que descabe por inadequação as preliminares de nulidade suscitadas. No mérito, conforme comprovado através de prova pericial não houve o recolhimento do tributo que efetivamente foi gerado no Município de Salvador. Tributo reclamado.
RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO: O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo sujeito passivo em virtude da sua irresignação quanto ao resultado do julgamento exarado pela 1ª Junta de Julgamento, que julgou Procedente, por unanimidade, o Auto de Infração em tela, em virtude da acusação de que o ISSQN é devido pela prestação de serviço enquadrado no item da lista anexa à Lei nº 4.279/90 indicado no Auto, tendo em vista a falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do referido imposto. A

empresa, em sua peça recursal, não inova, limitando-se a repetir os mesmos argumentos sobre à matéria já apresentados quando da interposição da defesa inicial, inclusive as preliminares de nulidade argüidas. Por isso, para não tornar este relatório repetitivo, deixo de transcrever o recurso na sua íntegra. Observo que consta do voto proferido pela Relatora Mari Luce Paiva Costa de 1ª Instância, que a autuação decorreu de receita apurada nas notas fiscais de prestação de serviços autorizadas pela Prefeitura de Salvador. Informação Fiscal - o Auditor Fiscal Alberto de Paula Filho substituiu o autuante por este encontrar-se impedido. Na contestação do Recurso Voluntário, afirma que a empresa autuada simulou a sua saída de Salvador porém aqui manteve um “escritório de contato”, que mantém toda estrutura administrativa, toma decisões, contrata, distrata, admite e demite funcionários, emite Notas Fiscais, só não faz pagar o imposto corretamente no local efetivamente devido. De modo que entende esgotada a matéria em questão, e espera que o recurso seja conhecido e improvido, por ser o Auto de Infração procedente e o recurso meramente protelatório. A Procuradoria, às fls.76/77, requer perícia apresentando quesitos e solicita que a mesma seja realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito. A perícia foi realizada pelo Auditor Fiscal Carlos Barreto e apresentada à fl. 79, demonstrando que a empresa possui dois estabelecimentos, sendo um em Pedrão/Ba., e o outro em Salvador, na Rua Miguel Calmon, 42, Sala nº 42 - Comércio. O primeiro estabelecimento possui 07 (sete) funcionários e o segundo 110. Afirma o Auditor que o contribuinte não recolheu o ISSQN incidente sobre os serviços objeto desta autuação em nenhum Município. A Douta Procuradoria forneceu parecer conclusivo de fl. 81/82 do processo, opinando pela manutenção da decisão da 1ª Junta de Julgamento.

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que as preliminares de nulidade suscitadas pela empresa autuada não merecem e não devem prosperar, em função de: Porque a decisão recorrida analisou pormenorizadamente todos os aspectos sob julgamento; Porque a autuação foi calcada dentro dos ditames legais da legislação municipal vigente. No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, porquanto a prova pericial de fl. 79 dos autos comprova que o estabelecimento situado em Salvador é que, efetivamente, está dotado de capacidade para a execução das atividades da empresa. Portanto, sendo o fato gerador no território deste município, comprovado através de perícia, o recolhimento do tributo deve ser a Fazenda Pública Municipal de Salvador. Diante do exposto, concedo este voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/04/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 882976.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: PLANA COMÉRCIO IND. E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE(S): ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFÍCIO”.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELA
FALTA DE OBJETO.** No curso da instrução
processual ficou constatado que o contribuinte não se
encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal
de Serviço – DMS, pois não presta serviço passível de
incidência do ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o Recurso “Ex-Ofício” interposto contra a decisão unânime da Primeira Junta de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, infringindo o artigo 98 da Lei 4279/90, com redação da Lei 6250/02, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03.

A decisão da Primeira Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que o contribuinte autuado não se enquadra nas situações previstas em Lei que o obrigaria a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 26 e 27, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma, pois no curso da instrução processual ficou constatado que o contribuinte

atuado procedeu alteração do objeto de sua empresa, passando a exercer atividade passível apenas de incidência de ICMS, conforme doc. às fls. 10 e ss. Assim sendo e conforme o artigo 46 do Decreto 14.118/03, o mesmo não se encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviço – DMS. Dessa forma, pelas razões e provas constantes do processo, corroborado pelo auditor atuante em sua manifestação às fls. 16, e ainda, acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “Ex-Ofício”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação pela falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 35725.1997 - IPTU
RECORRENTE: R. GONZALEZ & CIA LTDA.
RECORRIDO: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): CLAUDIA MONTEIRO MAGALHÃES
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Evidenciado nos autos que o contribuinte depositou em Juízo valor que não era suficiente para quitar o tributo, não procede o pleito para suspender a ação fiscal até decisão judicial transitar em julgado.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de recolhimento do IPTU referente ao exercício de 1997, do imóvel de inscrição imobiliária nº 260.682-8. Ciente da decisão interpôs o contribuinte o presente recurso, sustentando, basicamente, a mesma tese apresentada em primeiro grau, na qual arguiu preliminar de nulidade sob o argumento de que vem procedendo ao recolhimento do IPTU através de Ação de Consignação em Pagamento, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública, aguardando sentença de mérito. Em razão desse fato, entende o recorrente, que o depósito da importância obsta a exigibilidade do crédito, devendo o processo ficar suspenso até a decisão judicial da consignatória transitar em julgado. Finalmente, pede a nulidade ou a improcedência da ação, reformando-se a decisão recorrida. Ouvido a auditora fiscal designada para responder ao recurso, esta, diz que reafirma o auto de infração por não haver previsão de arquivamento em função de depósito. Às fls. 39/41, foi solicitada a realização de perícia pela

Procuradoria, cujo laudo de fls. 43/46, foi conclusivo no sentido de que os valores recolhidos são insuficientes e foram calculados de forma equivocada. Em parecer de fls. 48/49, opina a douta Procuradoria pela manutenção da decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, verifico que a preliminar argüida não encontra amparo na legislação, a pretendida suspensão do processo fiscal até que a decisão judicial da ação de consignação em pagamento transite em julgado, não encontra agasalho no presente feito, pois a perícia realizada concluiu objetivamente que os valores depositados são insuficientes e foram calculados de forma equivocada. Em razão disso, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, pois não foi depositado o montante integral, como previsto na art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado através da Súmula 112, que diz:“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Assim, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, melhor não é a sorte do recorrente, pois a prova produzida nos autos, sobretudo a pericial, não deixa qualquer dúvida que o valor depositado em Juízo pelo recorrente não quita o imposto, vez que a base de cálculo para fins de lançamento anual do IPTU leva em conta vários componentes e não apenas a correção monetária, como fez o contribuinte ao depositar em Juízo o valor tão somente atualizado monetariamente. Isto posto, estou convencido, de que o crédito tributário que ora está sendo cobrado é efetivamente devido, devendo ser recolhido aos cofres municipais conforme determina a legislação aplicável, não me restando outro caminho, senão votar no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de primeiro grau pela procedência da autuação, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6.250/2002.

AUTO DE INFRAÇÃO: 50243.1999 -
RECORRENTE: LABORATÓRIO LUTZ DE ANÁLISES LTDA.
RECORRIDO: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): CARLOS HOFMANN DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**
Comprovado no curso da instrução administrativa o

regular recolhimento do imposto, através de documentação idônea, improcede a autuação fiscal, sob pena de “bis in idem”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de recolhimento do ISS, referente às notas fiscais 343 e 344, sob fundamento de que o contribuinte pagou o referido tributo após a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual deve recolher o imposto com todas as cominações legais, abatendo-se a parte comprovadamente paga.

Nas razões de recurso, o contribuinte se limita a repetir a defesa promovida em primeiro grau, na qual simplesmente afirma que o valor do ISS cobrado através do Auto de Infração foi recolhido, conforme comprova o DAM anexo. O auditor autuante, manifestando-se em primeira instância, diz textualmente que: “Pelo demonstrado às folhas 05, 06, 07 e 08 do processo, sugiro pelo arquivamento do auto de infração”. Na contra-razões do recurso, o auditor designado para esse mister diz que o recurso não possui nada de novo, tendo a matéria já sido vista e julgada procedente por esta casa, condenando o contribuinte ao pagamento do imposto, abatendo-se a parte comprovadamente paga. No parecer de fls. 08, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, data máxima venia, permito-me discordar tanto da decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento, como também do opinativo da douta Procuradoria, uma vez que a leitura cuidadosa no corpo do presente auto de infração, especialmente nas datas nele inseridas, verifica-se, com tranqüilidade e certeza, que o contribuinte, ora recorrente, pagou o imposto que ora lhe está sendo cobrado, bem antes da lavratura do auto de infração. Com efeito, a fiscalização teve início em 31/12/99, sendo impossível que o auto tenha sido lavrado em 11/01/99, conforme ali disposto. Provavelmente, a data correta da lavratura do auto deveria ser 11/01/2000, ate porque o contribuinte só veio a ser intimado em 27/01/2000, apresentando sua defesa inicial em 16/02/2000 (fls.03). Ocorre, entretanto, que, o ISS cobrado através da presente autuação foi devidamente recolhido em 25/01/99, como demonstram os documentos de arrecadação municipal anexado pelo contribuinte nas defesas, não deixando qualquer dúvida que o tributo foi pago antes da lavratura do auto de infração. Ante as razões apresentadas, não me resta outra

alternativa, senão votar no sentido de conhecer do recurso para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/05/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 21038.1994 - ISS
RECORRENTE: CLIVALE PROSAÚDE LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIS CARLOS DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: ISS – INSUFICIENCIA NO PAGAMENTO. Ficou comprovado nos autos que o contribuinte teria que ter recolhido o ISS sobre o faturamento, pois perdeu a condição de recolher sobre alíquota fixa ao tomar serviços médicos inerentes a sua atividade a terceiros enquadrando-se no § 3º, inc. I do art. 85 da Lei 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento, que decidiu pela procedência do Auto de Infração acima especificado, lavrado com fundamento no art. 92 § 3º, da Lei 4.279/90, tendo em vista o recolhimento insuficiente do ISS no período de junho de 1991 a maio de 1994. Intimado regulamente apresentou defesa tempestiva aos 28 de setembro de 1994, arguindo a extinção do crédito tributário, vez que pagou o ISS no prazo estipulado. No mérito, alega que deve recolher o ISS por meio de alíquotas fixas, vez que entende estar enquadrado no que dispõe o art. 85 § 2º, da Lei 4.279/90, bem como o art. 9º § 3º do Dec 406/68, solicitando perícia para ratificar o alegado. O recorrente através do seu recurso alega decisões anteriores da matéria em lide, esquecendo-se a impossibilidade de se pretender que a

imposição tributária posterior seja obstada por alguma decisão anterior proferida em outros autos e diante de situação distinta. O Professor Hugo de Brito Machado, em trabalho brilhante publicado na RT 663, janeiro de 1991, intitulado “Aspectos da Coisa Julgada em questões Tributárias”, ao se referir à coisa julgada no Mandato de Segurança, assim afirmou: “No Mandato de Segurança, a pretensão há de se liminar a remover o ato ilegal, ou evitar que se consume a ameaça de sua prática, como já acima explicamos.” Logo não pode prosperar a preliminar os argumentos apresentados pela recorrente, por falta de amparo legal. Ressaltando-se ainda que também são improcedentes os argumentos do Recurso no que se refere à Lei 4.279/90. Esta se encontra em vigor trazendo consigo a Lista anexa, que enquanto não for afastado no mundo jurídico pelas vias competentes, obriga-se a quem a ela se subordina, sendo até hilária a colocação da Recorrente, segundo a qual é inconstitucional à cobrança do ISS que teve seu fundamento de validade em norma não recepcionada pela CF / 88. No mérito, as razões da Recorrente retratam mais um equívoco na interpretação das normas próprias reguladoras do ISS. Insistindo em afirmar que os serviços prestados pela Autuada ora Recorrente (Sociedade de profissionais médicos, prestadora de serviços médicos), tem como base de cálculo uma alíquota fixa. O autuante apresentou contestação evidenciando o caráter empresarial da recorrente, vez que, conforme notas fiscais anexadas aos autos, verifica-se que foram prestados serviços médicos e exames de análise clínica a CLIVALE. Informando ainda que a recorrente executa serviços médicos que se enquadram no item 05 anexa a Lei 4279/90, não devendo, portanto ser beneficiada pela alíquota fixa. Após o parecer emanado pela Procuradoria doc. de fls. 119 a 122, opinando pela procedência da autuação, sob o fundamento de que a Recorrente não deve ser beneficiada com o recolhimento da alíquota fixa, haja vista tal tratamento não se aplicar às sociedades que utilizam serviços de terceiros, relativo ao exercício do objeto societário. O relator do processo solicitou perícia para que fossem respondidos alguns quesitos. No entanto, tal perícia não pode ser realizada, não obstante os doc de fls. 126 e o novo TAF de fls 148 e 149. A Procuradoria após análise dos documentos anexados e tendo em vista a inexistência de fatos novos, e a inviabilização, por parte da Recorrente em fornecer os documentos solicitados para realização da perícia, emitiu parecer de fls. 131 e 132, opinando pela manutenção do entendimento exarado no parecer de fls. 118 a 122, para que seja conhecido o Recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito.

É o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a decisão, da 3ª Junta de Julgamento em primeira instância, pela PROCEDÊNCIA da autuação, pois ficou comprovado nos autos que a recorrente tomou serviços médicos de terceiros, assim sendo o recolhimento com alíquotas fixas, não se aplica às sociedades que utilizem serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade, conforme contrato e documentos de fls. 29 a 47, conforme prever o § 3º, inc. I do art. 85 da Lei 4.279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 21394.1996 - ISS
RECORRENTE: CLIVALE PROSAÚDE IGUATEMI LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA E OUTROS
RELATOR(A): NELSON TEIXEIRA BRANDÃO

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO IMPOSTO. Verificado no curso da instrução processual que descabe a nulidade suscitada por falta de amparo legal.
No mérito, é vedado ao recorrente a utilização da alíquota fixa. Tal tratamento não se aplica às sociedades que utilizam serviços de terceiros.
RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Trata-se o presente de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em virtude de: O Auto de Infração foi lavrado com fulcro no art. 92 § 3º da Lei nº 4.279/90, tendo em vista o recolhimento insuficiente do ISS nos exercícios de março a dezembro de 1995 e janeiro à agosto de 1996. Intimado regulamente apresentou defesa tempestivamente aos 13 de novembro de 1996 argüindo a improcedência da autuação sob o fundamento de que deve recolher o ISS por meio de alíquotas fixas, vez que entende estar enquadrado no que dispõe o art. 85 § 2º, da Lei nº 4.279/90, bem como o art. 9º § 3º do Decreto nº 406/68. Os autuantes apresentaram contestação alegando que a contribuinte constitui uma sociedade por cota de responsabilidade limitada, com mais de 50 empregados e que aufera uma receita que é base de cálculo para o ISS, vez que pratica serviços que se enquadram nos itens 2 e 5 da Lista anexa a Lei nº 4.279/90. Requerem, portanto, a procedência do lançamento. A PROFI forneceu parecer opinando pela procedência da autuação, tendo sido o auto o julgado procedente pela 2ª Junta de Julgamento em 14/11/97. Após o julgamento a Procuradoria

solicitou que fosse encaminhado o processo para a Presidência do Conselho para que fosse procedido novo julgamento, vez que a 2ª Junta de Julgamento ao julgar o presente auto não atentou para o fato de que o somatório das diferenças apontadas no Termo de Fiscalização é diferente do valor constante na Resolução de fls. 48. Mero erro material, passível de saneamento através de Termo Complementar. O processo foi convertido em diligência e lavrou-se Termo Complementar, com base no que dispõe o art. 57 da Lei nº 4.279/90, ajustando o valor referente ao exercício de 1995, bem como o valor total do auto. Em 16 de outubro de 2001 foi proferido nova decisão, pela qual restou nulo o **julgamento** anteriormente proferido e publicado no DOM em 21/11/97, sendo reaberta instância administrativa para sanar o vício detectado. Recurso Voluntário - Intimado regularmente o contribuinte, apresentou seu Recurso supra, suscitando preliminarmente que o Auto de Infração já teve julgamento em 1º grau do CMC que decidiu pela nulidade. Portanto, não existem meios para mantê-lo. Entendendo também que o Termo Complementar é nulo de pleno direito. Assim sendo, pede pela Improcedência do Auto de Infração em tela. Os auditores retornaram ao processo contestando a posição adotada pela empresa, dizendo que a 1ª Junta não julgou o Auto de Infração nulo, mais sim tornou sem efeito julgamento proferido pela àquela instância, face ao vício apontado. Por fim entendem que o Termo Complementar encontra-se em conformidade com o que dispõe o art. 57 da Lei nº 4.279/90. Requerem a procedência da ação fiscal. A PROFI forneceu parecer de fls. 72 a 74, nos termos: “Quanto a preliminar suscitada pelo contribuinte, de que o auto de infração já havia sido julgado nulo, pela simples análise das fls. 53, observa-se que nulo foi o julgamento proferido pela 2ª Junta e não o presente Auto de Infração. Logo a preliminar argüida não pode prosperar por falta de amparo legal. Quanto ao mérito, o entendimento desta Procuradoria já se encontra exarado no parecer emitido no Auto de Infração nº 21038-C, movido contra a própria Clivale, apensado as fls. anexamos fls. 75 a 80 deste processo, tendo em vista que a matéria relativa à discussão de mérito é a mesma. Demonstrou-se naquela oportunidade, que a Recorrente não deve ser beneficiada com o recolhimento da alíquota fixa, vez que tal tratamento não se aplica às sociedades que utilizam serviços de terceiros, relativo ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade. Assim, entende a PROFI que o presente Recurso deve ser conhecido, por ser tempestivo, negando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja a presente autuação julgada procedente.”

É o Relatório

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei primeiramente que a alegação do Recorrente que o Auto de Infração foi julgado nulo, não

procede, pois o que foi julgado nulo foi o julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento. Assim, não pode prosperar o argüido pela empresa por falta realmente de amparo legal. Quanto ao mérito da lide, entendo que a Clivale é uma sociedade tipicamente empresarial que presta seus serviços não apenas através de seus sócios, mas também por meio de terceiros, como se demonstra através dos documentos em anexos, o que reforça o caráter impessoal na prestação dos serviços, e sua clientela não se beneficia de uma prestação “*intuitu personae*”. Verifiquei que a Clivale não deve ser beneficiada com o recolhimento da alíquota fixa, haja vista tal tratamento não se aplicar às sociedades que utilizam serviços de terceiros, relativo ao exercício do objeto societário. Observo ainda que não se pode realizar a perícia, em virtude da recorrente não fornecer as condições e elementos viáveis para que fosse realizado o procedimento pericial.

Diante do exposto, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do mérito da lide, para julgar Procedente o Auto de Infração guerreado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 06/05/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 16029.1996 – ITIV
RECORRENTE: TULIO BRITO CAVALCANTI
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSE FERNANDO LIMA BARRETO
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ITIV. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Insuficiência no recolhimento do Tributo.
PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.
Comprovado nos autos que o Contribuinte não deu causa a infração, pois o valor do imposto fora atribuído pelo Município, configurando a culpa recíproca, restando a diferença do tributo a ser recolhida no valor original de R\$ 8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada

monetariamente, porém sem as devidas cominações legais, por infringência do artigo 120, inciso I, c/c o artigo 122, ambos da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATORIO: Aos 18 de dezembro de 1995, o Contribuinte acima identificado, tendo como Substituto Tributário a TRADIÇÃO S/A – CREDITO IMOBILIARIO, foi autuado pôr insuficiência no recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Móveis – ITIV, referente `a aquisição do imóvel com inscrição no cadastro imobiliário 479132-0, infringindo o artigo 120, inciso I, c/c o artigo 122, ambos da Lei 4279/90. Em 01 de abril de 1996, o Substituto Tributário apresentou defesa, alegando que efetuou o recolhimento de forma regular e além do mais não é uma incorporadora e sim, financeira, solicitando ainda a improcedência da autuação.O Autuante contesta a defesa, alegando que o auto fora lavrado para corrigir a Base de Cálculo, pois o imposto foi pago pôr um valor inferior ao do contrato, informando ainda que neste empreendimento, a TRADIÇÃO S/A funcionou também como incorporadora e construtora. Através Edital publicado no DOM, aos 26 de novembro de 1997, o Contribuinte fora intimado, porém não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 02 de março de 1998. Aos 03 de dezembro de 1999, fora lavrado Termo Complementar de Fiscalização, tendo o Contribuinte recebido a segunda via em 13 de dezembro de 1999, apresentando defesa tempestiva, onde informa que o número do CPF constante do citado Termo, está incorreto, anexando cópia da carteira de identidade onde consta o número correto. Aos 09 de março de 2000, fora lavrado outro Termo Complementar, para retificar o CPF do Contribuinte, Termo este encaminhado através via postal em 17 de março de 2000, sem contudo o Contribuinte se manifestar. Aos 28 de abril de 2000, novamente o Contribuinte foi intimado através Edital publicado no DOM, porém com o número do CPF incorreto, não se manifestando, lavrou-se outro Termo de Revelia aos 09 de agosto de 2000. Aos 25 de setembro de 2001, fora lavrado novo Termo Complementar, para correção do número do CPF, sendo o mesmo remetido através via postal e recebido pelo Contribuinte em 03 de outubro de 2001. Não tendo se manifestado fora lavrado outro Termo de Revelia aos 19 de novembro de 2001. Aos 09 de abril de 2002, o Contribuinte mais uma vez foi intimado através Edital, publicado no DOM em 09 de abril de 2002 e não se manifestando, lavrou-se outro Termo de Revelia aos 14 de maio de 2002. Aos 23 de julho de 2002, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Aos 29 de julho de 2002, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde alega que o pagamento do ITIV é de exclusiva responsabilidade da Tradição S/A, pois a mesma se prontificou a efetuar o pagamento e se o fez de

forma insuficiente, não é culpa do proprietário do imóvel, pleiteando a dispensa das cominações legais, anexando ainda cópia da Guia de Informação do ITIV e DAM de recolhimento do imposto, vide folhas 66 e 67. O Autuante se manifesta, alegando não ser possível a dispensa das cominações legais, entendendo ser procedente o Auto de Infração, pois não foi acrescentado nenhum fato novo após o julgamento. Aos 23 de março de 2003, o Relator converteu o processo em diligência, para que fosse anexado aos autos, cópia do Compromisso de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e de Apartamento em Construção e cópia do Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca. Solicitou ainda, esclarecer se o valor de 784.328.342,72 na moeda corrente em 29 de abril de 1993, indicado às folhas 66, é o valor venal do imóvel ou o valor da transação e como se encontrou esse valor, pois na Guia de Informação às folhas 65, consta o valor financiado de 264.518.860,20 na moeda corrente da época. O Setor de Controle de ITIV, após análise dos autos e os devidos cálculos, demonstra de uma forma clara e precisa, às folhas 99, que a Atendente do setor, comparou o valor venal, em 12 de março de 1993, de Cr\$ 322.605.690,37 com o valor da transação, de Cr\$ 264.518.860,20, sendo a moeda da época Cruzeiro, inferindo que o valor venal era maior que o valor da transação, atualizando o valor venal para Cr\$ 784.328.342,72, valor este registrado no DAM, às folhas 66 e que mais se aproxima ao valor atualizado por esse Setor, em 12 de dezembro de 2003, que foi de Cr\$ 784.330.988,30. Observa, que o cálculo do ITIV feito em 29 de abril de 1993, através do Sistema "TM", foi sobre o valor de Cr\$ 652.068.912,67, resultando o valor de Cr\$ 19.562.067,38 recolhido pelo Contribuinte, conforme informação do SEARQ, folhas 94, observando ainda que o valor recolhido à época foi menor que o valor devido, motivo que ensejou o Auto de Infração por insuficiência. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 101 e 102, se manifesta, opinando que o Recurso seja conhecido e improvido, mantendo a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso Voluntário, data máxima vênua, discordo do opinativo da Procuradoria, para dar **PROVIMENTO**, no sentido de reformar a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, de **PROCEDÊNCIA** para **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação contra TULIO BRITO CAVALCANTI, tendo em vista ficar comprovado no curso do processo administrativo, conforme análise do Setor de Controle de ITIV, folhas 99, que o Contribuinte não deu causa à infração, pois o valor da Base de Cálculo do imposto fora atribuído pelo Município, configurando a culpa recíproca, restando a diferença do imposto a ser recolhida no valor original de R\$ 8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos),

atualizado monetariamente, porém sem as devidas cominações legais, por infringência ao artigo 120, inciso I, c/c o artigo 122, ambos da Lei 4279/90.

AUTO DE INFRAÇÃO: 88538.2002 - IPTU/RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CIA PROGR FABRIL BA S.A
AUTUANTE(S): MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA ROCHA
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO” IPTU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de declaração da mudança do uso do imóvel. IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou caracterizada a falta de objeto do auto de infração.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epigrafe, lavrado por descumprimento de obrigação acessória da falta de declaração da mudança de uso do imóvel, da inscrição imobiliária nº 027.456-9. Intimado por edital, não apresentou defesa, sendo considerado revel. Está anexado na folha 11 do processo, alvará de funcionamento Pessoa jurídica fornecido pela SEFAZ para a empresa JOSÉ AUTGUSTO SANTOS LEITE, com o endereço da autuada. O autuado se manifesta informando que a documentação anexada não influencia no lançamento que foi efetuado. A Segunda Junta decide pela **improcedência** da autuação por falta de objeto. Tendo a douta Procuradoria, no parecer de fls.25/26, opinado para que o recurso seja conhecido e improvido, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente recurso “ex-officio”, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento deste Conselho Municipal, não merece qualquer reparo, pois no presente processo, o contribuinte cumpriu com sua obrigação acessória, vez que deu conhecimento ao Município da alteração da forma do imóvel, no momento do registro da empresa no Cadastro Geral de Atividades. Não pode, portanto ser responsabilizado o contribuinte pelo equívoco do Município ao lançar o referido imóvel como residencial, quando o correto seria como comercial. Assim, voto no sentido de

negar provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão de primeiro grau de **IMPROCEDENCIA** da autuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/05/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 8915.1994 – TLF
RECORRENTE: TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA E OUTRO
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: TLF - RECURSO VOLUNTÁRIO FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. Na, a tese apresentada pela recorrente se resume na sustentação da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente face à decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração acima citado, lavrado por insuficiência na declaração e recolhimento da **TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, infringindo os art's. 45, 47, 200 § 4º e 203 da Lei 1943/66 para os exercícios de 1988,1989 e 1990; artigo 170 e 171 da Lei 4279/90, para os exercícios de 1991 e 1992, c/c o Dec 8210/88 art. 15 e 16. Alegando que não declarou ou pagou a exigida TLF, por entender ser inconstitucional a sua cobrança, e assim continuará a proceder nos exercícios seguintes, contando com o confortável apoio do Poder Judiciário e confiando no acolhimento de suas razões de recurso por esse EG. Conselho, a fim de reformar a r. decisão recorrida no sentido de declarar **IMPROCEDENTE** o auto de Infração. O

Autuante na sua contestação informa que após análise constatou que o presente recurso é quase uma cópia da defesa inicial nada acrescentando que mereça nova constatação de sua parte. Diante do exposto ratifica os termos de sua constatação de fls. 79 a 81v, e solicita a manutenção da decisão de primeira instância. A Procuradoria após análise dos fatos observa que não existe qualquer ilegalidade na cobrança do tributo, não podendo prosperar o recurso perpetrado, pois Assim sendo opina no sentido de que o recurso seja conhecido e improvido, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância, observado os ajustes resultantes do Termo Complementar de fls. 63.

É o Relatório.

VOTO: Conforme se verifica na legislação pertinente C.F. art.145, CNT art. 77 e 78 e Lei 4279/90 art. 167 e 168 a TLF e instituída pelo Município através da Lei 4279/90, tem previsão constitucional, esta contemplada no CTN como taxa de competência do Município, baseada no Poder de Polícia e não possui base de cálculo e nem fato gerador correspondente a de qualquer imposto Assim sendo conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Junta de Julgamento pela PROCEDÊNCIA da autuação, rejeitando todas as preliminares argüidas pela recorrente, pois a tese é inteiramente similar a que foi apresentada na primeira instância, e se resume na sustentação da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880670.2002 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ITALIA COLOR BAHIA LTDA
AUTUANTE(S): SERGIO SOUZA PALMA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”. Falta de recolhimento do Tributo. Comprovado nos autos que o valor do ISS, objeto do Auto de Infração, foi devidamente retido na fonte pelos tomadores de serviços, conforme constata Laudo Pericial. **IMPROCEDENCIA** da autuação por configurar a falta de objeto.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 20 de novembro de 2002, o Contribuinte acima identificado, CGA 151614/001-79, itens 76 e 84 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado sob o pressuposto de falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos meses de novembro e dezembro de 2001, abril, agosto e setembro de 2002, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, c/c o Decreto 12230/99. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva alegando que as Notas Fiscais, folhas 11 a 50, referente ao período autuado, estão sem os respectivos comprovantes de retenção, porque encontra-se em aberto o pagamento das faturas relativas às mesmas, pois as empresas responsáveis pelos devidos recolhimento do ISS, nos entregam os recibos de retenção, à medida que vão quitando as faturas; anexa ainda, relação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no período da autuação, folhas 09 e 10. O Autuante se manifesta, alegando que os valores indicados como receita apurada são coincidentes com os valores apurados na escrita contábil, como receita de prestação de serviços, bem como o ISS coincide com os valores apropriados como despesas e que a inexistência de recibo de retenção na fonte, indica que o ISS não foi retido ou retido indevidamente para outro município; alega ainda que o Contribuinte não anexou documentos de crédito indicando valores futuros à receber, ratificando a autuação. O processo foi convertido em diligência, para realização de perícia por Auditor estranho ao feito, com vistas a dirimir as dúvidas existentes. Após análise dos documentos citados, o Perito constata que as Notas Fiscais anexas teve o ISS retido na fonte, devidamente comprovado, conforme Laudo Pericial, folhas 55, apresentando ainda, planilha do levantamento realizado, folhas 56, que comprova a não existência de diferença de ISS a recolher. O Autuante e Autuado tomam conhecimento da Perícia, porém não se manifestam. Aos 03 de fevereiro de 2004, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação, tendo a Douta Procuradoria, em parecer às folhas 63, se manifestado favorável com a decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “Ex-Officio“, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, tendo em vista que o Laudo Pericial constata que o valor do ISS, objeto da autuação, foi devidamente retido na fonte pelos tomadores de serviços. Assim sendo, voto pela **IMPROCEDENCIA** da autuação pôr falta de objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 11/05/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 52884.2000 - IPTU
RECORRENTE: TELEBAHIA – TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Ampliação de edificação não declarada para efeito de tributação, haja vista ter sido o imposto pago, na situação anterior a alteração descumprindo a legislação pertinente. Auto julgado PROCEDENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o auto em questão, cujo recorrente infringiu o artigo 132, §§ 2º e 3º, 153, 155, da Lei 4279/90 e Decretos 10.545/94, 11.882/98 e 12.230/99, o voto fundamentou-se no procedimento correto da fiscalização ao autuar a inscrição imobiliária de nº 250.114-7, por insuficiência no pagamento do IPTU relativo aos exercícios de 1995 a 2000, uma vez que ficou constatada a falta de alteração cadastral, que consistiu na falta de comunicação da ampliação da área construída, o que resultou numa evasão de receitas municipais. Inconformada com a decisão a recorrente alegou que o presente lançamento é improcedente uma vez que não pode haver construção no Município do Salvador sem que tenha sido devidamente comunicada e autorizada pelos órgãos da administração pública, e como tal deveria o próprio Município, de ofício, ter procedido a atualização cadastral. Afirmou que não cometeu a infração e que não reconhece a diferença a pagar, quando peticionou pela improcedência. Na sua contestação o autuante afirmou que o contribuinte não demonstrou ter a construção seguido os trâmites regulares; segundo porque a legislação fiscal tem normas próprias que se não confundem com aquelas aplicadas pelas demais áreas da Administração e reitera os termos do Auto de Infração. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira

instância, porquanto inexistente, pois nos autos, a prova da assertiva do contribuinte, ora recorrente, quanto ao atendimento dos comandos legais acima referidos. Improcede, por estes motivos, o inconformismo do recorrente quanto ao aproveitamento da ação empreendida junto a SUCOM, como suficiente para suprir o comando legal tributário expresso nos artigos que fundamentaram o presente lançamento. O contribuinte foi omissivo e como tal descumpriu as normas legais a que estava vinculado. Sugere o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, ficou comprovado que o contribuinte recolheu o IPTU dos exercícios 1995 a 2000, sem comunicar alteração de área construída gerando desta forma evasão de receitas para o Município. A recorrente em seus argumentos alegou que não pode haver construção no Município do Salvador sem que tenha sido devidamente comunicada e autorizada pelos órgãos da administração pública, e como tal deveria o próprio Município, de ofício, ter procedido a atualização cadastral. O CTRMS no seu art.132, I, traz a seguinte normalização: Art. 132 – A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente na seguinte ordem: *I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse*; Por outro lado, o CTN, no seu art.149, da suporte legal para o lançamento que ora se discute: *Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I – quando a lei assim o determine; IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária*; Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA, do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO:	25215.1998 – ISS
RECORRENTE:	L.FONTES EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S):	LUIS CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR(A):	EDUARDO CEZAR G. BRAGA

EMENTA:ISS INSUFICIÊNCIA NA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, quando esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.

RECURSO NÃO CONHECIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida em 30 de abril de 2000, pela 1ª Junta de Julgamento a qual decidiu pela PROCEDENCIA, do auto de infração em questão face à declaração e pagamento com insuficiência do ISSQN, no período de junho / 1995 a maio / 1996 e julho de 1996, tendo sido procedido o arbitramento da base de cálculo do imposto na forma dos art's. 91, inc. II e IV e 248 inc. I e II § 1º e 3º, ambos da Lei 4279/90. A Publicação da decisão se deu em 30 de outubro de 2000 (segunda-feira) o prazo legal seria dia 20 de novembro de 2000 (segunda-feira), somente em 24 de novembro de 2000 o recorrente deu entrada em seu recurso, tornando-o intempestivo, pois já tinha decorrido o prazo legal de 20 dias, conforme prever o § art. 2º do art. 66.

É o Relatório.

VOTO: Desconheço o presente recurso voluntário por ser intempestivo, pois a publicação da decisão se deu em 30 de outubro de 2000 (segunda-feira) o prazo legal seria dia 20 de novembro de 2000 (segunda-feira), somente em 24 de novembro de 2000 o recorrente deu entrada em seu recurso contrariando o que prever o § 2º do art. 66 – O autuado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário, o que nos leva ao art. 66 - É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, quando esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/05/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87886.2002 - ITIV.
RECORRENTE: MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO A MACHADO E OUT.
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ITIV. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Ficou comprovado na instrução processual que a autuada recolheu com insuficiência o tributo acima indicado, do imóvel sob inscrição 479.820-1. Auto julgado **PROCEDENTE.**
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 120, 125 e 126, da Lei 4279/90, combinado com o art. 21, do Dec. 9.278/91, recolhimento insuficiente do ITIV, referente à aquisição do imóvel, inscrição imobiliária nº 479.820-1. O auto em questão foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, posto que a autuação não contém vícios formais e foi correto o procedimento da fiscalização ao autuar a inscrição, em tela. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso alegando: Da nulidade da decisão – preliminarmente requer que seja declarado nulo o julgamento, em função da expressão “VOTAMOS COM A RELATORA”. Achou um absurdo sem precedentes que demonstra que os demais julgadores sequer analisaram o caso concreto. Da falta de requisitos do Auto de infração – Não constam elementos essenciais como assinatura do autuante e sua identificação funcional, descrição incompleta do fato e ainda volta a citar o julgamento de primeira instância, a qual, segundo o contribuinte, não analisou a situação. Do mérito – No mérito alega que o imóvel foi vendido e teve o seu valor pago em 1972; que a transmissão deu-se em 2000, porém a base de cálculo é o valor pago na época, vez que esse valor era, Da aplicação da lei vigente na época do fato – Que o fato gerador do tributo ocorreu em 1972, que a legislação aplicável deveria ser a de 1972 e nunca a atual, que a lei não pode retroagir. Da área lançada a maior – Conforme dito na defesa, a área construída no local, jamais foi de 1070m², não há

qualquer registro nesse sentido, sendo certo que a área construída é mínima, até porque se trata de uma garagem de empresa de ônibus. Da desvalorização do imóvel, excesso de valor - Nesse diapasão resta claro que a cobrança é indevida, a maior, devendo ser efetivada perícia no local para a verificação da área construída, bem como ser verificada a desvalorização do bem, diante das péssimas condições do local, tanto de segurança, como de serviços, em fim de tudo que se possa ter como termo valorizador do imóvel em questão. Da decadência – Por fim, cabe ainda reiterar a questão da decadência. Tratando-se como se trata de compra e venda realizada em 1972, não há mais possibilidade de ser discutido o valor da venda na época. Não é mais possível à efetivação do lançamento, motivo pelo qual, sem dúvidas, deve ser arquivado o presente AI. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso para anular o processo nos termos de cada pedido, ou, de logo, dar-lhe provimento para julgar improcedente a autuação, homologando-se o valor já recolhido que é correto, por ser de inteira justiça. Na contestação ao recurso o autuante assim se pronunciou: “A recorrente pede a nulidade da decisão sob a infeliz alegação de que este egrégio órgão não teria apreciado as razões por ele apresentadas na defesa e faz tal afirmação, baseada, simplesmente, no fato do formulário constar escrito de computador ”votamos com a relatora”. Parece tratar-se de uma brincadeira! Será que a autuada quer ensinar a este Conselho como redigir seus relatórios, votos e decisão? Quanto ao mais o recurso apresentado, não traz qualquer fato ou elemento novo, que pudesse alterar a decisão de primeira instância; limita-se, apenas a repetir os mesmos infundados argumentos da defesa, razão pela qual mantemos os termos da nossa contestação às folhas 30/31 e solicitamos e esperamos que seja mantida a Procedência da autuação.” Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda com a decisão da primeira instância, entendendo que o recurso deve ser conhecido e improvido. Com efeito. Consoante demonstrou a dilação probatória a transmissão da propriedade ocorreu em 2000, com a lavratura da Escritura de Venda e Compra, a qual, pois, é título hábil para transferir a propriedade de determinado imóvel, e não uma pretensa promessa particular de compra e venda, que sequer foi trazida aos autos. Assim, constatando o recolhimento a menor, inegável a procedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto de infração não mereça ser

reformada. Rejeito a preliminar de nulidade da decisão da primeira instância, uma vez que os dignos julgadores, quando julgam os processos o fazem de maneira livre e consciente, muita das vezes pedem vistas e divergem do relator no seu voto. As resoluções se tornam pública, através do DOM e podem ser vistas, inclusive, pela internet, no site da Fazenda Municipal, o qual traz uma plêiade de julgamentos e em inúmeros deles há votos divergentes. As outras alegações já foram alvo de contestação dos autuantes na defesa inicial e ratificadas quando da exposição de contrarrazões no recurso, culminando com a decisão de primeira instância, que assim se exprimiu “. Entendo que foi correto o procedimento da fiscalização ao autuar a inscrição imobiliária de nº 479.820-1”. Desta forma rejeito a preliminar de nulidade argüida também no recurso, quanto à forma do lançamento. Não visualizo vício formal, todos os elementos essenciais descritos no art.56, da Lei 4279/90, bem como, a descrição do fato estão claros, quando diz: *“recolhimento insuficiente do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis a Título Oneroso – ITIV referente à aquisição do imóvel indicado acima, conforme demonstrativo de cálculo a seguir e discriminação dos fatos no termo anexo* “ Quanto ao mérito temos que o ITIV tem como fato gerador à transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, vide o art. 118, I, da Lei 4279/90. *Art. 118 – O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador: I – a transmissão de bens móveis, por natureza ou por acessão física;* O art. 120 da já citada lei determina a base de cálculo: *Art.120 – A base de cálculo do imposto é: I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;* Com relação ao lançamento e pagamento transcrevo do CTRMS os artigos 125 e 126. *Art. 125 – O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento. Art. 126 – O imposto será pago: I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;* Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA**, da autuação. Deve ser observado a redação atual do art.128, I, “b”, por ser menos severa ao contribuinte, conforme dispõe o CTN no seu art. 106, II,”c”.

AUTO DE INFRAÇÃO: 86667.2001 - ISSQN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SOCIEDADE BAHIANA DE CITOPATOLOGIA
AUTUANTE(S): GERVÁSIO LOPES DA SILVA E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: ISSQN RECURSO “EX-OFFICIO”.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.** No curso da instrução processual ficou comprovada que a autuada goza de imunidade tributária, inexistindo a hipótese de incidência do ISS.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "Ex-officio" oriundo da Segunda Junta de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de recolhimento do ISSQN, proveniente de receitas originárias de serviços previstos no item 39 da Lista de Serviços, anexa à Lei 4279/90, referente ao período de março de 1998 a março de 2001. A decisão de Primeira Instância fundamenta-se no fato da autuada ser uma instituição de educação e assistência social, que goza de imunidade tributária, tendo sido reconhecida pela Prefeitura, através PR nº 2631/97 com publicação no Diário Oficial do Município em 28/12/1999. A Procuradoria, em sua manifestação, mantém a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO: Recurso "Ex-officio", conhecido e não provido. No curso da instrução processual o autuado comprova ter sido reconhecida a sua imunidade pela Fazenda Pública Municipal, conforme Processo nº 2631/97 com publicação no Diário Oficial do Município em 28/12/1999. Com efeito, sendo imune a Sociedade recorrida não existe a hipótese de incidência tributária, resultando na improcedência da autuação. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 27/05/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 052001.2003 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ATRIO ENGENHARIA LTDA
AUTUANTE(S): UILSON SOUZA SANTOS
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”. Falta de declaração e recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestou serviços de reforma fora do município do Salvador, conforme Termo de Fiscalização, sendo o ISS devido ao município em cujo território o serviço foi prestado, conforme disposto no artigo 82, inciso V da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6453/03.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATORIO: Aos 07 de fevereiro de 2003, o Contribuinte acima identificado, CGA 140130/001-54, itens 31 e 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado pôr falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, referente às receitas de serviços de reforma de imóveis fora de Salvador, nos meses de janeiro, junho a outubro de 2002, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 c/c o Decreto 12230/99. Intimado regularmente, através via postal em 21 de fevereiro de 2003, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 08 de abril de 2003. Aos 02 de março de 2003, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela NULIDADE da autuação, tendo em vista que a receita apurada decorre de serviços de reforma prestados em outro município. A Douta Procuradoria se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 20.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, o Contribuinte prestou serviços de reforma de imóveis fora de Salvador, conforme Termo de Fiscalização, folhas 02, pois no presente caso e consubstanciado na jurisprudência, o município competente para cobrar o ISS é aquele onde o serviço é executado, entendendo que se houver um escritório ou ponto de contato, considera-se que o serviço ali foi prestado, portanto não se pode deslocar a competência para a sede do Contribuinte. O Fisco Municipal estabeleceu condições para deslocamento da competência tributária, ao promulgar o Decreto 12369/99, que regulamentou o artigo 82 da Lei 4279/90 e a Lei 6453/03, que seguindo a legislação federal, definiu a competência tributária do município onde tenham sido realizados os

serviços de construção civil e reforma, predominando o princípio territorial da incidência tributária nos serviços de reforma, objeto do presente auto de infração, o ISS é devido ao município em cujo território o serviço foi prestado, Assim sendo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, dou **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento de **NULIDADE** para **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a ATRIO ENGENHARIA LTDA, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, haja vista que os serviços executados são de reforma, sendo prestados fora do município do Salvador.

AUTO DE INFRAÇÃO: 21003.2000 - ISS
RECORRENTE: MOVIMIENTO SERV TEC ESPECIAL. LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA E OUT
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS – FALTA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO. Para a incidência do ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetiva a prestação do serviço, competindo ao município do território da atividade constitutiva daquele fato a imposição e o recolhimento do tributo, neste caso, conforme itens da LS, anexa ao CTRMS, indigitados neste auto de Infração.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, em face de decisão de primeira instância, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta de pagamento do ISS, no período de janeiro a março de 1994, tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Itens 33, 73 e 74 da lista de serviço, anexa ao CTRMS. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto, observando que a autuada não possui estabelecimento formal no Município de Cardeal da Silva, é o Município do Salvador, onde a autuada está oficialmente estabelecida, o local da prestação de serviço, de acordo com o art. 82 da Lei 4279/90 e o Sujeito Ativo competente para cobrar o presente crédito tributário. Irresignada, a recorrente apresentou defesa ao lançamento, demonstrando à sociedade a improcedência da

autuação, tendo em vista que os serviços prestados foram de construção civil em município que não o do recorrido; além dos serviços serem de construção civil, o que, por si só, já demonstra a improcedência do lançamento, está o estabelecimento prestador também situado no Município de Cardeal da Silva, distinto, portanto, do município do recorrido; não bastasse isso, demonstrou-se que a jurisprudência, amparada no princípio da autonomia dos municípios e da territorialidade das leis, entende que embora a lei considere local de prestação de serviço o do estabelecimento prestador, ela pretende que o ISS pertença ao Município em cujo território se realizou o fato gerador. Pediu pela improcedência da autuação. Na sua contestação o autuante afirmou que o pedido é improcedente tendo em vista os seus argumentos apresentados às folhas 16 e 17 deste processo e acatado pela Terceira Junta de Julgamento. Sendo assim ratificou os termos da autuação e solicitou o improvimento do recurso apresentado. A Douta Procuradoria em seu parecer de 20/05/2003, assim se manifestou: “Na verdade em que pese a não comprovação de prestação de serviços de construção civil propriamente dito, o serviço de manutenção constatado exige deslocamento de equipamentos, acampamento e mão de obra, de modo a se entender a contrário senso do Decreto Municipal 12369/99 advindo pós-autuação, mas vigendo antes da decisão definitiva da querela, entende-se que o Município do Salvador não é competente para a exigência tributária, tornando-se assim inócuo o AI indigitado”. Em 07/05//2004, novo parecer da Procuradoria acolheu integralmente o parecer anterior e opinou que o recurso seja conhecido e provido, para que a decisão proferida em primeira instância seja reformada.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, ficou devidamente provado, que o serviço foi realizado no Município de Cardeal da Silva e que os serviços foram de manutenção e recomposição civil de faixas, do ETENODUTO que interliga COPENE/Camaçari e SALGEMA/Maceió, conforme contrato de prestação de serviço, às fls. 15. Ora, entendendo que recomposição civil de faixas é reforma e esta se equipara à construção civil, em sendo assim o tributo é devido no local da prestação do serviço, assunto pacífico. Por outro lado o serviço de manutenção exige o deslocamento de mão de obra, material máquinas e equipamentos necessários à execução do serviço o que resulta em montagem de acampamento para sediar escritório, galpão e alojamento para o pessoal, configurando assim o estabelecimento prestador no território do Município, no qual se executa a obra. O Decreto Municipal 12369/99 regulamenta o art.82, do CTRMS e o ilustre Procurador Dr. Reynaldo, em seu parecer, o utiliza no seu entendimento contrário senso para justificar que o tributo é devido no

município do estabelecimento prestador. A matéria encontra-se pacificada ante entendimento do STJ, que tem se posicionado no sentido de que é competente para a cobrança do ISS o município onde ocorre a prestação do serviço, sendo irrelevante o local onde se encontra o estabelecimento. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento por entender que a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA, deve ser reformada para IMPROCEDÊNCIA, da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 04/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 881120.2002 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SEGTRON SEGURANÇA ELETRO. E COMUNI. LTDA.
AUTUANTE(S): GERVASIO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: ISS FALTA E OU INSUFICIÊNCIA NA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte conseguiu elidir a ação fiscal através dos documentos anexados ao processo e acatado pelo autuante conforme doc. de fls. 145, não havendo, assim crédito tributário a ser constituído, por falta de objeto. Mantida a decisão de primeira instância.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-offício”, interposto pelo Presidente da 3ª Junta de Julgamento do CMC, tendo em vista o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado com fundamento nos art’s 92 e 93 da Lei 4.279/90, pelo fato da fiscalização municipal ter detectado falta e insuficiência de recolhimento do ISS referente aos meses de agosto e outubro de 2000 a outubro de 2002. Intimado regulamente, o autuado apresentou defesa, requerendo a revisão do demonstrativo de cálculo anexo ao Auto de Infração, alegando ainda que as empresas para qual presta serviços não cumpriram com o disposto na Lei Municipal, haja vista não terem enviado os

recibos de retenção às prestadoras de serviços, anexando alguns recibos de retenção de ISS, que foram conseguidos, após muitas cobranças, junto aos seus substitutos tributários. O Autuante na sua contestação de fls. 145, afirma que a presente Autuação deve ser cancelada, haja vista ter o contribuinte apresentado os comprovantes de Declaração Mensal de Retenção na Fonte e DAM's dos contribuintes substitutos. O processo foi submetido à 3ª Junta de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, sob o fundamento de que a presente autuação não pode prosperar por falta de objeto, pois as provas apresentadas pelo contribuinte foram acatadas pelo autuante, não havendo, portanto crédito tributário a ser constituído. A Procuradoria através do seu parecer doc de fls. 151 a 153 observa que a presente autuação não pode prosperar, sob pena de ocorrer o que se denomina “bis in idem”, opinando para que o presente recurso seja conhecido, negando-se o provimento para que seja mantida a decisão ora recorrida, uma vez que a autuação não tem amparo legal para prosperar.

È o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de IMPROCEDÊNCIA da autuação, proferida em primeira instância, pela 3ª Junta de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes, pois o contribuinte conseguiu elidir a ação fiscal através dos documentos anexados ao processo e acatado pelo autuante conforme doc. de fls. 145, não havendo, assim crédito tributário a ser constituído, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 53.005.2000 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ELOYSA CABRAL NOVAES
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: RMI RECURSO “EX-OFFICIO”. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte efetuou anterior comunicação da alteração cadastral junto ao Órgão Municipal, caracterizando ausência de objeto da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso ex officio interposto contra a decisão da Terceira Junta de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado. O auto de infração foi lavrado sob o pressuposto da falta de declaração da alteração cadastral referente à modificação da natureza de ocupação do imóvel de residencial para comercial, infringindo o artigo 132 §§ 2º e 3º da Lei nº 4279/90 e alterações da Lei n.º 5.325/97. Intimado por via postal o autuado apresentou defesa argüindo que o imóvel citado, antes da restauração solicitada por ela, abrigava o Colégio Senhora Santana, depois foi Casa de Show Zuc-Santana, e posteriormente o Restaurante Holandês Voador: que após restauração do prédio, solicitou à SUCOM o Alvará de Habite-se, recebendo um documento próprio por se tratar de construção antiga, ou seja, a Certidão de Habitabilidade em 02 de agosto de 1999, onde constata-se que o imóvel em questão esta referido como um empreendimento comercial, grupo de lojas/salas. (doc. fls. 09). O autuante, em sua manifestação de fls. 19, solicita considerar improcedente o Auto de Infração. A Terceira Junta de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela improcedência da autuação por falta de objeto. A Procuradoria, em sua manifestação, mantém integralmente a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO: Recurso "Ex-offício", conhecido e improvido. No curso da instrução processual ficou demonstrado que a proprietária do imóvel localizado na Rua João Gomes, 88 – Rio Vermelho, inscrita no Cadastro Imobiliário sob n.º 34.614-4, desde 1999, solicitou a alteração da categoria de uso do imóvel de residencial para comercial, conforme Certidão às fls. 09, portanto, ficando a Prefeitura ciente da mudança do uso do imóvel, que passou a ser comercial. Dessa forma, e com base na Portaria 110/2002, inciso I, o disposto no § 2º do art. 132 da Lei nº 4.279/90 está atendido, não configurando o descumprimento da obrigação acessória. Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, pela ausência de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 085917.2001 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: GENIPREV GINECOLOGIA PREVENCAO OBST. S/C LTDA.
AUTUANTE(S): FERNANDO JOSE L. BRASIL
RELATOR(A): HEYDER SANTOS BARBOSA

EMENTA: TFF RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. No curso da instrução processual ficou comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-Officio” em face da decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE auto de infração acima citado, lavrado pela falta insuficiência no recolhimento da TFF do exercício de 1999, tendo infringido os artigos 189,190,191 da Lei 4.279/90, alterado pela Lei 5325/97, c/c o Decreto 12230/99, referente ao contribuinte acima mencionado,.Intimado por via postal, não apresentou defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 05/02/2002, nos termos do Art. 59, Parágrafo 3º. da Lei 4279/90. Convertido em diligencia aos 24 dias de abril de 2002, a Relatora solicita a lavratura de Termo Complementar, visando retificar as penalidades aplicáveis, indicar nome e matricula do Autuante, bem como juntar aos Autos, os elementos que comprovem a insuficiência no recolhimento do tributo. O autuante informa que a lavratura do referido Auto de Infração foi motivada pela falta de apresentação de comprovante de pagamento da 3ª. cota, porem ao retornar ao Autuado para cumprimento de diligencia, o mesmo a apresentou, devidamente quitada e posteriormente ratificada através de extrato fiscal anexo fl. 08, tendo concluído que face a “nova realidade, não há diferença de tributo e o auto perde seu objeto.”Em Parecer a Doutra Procuradoria opina pela manutenção da decisão de 1ª. Instancia, fruto da incontestada falta de objeto da Autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão de Primeira Instância deva ser MANTIDA, em face de falta de objeto da autuação, visto que o comprovante do pagamento da 3ª. cota, foi apresentada após diligencia do Autuante. Assim sendo VOTO no sentido de negar PROVIMENTO ao recurso interposto e MANTER a decisão de 1º. Grau, para IMPROCEDÊNCIA da autuação, devendo ser arquivado, pela extinção do credito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO: 52733.2001 - RMI
RECORRENTE: LACLIMED LABO. DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FARIAS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

EMENTA: RMI RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Da leitura dos autos ficou comprovada a falta de pedido de baixa no cadastro geral de atividades do Município, infringindo o art. 9º, § 3º da Lei 4279/90 .

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração acima identificado, lavrado sob o fundamento de falta de solicitação de baixa no Cadastro Geral de Atividades do Município, infringindo o art. 9º, § 3º da Lei 4279/90. Intimado regularmente, o contribuinte apresentou defesa. Instruído o feito administrativamente, a Segunda Junta de Julgamento resolveu pela procedência da autuação fundamentando-se na infringência ao art. 9º da Lei 4279/90. O contribuinte interpôs recurso alegando preliminarmente nulidade do auto por não ter sido lavrado Termo de Início de Fiscalização para marcar o início do procedimento fiscal. No mérito, alega que o dispositivo da penalidade aplicável - art. 103, V, “b” da Lei 4279/90 - deixou de existir, pede, então, que seja levada a efeito o disposto no art. 106, II, “b” do CTN, transcrevendo o dispositivo às fls. 60. Alega, ainda, não ter existido qualquer dolo ou má fé por parte da recorrente, pedindo, por fim, que este órgão julgador o dispense do pagamento da multa com amparo no princípio da equidade (fls. 61). A autuante contesta a preliminar argumentando que foi dado sim, o Termo de Início da Fiscalização de nº 360.013 de 09-04-01, conforme indicado no auto de infração em campo específico do formulário. Alega que a falta de comunicação de alteração cadastral (seja ela qual for) causa sim, prejuízo econômico para a Fazenda Pública Municipal, pois pode significar trabalhos improdutivos por conta de cadastro desatualizado, resultando em prejuízos econômicos à Fazenda Pública. Com relação ao dispositivo da penalidade aplicável vigente na data da autuação, argumenta que a infração não deixou de existir, porém, com a Lei 6064/01, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei 4279/90, essa infração foi deslocada para o artigo 193, II, “b” da mesma Lei. Anexa cópia da Lei para facilitar o exame (fls. 64-74). Ouvida a Procuradoria, esta se manifesta às fls. 76, pelo conhecimento e improvidamento do recurso, haja vista que o contribuinte não comprovou o seu requerimento de baixa da inscrição municipal, único argumento capaz de induzir à improcedência do auto em tela.

É o Relatório.

VOTO: Visto analisado e relatado o presente Processo, rejeito a preliminar argüida por não proceder a alegação de que não foi dado o Termo de Início da Fiscalização, constando, inclusive, o

número do TAF e a data de sua emissão no corpo do auto de infração. Ainda que assim não fosse, igualmente não prosperaria a alegação, pois, com base no disposto no artigo 48 do CTRM, entendo que o início do procedimento fiscal dar-se-á com a ocorrência de uma das situações previstas em seus incisos, os quais transcrevemos: Art. 48 — O procedimento fiscal terá início com: I — a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal; II — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária; III — a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados. No mérito, foi constatado o descumprimento de obrigação acessória, pois o contribuinte não solicitou a baixa de suas atividades no Cadastro Geral de Atividades do Município, fato, inclusive, reconhecido pelo mesmo, contrariando o § 3º do art. 9º da Lei 4279/90 que dispõe: “ Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias.” Ante o exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 880171.2002 – ISS
RECORRENTE: APTIDÃO CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA S/C
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): MARIA ROSALIA NASCIMENTO
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
Insuficiência no recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte não se enquadra no privilegio das atividades elencadas no § 2º do artigo 85 da Lei 4279/90. **PROCEDENCIA** da

autuação por infringência dos artigos 92 e 93 da Lei 4278/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 16 de outubro de 2002, o Contribuinte acima identificado, CGA 144862/001-17, item 11 da Lista de Serviços anexa a Lei 4279/90, foi autuado por falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do ISS referente aos meses de abril de 1998 a setembro de 2001, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 c/c os Decretos 10545/94 e 12230/99. Intimado regularmente através via postal em 30 de outubro de 2002, apresentou defesa tempestiva, alegando que os serviços são prestados exclusivamente por profissionais que compõe a sociedade, referente a aulas de ginástica, tipo “personal training”, com responsabilidade pessoal, não podendo tais serviços ser tributados através percentuais sobre a receita, desde quando os profissionais exercem atividade especializada, são habilitados e devidamente inscritos no órgão de classe, recolhendo o ISS através de alíquota fixa por profissional habilitado. Alega ainda que o Fisco Municipal contraria o Decreto Lei 406/68, com as alterações subseqüentes em seu artigo 9º, § 1º e contraria também a CF/88 em seu artigo 153, inciso III que estabelece competência à União para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, citando jurisprudência do STF que concedeu mandato de segurança a uma sociedade de contabilidade, contra o município de Porto Alegre, solicitando a sua improcedência. Na contestação, a Autuante alega que não existe previsão legal para tributação por alíquota fixa para academia de ginástica ou professor de Educação Física e que a receita foi apurada em notas fiscais emitidas, Livro de Registro do ISS e escrita contábil, sendo anexado aos autos cópias do contrato social e suas alterações e contrato de locação onde funciona a Autuada. Aos 02 de abril de 2003, ingressa com requerimento de juntada dos seguintes documentos: carteiras de habilitação dos sócios, comprovantes de pagamento de anuidade do Conselho Federal de Educação Física, e DAM de recolhimento do imposto, ao tempo que reitera os argumentos expostos em suas razões de defesa, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Aos 08 de abril de 2003, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Aos 24 de abril de 2003, inconformado com a decisão de primeira instância, ingressa tempestivamente com Recurso Voluntário, com as mesmas alegações constantes na Defesa, não apresentando nenhum fato novo. O Autuante se manifesta ratifica os termos da contestação à Defesa e que na verdade trata-se de academia de ginástica conhecida como “Academia Tropical”, concluindo pela manutenção da autuação. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 168 e 169, conclui que não assiste razões aos

argumentos do Autuado, opinando pela manutenção da decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento. Aos 23 de março de 2004, faz juntada de diversas decisões do STJ-Jurisprudência, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, sendo o presente auto julgado improcedente. Novamente a Douta Procuradoria se manifesta em parecer às folhas 183 e 184, afirmando que a atividade de professor de educação física não se enquadra nos casos de recolhimento do tributo por alíquota fixa, opinando pela decisão de primeira instância. Aos 10 de maio de 2004, novamente faz juntada de cópias de leis e resoluções, requerendo ainda que o auto seja julgado totalmente improcedente. Aos 08 de junho de 2004, o Conselho Pleno decidiu pela PROCEDENCIA da autuação, com o fundamento de que o § 2º do artigo 85 da Lei 4279/90 privilegia os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87a 91 da Lista de Serviços anexa a Lei 4279/90 e que o item 11 não goza de tratamento diferenciado. Aos 27 de julho de 2004, ingressa com requerimento onde solicita a nulidade do julgamento, vez que o mesmo foi realizado sem o devido conhecimento dos Patronos, alegando Ouvida a Douta Procuradoria, em parecer às folhas 228 e 229, a mesma se manifesta pelo acatamento do pedido sob exame, anulando-se o julgamento efetuado, a fim de sejam promovidas as intimações regulares na forma da lei. Aos 02 de dezembro de 2004, o Conselho Pleno decidiu pela ANULAÇÃO do julgamento realizado em sessão do dia 08 de junho de 2004, cuja Resolução foi publicada no DOM de 23 de dezembro de 2004.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo e tendo em vista a ANULAÇÃO do julgamento realizado em sessão do Pleno, cuja Resolução foi publicada no DOM de 23 de dezembro de 2004 e verificada a regularidade da nova intimação na forma da lei aos Patronos da Autuada, sem que houvesse alguma manifestação, verifica-se que a Base de Calculo utilizada pela Autuante para apuração do crédito tributário, está de conformidade com a legislação municipal, vez que a atividade da Recorrente não se enquadra dentre aquelas elencadas no § 2º do artigo 85 da Lei 4279/90, que concede o benefício fiscal privilegiado. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela **PROCEDENCIA** da autuação, em todos os seus termos, contra APTIDÃO CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA S/C, por infringência aos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, por ser menos severa, conforme disposto no CTN, abatendo-se os valores efetivamente pagos pelo Contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 15498.1996 - ISS
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AGNALDO CAMARA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO
TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Evidenciado nos autos que o contribuinte efetuou com insuficiência o recolhimento do ISS dos serviços efetivamente prestados, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por insuficiência na declaração e recolhimento do ISS referente aos serviços de locação de máquinas, assistência técnica e manutenção de equipamentos tipo xerox, relativo ao período de julho/1991 a abril/1996, conforme relacionado no termo de fiscalização às fls. 01/02 e 02 verso, infringindo os artigos 86, 92 e 93 da Lei 4279/90, sob fundamento de que na defesa formulada pelo contribuinte foi solicitada perícia para comprovar as suas alegações, sem, entretanto, apresentar a documentação necessária para realização da mesma, razão pela qual foi julgada procedente a autuação. Nas razões de recurso, utilizando basicamente os mesmos argumentos da defesa promovida em primeira instância administrativa, levanta o recorrente uma preliminar de cerceamento de defesa, ante a insegurança dos supostos fatos, o atropelo dos artigos indicados, e que o arbitramento efetuado nos moldes do Termo Complementar

é grosseiro e irregular, uniformizando os valores mensais dos exercícios de 1991 a 1996, aplicando um percentual de 45% sobre a movimentação econômica, pois a autuada possui escrita contábil devidamente atualizada, sendo certo que o auto apresenta falta de correta capitulação e de tipificação individualizada dos fatos, caracterizando-se um despropósito classificar a conduta do recorrente como sonegação fiscal, constituindo tais fatos em vícios insanáveis que afetam a validade do ato administrativo. No mérito, sustenta que os serviços tributáveis foram faturados no Município de Itatiaia-RJ, sendo emitidas as notas fiscais faturas respectivas. Os serviços foram prestados pela Xerox do Brasil Ltda, que tem sede e estabelecimento na Rodovia Presidente Dutra, Km 316, Município de Itatiaia, Rio de Janeiro, para clientes situados em diversos municípios no interior da Bahia, falecendo competência ao Município de Salvador para tributar tais serviços. Aduziu, também, que o arbitramento foi realizado de forma indevida, sem observar os mínimos critérios necessários à sua validade, sendo um dos absurdos cometidos, a atribuição de valores idênticos para todos os exercícios compreendidos na autuação. Insurgiu-se, finalmente, contra a penalidade de sonegação aplicada na autuação, por entender que tal hipótese só pode ser caracterizada se pratica o contribuinte uma conduta dolosa, intencional, capaz de iludir a real visão da realidade do agente arrecadador, com o fim específico de fraudar os cofres públicos. Insiste na realização de perícia contábil na busca da verdade real. Pede a improcedência da autuação. Contrariando as razões da recorrente, diz o autuante que o fisco municipal é preciso na descrição fática da irregularidade do contribuinte, bem como na aplicação da penalidade na infração cometida. Afirma ser o recurso meramente protelatório do pagamento do débito fiscal, sonegado pelo sujeito passivo da obrigação principal. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 537/538, manifesta-se pela manutenção da decisão de primeira instância. A então Cons^a. Relatora converteu o feito em diligência para realização de perícia, formulando quesitos constantes às fls. 539 dos autos. Às fls. 540 consta informação do Sr. Perito dando conta da impossibilidade de realizar a perícia, tendo em vista que a empresa não apresentou a documentação solicitada. Em nova manifestação a douta Procuradoria reitera o parecer anterior, pelo improvimento do recurso. Designado novo Relator, na sessão realizada em 20 de maio de 2003, considerando o compromisso assumido pelo advogado da recorrente, presente à sessão, de colocar à disposição do Perito, no prazo improrrogável de 20 dias, toda a documentação necessária para a realização da perícia, foi o feito convertido em diligência para tal finalidade. Às fls. 544/545 o Sr. Perito informa da impossibilidade da realização da perícia, por culpa exclusiva da autuada. Em mais um pronunciamento a douta Procuradoria reitera os pareceres anteriores, opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que razão alguma assiste a recorrente na preliminar de nulidade absoluta por falta de capitulação legal levantada e, que o auto de infração não contém a descrição clara e precisa dos fatos, impedindo o exercício da ampla defesa. Em verdade, a própria recorrente ao transcrever nas razões do seu recurso a forma como o crédito tributário foi constituído (fls. 514), na qual, indicou com clareza o dispositivo legal infringido, bem como a penalidade aplicável, resta confessado expressamente pelo contribuinte, ora recorrente, que tinha pleno conhecimento da capitulação legal que foi textualmente indicada no corpo do auto lavrado. Quanto aos outros argumentos, também suscitados na preliminar, não procede, uma vez que está evidenciado nos autos que o contribuinte exerceu, através do seu ilustre patrono Dr. Agnaldo Câmara, com o brilhantismo por demais conhecido desse Egrégio Conselho, o mais amplo direito de defesa que é assegurado a todos pela Constituição Federal, e que foi, no caso sub judice, exercitado nas duas instâncias administrativas, em sua total plenitude, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, melhor não é a sorte da recorrente, pois os serviços efetuados pela empresa autuada foram prestados pelo estabelecimento localizado no Município de Salvador. Com efeito, os equipamentos objeto da locação são remetidos do estabelecimento localizado na cidade de Itatiaia/RJ, para o estabelecimento sediado neste Município, que efetivamente é quem faz a entrega aos locatários, resultando daí, o fato gerador da obrigação tributária, que se realiza pela tradição que é a entrega da coisa. De outra parte, o próprio recorrente, nas diversas oportunidades que lhe foram deferidas para realização de perícia fisco-contábil, jamais apresentou a documentação necessária para a sua realização, não podendo o fisco municipal ficar indefinidamente à espera da boa vontade da empresa autuada, para que esta forneça a documentação solicitada, até porque ela seria a maior interessada na produção da prova pericial, requerida nas duas instâncias administrativas. Observo, ainda, que, no caso em apreço, foram esgotadas todas as possibilidades oferecidas ao recorrente para a realização da prova pericial, culminando a última delas pelo compromisso assumido através do seu ilustre patrono (fls. 543), de que colocaria à disposição do Perito, no estabelecimento de Salvador, os documentos necessários para a realização da perícia, o que de fato não foi cumprido. Por outro lado, entendo correta a exigência do ISS, pois o fisco municipal tributou serviços de locação de bens móveis, assistência técnica e manutenção de equipamentos, que constituem fato gerador do imposto municipal, discriminados no termo de fiscalização de fls. 01/02 e 02 verso, cuja receita foi obtida por arbitramento da base de cálculo devidamente autorizado (fls. 501), fundamentado no art. 248, I, II,

III e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 4279/90. Tal entendimento encontra-se lastreado na segura jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que através da Segunda Câmara Cível, ao apreciar a Apelação Cível nº 14584-0/94, na qual figura como apelante a Xerox do Brasil Ltda., e apelado a Fazenda Pública Municipal, cuja matéria é idêntica ao caso presente, já tendo, inclusive, transitado em julgado o acórdão, cuja ementa tem o seguinte teor: “IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DA XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. PELA XEROX DO BRASIL LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. Não só aquele que tem relação pessoal, direta, com a situação que constitui fato gerador do tributo é por ele responsável, o é também aquele que assume o seu lugar. No caso do ISS, cuja cobrança compete ao Município, por força do inciso IV do art. 156 da Constituição Federal, o responsável pelo tributo é quem presta o serviço no Município. Não importa que as máquinas e equipamentos locados sejam de propriedade da Xerox Industrial e Comercial S.A. se é a Xerox do Brasil Ltda. quem as aluga em Salvador, sobre esta incide a cobrança do ISS devido pela locação”. É de se ressaltar, que os serviços prestados pela recorrente apurados no presente auto de infração, estão efetivamente previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/66, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, bem como no itens 78 e 67 da Lista anexa à Lei 4279/90. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 103, IX, “b”, da Lei 4279/90, verifico que foi corretamente imposta à recorrente, em razão da sua comprovada omissão nas informações que deveriam ser produzidas aos agentes da fiscalização, e que deliberadamente não foram prestadas, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei. Por todo o exposto, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente buscando obter a reforma da decisão são totalmente desprovidos de amparo legal para o seu acolhimento, pois, estou convencido, de que o crédito tributário cobrado através do presente auto, é efetivamente devido, motivo pelo qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pela procedência da autuação, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02, caso seja mais benéfica ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C

**CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 26417.1997 – RMI-FIN
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS.
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: RMI. RECURSO VOLUNTÁRIO.
FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO
GERAL DE ATIVIDADES. LEGISLAÇÃO EM
VIGOR. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Comprovado no curso da instrução administrativa que a Lei atual não deixou de definir como infração a conduta praticada pelo contribuinte, Nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de inscrição no cadastro municipal, infringindo os artigos 4º e 5º, inciso I, § 1º, 6º da Lei 4279/90, e artigos 2º, §2º e §3º do decreto 10.838/94, sob fundamento de que a Lei Municipal 4.279/90 em seus artigos 80º e 4º determina que toda pessoa física ou jurídica deverá requerer a inscrição no cadastro municipal, ainda que se trate de pessoa beneficiada pela isenção ou imunidade, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. Nas razões de recurso, argüi o contribuinte uma preliminar de prescrição, sob fundamento de que o auto de infração foi lavrado em 20/05/97 tendo sido notificada a recorrente em 26/05/97, não impugnando a exigência tributária objeto do lançamento. Que não se verificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, que iniciado em maio de 1997, chegou ao final em maio de 1998, impondo-se sua extinção nos termos do art. 155, V, do CTN. No mérito, diz que a Lei 6.064/2001 deixou de definir como infração o “funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal”, conduta esta que, sob a égide da Lei 4.279/90 constituía-se em transgressão às normas tributárias, motivo pelo qual nos termos do art. 106, II, “a”,

do CTN, a pena pecuniária não mais pode ser exigida da recorrente, face a retroatividade da norma mais benéfica, que deixou de prever como infração a conduta praticada. Contrariando as razões do recurso, diz o auditor que mantém a autuação procedida contra a autuada pelas razões e motivos descritos com clareza no auto de infração. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 19/20, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo, com a devida vênia, que a preliminar de prescrição do crédito tributário levantada pelo contribuinte no recurso interposto, não deve e nem pode prosperar, por total ausência de fundamentação legal para o seu acolhimento. Com efeito, dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propondo a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito, em processo administrativo. Esse certamente é o entendimento uniforme tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha a ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se pode cogitar de prescrição antes do nascimento da ação, pois esta só ocorrerá, depois de concluído todo o procedimento administrativo fiscal de lançamento do tributo. Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, melhor não é a sorte do contribuinte, ora recorrente, embora esteja perfeitamente correta a sua afirmação de que a alínea “a”, do inciso VIII, do art. 103 da lei 4279/90 foi revogada pela Lei 5.325/97, que passou a prever a infração de funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal no inciso VII, do art. 103, da Lei 4279/90, que por sua vez foi expressamente revogado pela Lei 6.064, de 27/12/2001. Entretanto, em momento algum, deixou a legislação municipal de prever como infração a conduta praticada. Ora, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, no seu art. 193, dispõe que: “Art. 193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades: I – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal; II – no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do art. 33; III – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte enquadrado, no Município, como microempresa, empresa de

pequeno porte ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro de atividades; IV – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade; V – no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades que não se enquadre nas situações previstas no inciso III”. Grifos nossos. Por tais considerações, restou comprovado que os argumentos utilizados pelo recorrente buscando obter a reforma da decisão, são totalmente desprovidos de amparo legal para o seu acolhimento, motivo pelo qual, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 6.250/02, caso venha a ser mais benéfica ao contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 15/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880097.2003 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: IBRAH ENGENHARIA LTDA
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: TFF. RECURSO “EX OFFICIO”.
Recolhimento com insuficiência em função da aplicação do redutor de 50%, para microempresas. Todavia a atuada não se enquadra, em função de sua atividade de Engenharia. Auto de Infração **PROCEDENTE PARCIAL**, haja vista culpa recíproca.
**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME**

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “*Ex officio*”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 189, 190 e 191, da Lei 4279/90, alterada pela Lei 5325/97 e Decreto 12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência da TFF, dos exercícios de 2001 e 2002, em decorrência do lançamento da taxa com o redutor de 50% (cinquenta por cento). O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, a qual decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, por entender que o contribuinte não foi o único responsável pela cobrança a menor do tributo. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, porquanto a inadequação ocorreu por inobservância legal de ambas as partes.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão de primeira instância deva ser acolhida na sua integralidade. A TFF é um tributo que é lançado de ofício. Vale ressaltar que até o exercício de 2000, a autuada estava recolhendo normalmente, alterando o seu cadastro no exercício de 2001. A recorrente tem como atividade serviços de Engenharia, incompatível ao enquadramento como Microempresa na área federal, Lei 9317/96 até 2002 e para o exercício de 2003, através do Decreto 13.615/2002, permanece incompatível, conforme disposto no art 3º, inciso IV, “b”. Do exposto, reconheço o recurso e nego provimento para manter a decisão de primeiro grau de PARCIALMENTE PROCEDENTE, da presente autuação devendo tão somente recolher o tributo atualizado monetariamente, sem o acréscimo das cominações legais.

AUTO DE INFRAÇÃO: 884656.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: HIGH TIDE SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJÓ DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: ISS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RECURSO EX-OFFICIO IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE OBJETO. No curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte possui o Livro de Registro do ISS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o recurso “ex-officio” interposto contra a decisão unânime da Segunda Junta de Julgamento que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto da falta do Livro de Registro do ISS, sendo infringidos os artigos 97 e 98 da Lei n.º 4.279/90, com redação da Lei 6250/02. A decisão da Primeira Instância fundamenta-se na perda de objeto da autuação haja vista que o contribuinte, em fase de defesa, alega que encontrou o Livro de registro do ISS, fato confirmado pelo autuante, após verificação “in loco”, sugerindo a improcedência da autuação. A Procuradoria mantém a decisão de Primeiro Grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma, pois no curso da instrução processual ficou comprovado que o contribuinte possui o Livro de Registro do ISS, devidamente escriturado. Dessa forma, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação por falta de objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 15/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 36796.1997 - ISS
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
RECORRIDO: CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
AUTUANTE(S): WELLINGTON CRUZ E OUTRO
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

**EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.
RECURSO“EXOFFICIO”IMPROCEDENTE** do
Auto de Infração. Serviço de reforma na BR 242,
previsto no item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei
4279/90, prestado em outro município. Local do

pagamento do imposto, é onde o serviço foi executado.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-officio”, devido a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração e pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do mês de Novembro de 1996, relativo aos serviços de consultoria e supervisão técnica, conforme nota fiscal nº 670, previsto nos itens 31 e 33 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4279/90, sendo infringidos os artigos 92 § 3º e 93 da Lei nº 4.279/90. Em 24.10.97, é lavrado Termo Complementar para corrigir erro sanável, alterando assim para Tabela de Receita II anexa à Lei nº 4279/90. Intimado regularmente, a Autuada apresentou a defesa tempestiva alegando improcedência da autuação tendo em vista que a receita recebida através da Nota Fiscal Fatura nº 0670, que serviu de base de cálculo da presente autuação, foi paga à Autuada pela execução de serviços de consultoria, supervisão técnica, administração financeira e contábil, e recrutamento e administração de pessoal, na obra de manutenção e conservação da BR-242, segmento km 112,5 ao km 276,6, no Estado da Bahia para o DNER, mediante subempreitada celebrada com o Consórcio BCE/PRAIMER. Que tais serviços estão abrangidos em um conceito amplo (*LATO SENSO*) de *construção civil*, conforme entendimento corrente na doutrina. Que sendo serviços relacionados à construção civil, obras de manutenção e conservação de estrada, tal receita é isenta do ISS, conforme art. 11 c/c art. 8º do Decreto-Lei 406. Mesmo que não fosse isenta de ISS, a referida receita não poderia ser oferecida à tributação ao Município de Salvador, uma vez que resultou de serviços relacionados à execução de construção civil (manutenção e conservação de estrada) realizadas no Município de Argoim e São Roque do Paraguaçu, sendo estes Municípios o local de ocorrência do fato gerador. Alega também que, mesmo que fosse devido o tributo ao Município de Salvador, o total do imposto cobrado estaria incorreto, uma vez que não foi abatido da receita auferida, as despesas de materiais aplicados na obra. Pede ao CMC determine o abatimento de tais despesas, caso entenda devido o ISS cobrado pelo AI ora impugnado. Anexa cópia do CGC da Autuada, da identidade e CPF de um dos seus sócios, do contrato social e posteriores alterações, do auto em questão, da N.F. Fatura nº 0670, da constituição do Consórcio BCE/PRAIMER e do contrato de empreitada PD/05/009/97-00-C.EMP firmado entre o DNER e a BCE – Bahia Comércio e Engenharia Ltda.. Na contestação, o Autuante alega que os serviços prestados pela autuada na recuperação de estradas são característicos de reforma e não de construção como quer a Autuada.

Sendo reforma, o local da prestação e do pagamento do tributo é o local onde está localizado o estabelecimento do prestador do serviço. Que a Autuada não apresentou Notas Fiscais de materiais aplicados na execução da obra e/ou subempregadas, nem durante a fiscalização, nem as juntou na sua peça de defesa. Que mais uma vez, através do TAF nº 36360 de 13.03.98 (cópia em anexo), foram solicitados tais documentos para abatimento e a Autuada não os forneceu. Pede pela procedência da autuação. Em 18/03/2004 a Terceira Junta de Julgamento, vota pela improcedência da autuação, uma vez que a nova redação do art. 82 da Lei nº 4279/90 dada pela Lei 6.453 de 30.12.2003 excluiu qualquer dúvida a respeito do domicílio tributário do fato gerador do ISSQN que motivou a presente autuação. Em 19/03/2004 é feita juntada da procuração da autuada dando poderes para o Advogado Dr. Fernando Neves, anexo nas folhas 52 a 60. A Douta procuradoria no seu parecer nas folhas 62 entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida integralmente, negando-se provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos autos, verifica-se que o serviço descrito na N.F. 670 que serviu de base de cálculo para autuação - *consultoria, supervisão técnica, administração financeira e contábil, recrutamento e administração de pessoal, na obra de manutenção e conservação da BR-242 - prestação de serviços de reforma (recuperação de estradas)* sustentada pelos Autuantes, se enquadram perfeitamente no item 33 da Lista de serviços, anexa à lei nº 4279/90. Há algum tempo a jurisprudência tem sido unânime no entendimento de que o Município competente para cobrar o ISS é aquele onde o serviço é executado, considerando como estabelecimento prestador de serviço um pequeno escritório ou mero ponto de contato. Neste contexto o STJ tem decidido : “ ***É o local da prestação do serviço que indica o Município competente para a imposição do tributo – ISS, para que se não vulnere o princípio constitucional implícito que atribui àquele Município o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território. A lei municipal não pode ser dotada de extraterritorialidade de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território de município onde não pode ser voga. (RE 54.001-0/PE in ADCAOS 101337 e RT 62/409).***” Outro não foi o entendimento do Fisco Municipal, ao estabelecer as condições para deslocamento da competência tributária, ao promulgar o Decreto 12.369/99, que regulamentou o art. 82 da lei 4279/90, e agora mais recentemente, a Lei 6453/2003, que, seguindo a legislação federal, estabeleceu novas regras a cerca do local da prestação, ressaltando, no art. 82, V, alínea “ b” os serviços de construção civil e reforma, definindo a competência tributária do município, onde tenham sido realizados. Assim a

predominar como predomina, o princípio territorial da incidência tributária nos serviços de reforma, hipótese dos autos, o ISS é devido ao município em cujo território concretizou-se a hipótese de incidência fiscal. É o lugar onde o serviço é prestado. No caso sob exame, estão presentes todos os pressupostos legais de incidência tributária fora do município de Salvador, conforme comprovado nos documentos anexos aos autos, o que retira deste município, a competência territorial para lançar e cobrar a receita que decorreu de serviços prestados exclusivamente em outros municípios e por sua própria natureza exige a presença de pressupostos da autuada. Diante dos fatos e provas constantes dos autos é que entendemos não poder prosperar a presente ação fiscal. Sendo assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo a decisão de primeira instancia de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 021002.1994 - ISS
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
RECORRIDO: MOVIMENTO SERVIÇOS TÉC. ESPECIALIZADOS LTDA
AUDITORE(S): ANTONIO GILBERTO L.CERQUEIRA E OUTRO
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO por falta de objeto. O município do Salvador, não tem amparo legal para cobrança do imposto, incidente sobre serviços de obra civil, cujo fato gerador ocorreu em outra municipalidade.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-officio”, devido ao julgamento em primeira instancia, que decidiu pela improcedência do Auto de Infração em epigrafe, lavrado sob o pressuposto de falta de recolhimento do ISS, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, tendo infringido os artigos 92, 93 e 96 da Lei n. ° 4.279/90, pelos serviços prestados de construção civil e afim, itens 33, 73 e 74 da Lista de Serviços anexa à Lei n. ° 4.279/90. Intimado pessoalmente em 09/05/1994, o autuado apresenta defesa alegando que não existe no auto de infração qualquer indicativo acerca de como se chegou a tais quantitativos, a partir da alegada “receita apurada”; que tais valores poderiam estar se referindo a receita bruta da postulante desprezando-se as deduções legalmente admissíveis relativas a materiais aplicados e a subempreitadas já tributadas pelo imposto. Falta, portanto, ao auto de infração, requisito legal e necessário para lhe emprestar validade, isto é, certeza e segurança de sua exigibilidade, aludindo, inclusive, o art. 56 inciso III da Lei n. ° 4.279/90, que trata da descrição clara e precisa do fato. Prossegue afirmando que inexistente qualquer indicação ao fato concreto e determinado, o que conduz à nulidade, principalmente em face do prejuízo que representa para a defesa, já que não se sabe de onde veio à alegada infração. Pede, por fim, pela improcedência do auto de infração. Os autuantes contestam a defesa apresentada anexando cópia de controle de notas fiscais da empresa autuada, cópia do Contrato n. ° BA – CM2 – 999/493 celebrado entre a Xerox do Nordeste S/A e o Consórcio PROMON/MOVIMIENTO. Informam que todo o levantamento de receita foi feito a partir do documentário fiscal da autuada – notas fiscais / faturas, Livro de Registro de ISS – e outros registros tais como controle de nota fiscal. Prossegue afirmando que a empresa autuada informou que os valores faturados se referia apenas a mão-de-obra e não havia subempreitadas; que os valores apurados não são aleatórios vez que foram extraídos do documentário fiscal do autuado; que pela natureza do serviço prestado, independentemente do local da prestação, o domicílio tributário é o município do Salvador. Mantêm a autuação. Em 09/07/1997, através do processo de n. ° PR06179/97 é apresentado um aditamento de defesa fundamentando o apelo nos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da busca da verdade material e do repúdio ao formalismo excessivo. Quanto aos fatos, o autuado esclarece que: o lançamento se refere aos serviços de construção civil, prestados para a PROMON; o objeto do contrato teve por finalidade a construção da fábrica da Xerox, em Camaçari; em sendo serviço de construção civil não há que se falar em tributação do ISS pelo município do Salvador. Discorre sobre correntes doutrinárias acerca da cobrança do ISS no local onde o serviço é efetivamente prestado. Transcreve julgado sobre a mesma matéria. Pede, por fim, pela improcedência da autuação. Anexa cópia de diversas decisões. Os autuantes mantêm os termos da contestação inicial. O CMC solicita a

realização de perícia para informar se os serviços referem-se ao item 31 da Lista de Serviços e o local onde foram prestados. Diligência atendida, conforme cópia de TAF de n. ° 052233, cópia de notas fiscais de números 2096, 2095, 2094, 2090, 2083, 2082 e 2080, cópia do instrumento particular de contrato de consórcio entre a Promon Engenharia Ltda. e Movimento Serviços Técnicos Especializados Ltda., carta convite n. ° XR03G-CD1-003, relativa à construção e montagem eletromecânica da obra do programa OEM XNOR etapa I, resumo dos serviços adicionais pelo Consórcio Promon/Movimento – correspondência emitida pela Xerox do Nordeste S/A, declaração do Gerente de Engenharia da Xerox do Nordeste S/A atestando os serviços realizados pela empresa autuada. No laudo pericial, acostado na fl. 93 e 93v. a Auditora Fiscal designada para realização dos trabalhos afirma que a receita apurada no presente auto de infração reportam-se às notas fiscais emitidas contra a Xerox do Nordeste S/A e a Promon Engenharia Ltda., que os serviços foram prestados na unidade industrial da Xerox do Nordeste S/A na Via Urbana 737, Cia. Simões Filho, obra de ampliação compreendendo serviços de engenharia civil, mecânica, elétrica e instrumentação, item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei n. ° 4.279/90. Do laudo pericial, tiveram ciência autuado e autuantes. Em 22/02/2000, através do processo de n. ° PR 0058912000 a empresa autuada se manifesta acerca do laudo pericial informando que inobstante ter enquadrado os serviços prestados no item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei n. ° 4.279/90, a autoridade autuante (sic) afirma que tais serviços compreendem serviços de engenharia civil, o que corrobora com a tese da defesa. Desta forma não há outro caminho a não ser reconhecer a improcedência do auto de infração. O CMC encaminha os autos para que os autuantes tomem conhecimento da manifestação do autuado. O Auditor Fiscal designado para se manifestar mantém a premissa de que se trata de reforma de imóveis já construídos, informando, ainda, que há um objeto contratual misto de reforma (obras civis) e montagens eletromecânicas. Entendeu a Terceira Junta que a presente autuação é improcedente, por falta de objeto, vez que não há amparo legal para cobrança do tributo por parte do Município do Salvador. Anexado ao processo nas folhas 110, substabelecimento para o advogado Antonio de Albuquerque Paixão. A Douta Procuradoria, através do parecer nas folhas 114 a123, discorre exaustivamente, sobre a jurisprudência do local da prestação do serviço para fins do ISS, concluindo que predomina o princípio da territorial da incidência tributária nos serviços prestados pela ora contribuinte, de forma que o ISS é devido ao município cujo território concretizou-se a hipótese de incidência fiscal. É o lugar onde o serviço é prestado. Sugeri que seja conhecido o presente recurso, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão ora recorrida, uma vez que a autuação não tem amparo legal para prosperar.

É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente processo, observa-se que o auto foi lavrado buscando cobrar a falta de pagamento do ISS relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, pelos serviços prestados pela recorrente, previsto no item 33 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 4279/90, de execução de obras civil (ampliação e reforma) e montagens eletromecânicas do prédio da Xerox do Nordeste S/A, no Município de Simões Filho, conforme contrato acostado às fls. 16. Nas lições do Prof. José Eduardo Soares de Melo, in ISS – Aspectos Teóricos e Práticos, vale ressaltar: “Os fatos tributários naturalmente ocorrem em específicos lugares, cumprindo o legislador estabelecer o local em que – uma vez acontecida a materialidade tributária – se repute devida a obrigação”. Dentre a gama de elementos pertinentes à realização da espacialidade material, tais como domicílio, estabelecimento, fonte, território, origem ou destinação de bens, e negócios envolvendo as partes da relação jurídica implicadora do tributo, hão que ser perquiridas as diretrizes plasmadas na Constituição Federal, consoante competências tributárias. Compete tanto o âmbito territorial de validade da lei – circunscrevendo-se aos limites geográficos da pessoa de direito público -, como o local da específica realização do fato gerador.” Portanto, a lei municipal vigente à época da lavratura deste auto de infração, manteve a regra do Decreto-lei n.º 406/68, a qual determinava que o imposto era devido no local onde se situava o estabelecimento prestador, exceção apenas para os casos de construção civil, onde o imposto era devido no local da efetiva realização da obra. Assim sendo, da forma como foi enquadrada a empresa autuada como prestadora de serviços relativos aos itens 33 (reparação, conservação e reforma de edifícios...), 73 (instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos) e 74 (montagem industrial), o imposto seria devido no local onde funciona a sede da empresa, ou seja, o município competente para reclamar o imposto seria o de Salvador. Contudo, a jurisprudência tem sido unânime no sentido de que o município competente para reclamar o pagamento do ISS é aquele onde o serviço é efetivamente executado. Nesse contexto o STF tem decidido: “É o local da prestação do serviço que indica o Município competente para imposição do tributo – ISS, para que se não vulnere o princípio constitucional implícito que atribui àquele município o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território. A lei municipal não pode ser dotada de extraterritorialidade de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território de município onde não pode ser voga (RE 54.002-0PE in ADCAOS 1001337 e RT 62/409).” A meu ver, outro não foi o entendimento do Município do Salvador ao publicar o Decreto de n.º 12.369/1999, o qual regulamenta o art. 82 da Lei n.º 4.279/90, estabelecendo novas regras

acerca do local da prestação, onde podemos enquadrar perfeitamente a questão aqui discutida. Neste caso, não importa se se trata de obra de construção civil ou obra de reforma pois, com amparo neste Decreto, o imposto seria devido no local da efetiva prestação, vez que para a concretização do serviço necessário se fez, no mínimo, a manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos. Dessa forma a obrigação principal decorrente da prestação deste serviço, pertence ao município em cujo território se realizou o fato gerador, sendo o competente para cobrar o tributo. No caso sob exame, estão evidentemente caracterizados todos os pressupostos da incidência do ISS fora do município do Salvador, constatação que se faz com o exame de contratos e notas fiscais acostadas aos autos, o que retira este Município da competência para reclamar o tributo aqui lançado, vez que a receita decorrente destes serviços foram geradas em outro município, este sim, competente para reclamar o imposto. Assim sendo, conheço do recurso, nego-lhe provimento para manter a decisão da Terceira Junta de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por falta de objeto, por entender que não há amparo legal para cobrança do tributo por parte do município do Salvador.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880576.2002 - ISS.
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: OLIVEIRA & FARIAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA
RELATOR(A): JOSE CARLOS B BAQUEIRO
RELATORA DIVERGENTE: SANDRA MARA NEVES DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFÍCIO”. ISS – INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado documentalmente que o recorrido procedeu ao correto recolhimento do imposto.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-officio”, egresso da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto em discussão, lavrado por “lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS devido pela prestação de serviço enquadrado no item da lista anexa à lei nº 4279/90 indicado neste Auto de Infração, tendo em vista a falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do referido imposto, conforme demonstrativo de cálculo anexo”. O período fiscalizado foi de 07/99 até 11/2002. A decisão da Junta, foi no sentido de improceder o

Auto de Infração pois “...Verificado nos documentos acostados na folha 20 (contrato de sociedade civil registrado no cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) e nos contratos/propostas de prestação de serviços anexados da folha 127 a 159, que a Autuada preenche todos os quatro requisitos exigidos no artigo 1º do Decreto supracitado, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação , tendo em vista o artigo 106, II, “a” da Lei 5172/66 (CTN): “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito :....II – tratando-se de ato não definitivamente julgado : a) quando deixe de defini-lo como infração”; O Decreto 14809/2004, revogou o Decreto nº 13.472/02. Logo, neste momento, o mérito quanto ao caráter empresarial da Autuada que determinou a infração capitulada para o Ai 880576.2002 não mais existe, não podendo o mesmo prosperar em obediência ao art. 106, II, “a” da Lei 5172/66 (CTN) supra transcrito”. A douta Procuradoria, após longo e bem elaborado parecer, de lavra de Dra. Kátya Jussane Martins Dantas, termina por opinar pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício pois “...verifica-se, por fim, que não ficou caracterizado o caráter empresarial da empresa autuada, e, após análise de todo o processo, sugerimos seja conhecido o presente recurso, negando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja mantida a decisão ora recorrida, uma vez que a autuação não tem amparo legal para prosperar”.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a autuada não era contribuinte que tivesse caráter empresarial, pois satisfaz plenamente as quatro condições exigidas no novo Decreto 14.809 de 02.02.2004 que regulamentou o parágrafo 2º do artigo 85 da Lei 4279/90, alterado pela Lei nº 6.453/2003, em seu artigo 1º. Concordo, pois, inteiramente com o voto da i. Relatora da Junta, que, inclusive, utilizou o disposto no artigo 106, II, do CTN, como venho defendendo neste Conselho, para votar pela improcedência de atos não definitivamente julgados. No presente caso restou comprovado que a autuada preenchia todos os requisitos legais constantes na Lei de 6453/2003 e no Decreto que a regulamentou, nº 14.809/2004, que indicam não ter a mesma caráter empresarial, deixando, desse modo de ser considerada infração a atividade exercida, no caso, pela autuada, sendo perfeitamente cabível e justo, a aplicação do CTN. Sendo assim, por todo o exposto, concordando, repito com o voto da primeira instância e com o opinativo da Procuradoria, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

VOTO DIVERGENTE: O procedimento fiscal de lançamento de ISS tratado no presente feito, refere-se a insuficiência no recolhimento do imposto, referente ao período compreendido entre setembro de 1999 a setembro de 2002, vez que o contribuinte recolheu o tributo com base em alíquota fixa, quando deveria ser pela variável, cuja decisão pela improcedência, proferida pela Terceira Junta de Julgamento, teve como base o Decreto 14.809/04, que regulamentou o § 2º, do art. 85 da Lei nº 4.279/90, alterado pela Lei nº 6.453/03, utilizando para tanto o disposto no art. 106, II, do CTN. Tal decisão entendeu o ilustre Relator que deveria ser mantida em sua inteireza, concordando plenamente com a decisão, pois acha que o autuado satisfaz as quatro condições exigidas no novo Decreto 14.809/04, e conforme o art. 106, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), o mérito quanto ao caráter empresarial não mais existe. Entretanto com a devida vênia, discordo da fundamentação adotada, por entender que a Lei não pode ser aplicada a fatos pretéritos, sob pena de se ferir o princípio constitucional explícito da irretroatividade. O Código Tributário Nacional estabelece no art. 144 que *“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”* Assim, como os serviços foram prestados antes da vigência do Decreto 14.809/04, que regulamentou o § 2º, do art. 85 da Lei nº 4.279/90, alterado pela Lei nº 6.453/03, estes não poderão ser aplicados para este fato. No entanto, o objeto constante do contrato social de fls. 20/23, Cláusula Segunda, é a “prestação de serviços de avaliações de natureza econômico-financeiros, arbitramentos técnico-econômicos, análise e elaboração de projetos de viabilidade econômico-financeira e realização de auditoria interna e externa nos setores público e privado que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais”. Da análise do Contrato Social, das Notas Fiscais acostadas e dos contratos de prestação de serviços firmados, (docs. de fls. 97 a 159), verifica-se que as atividades prestadas se enquadram no item 90 (economista), da Lista anexa a Lei nº 4.279/90. Portanto conforme art. 85, § 2º da Lei nº 4.279/90, quando o serviço a que se refere o item 90 da Lista for prestado por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado com base em alíquota fixa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade. Acrescente-se, que no período fiscalizado, a empresa não se encontra enquadrada em nenhuma das exceções previstas no § 3º, do art. 85, fazendo jus assim, ao benefício concedido pelo art. 85, II, da Lei nº 4.279/90. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 29538.2000 - ISSQN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: VILAREJO CONSTRUTORA LTDA
AUTUANTE(S): MARCELO NUNES DANTAS E OUTROS
RELATOR(A): SANDRA MARA NEVES DE OLIVEIRA

EMENTA: ISSQN RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ausência de objeto. Os serviços de construção civil e reforma foram prestados fora do Município de Salvador, não sendo devido o ISS neste Município. Aplicação das normas previstas no Decreto n.º 12.369/99, que regulamenta o artigo 82 da Lei 4279/90.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso "Ex-officio" oriundo da primeira Junta de Julgamento que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de recolhimento do ISSQN, proveniente de receitas originárias de serviços enquadrados nos itens 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90. A decisão de Primeira Instância fundamenta-se no fato de que as receitas apuradas são resultantes de execução de serviços de construção civil e reforma executados fora do Município de Salvador-Ba, sendo o ISS devido nos respectivos locais onde foram realizados os serviços, com base no o artigo 82 da Lei 4279/90 e Decreto n° 12.369/99. A Procuradoria, em sua manifestação às fls. 53, mantém integralmente a decisão de Primeira Instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que a decisão de Primeira Instância não merece reparo, pois no curso da instrução processual verifica-se que as receitas apuradas são resultantes de execução de serviços de construção civil e afins, realizados fora do Município de Salvador, sendo o ISS devido nos respectivos locais da realização dos serviços, em conformidade com o artigo 82 da Lei 4279/90 e Decreto n° 12.369/99. Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso "Ex-officio" interposto, para manter a decisão de Primeiro Grau pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 45430.1998 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA
AUTUANTE(S): GERVASIO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”. Falta de declaração e recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestou serviços de construção civil nos municípios de Feira de Santana, Irecê, Itabuna e Guanambi, onde o Imposto é devido, conforme disposto no artigo 82, inciso III da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 30 de dezembro de 1998, o Contribuinte acima identificado, CGA 129107/001-73, itens 33 e 73 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado sob o pressuposto de falta de declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços de recuperação, reformas, montagem e instalação de equipamentos referente a contratos celebrados com a Petrobrás Distribuidora S/A, relativos ao período de janeiro de 1997 a novembro de 1998, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90. Intimado regularmente, apresentou defesa tempestiva, alegando que o auto não indica na Lista de Serviços quais os serviços prestados pela Autuada, sobre os quais se exige o suposto crédito tributário, não indica onde e como foram prestados tais serviços, que os serviços são de instalação de equipamentos de distribuição de combustíveis, prestados nos municípios de Feira de Santana, Irecê, Itabuna e Guanambi. Alega ainda que a autuação é desprovida de fundamentação jurídica, e que prestou serviços elencados no item 31 da Lista de Serviços, conforme cópia dos contratos, folhas 18 a 57, solicitando por fim a improcedência da autuação. O Autuante se manifesta, alegando que não concorda com a afirmativa da Autuada, que o auto fora lavrado de acordo com a legislação, enquadrando-a nos itens 33 e 73 da Lista de Serviços. Alega ainda que da análise da documentação, verificou que o Contribuinte prestou os serviços constante no item 33 da Lista de Serviços, ou seja, recuperação e reforma de estruturas já existentes, não discorda que se trata de obras de construção civil, porem em nenhum dos locais foi realizada construção nova, solicitando por fim a manutenção do auto. O processo foi convertido em diligência, para realização de perícia fiscal, por Auditor estranho ao feito, o qual concluiu, conforme laudo às folhas 495 a 500, que os serviços prestados pelo Contribuinte são referentes à construção

civil, enquadrados no item 31 da Lista de Serviços, realizados nos municípios de Feira de Santana, Irecê, Itabuna e Guanambi. O Autuante contesta a perícia, reiterando os termos da autuação. Aos 12 de fevereiro de 2004, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Autuação, vez que se trata de serviços de construção civil, enquadrados no Item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, realizados fora do município do Salvador. A Douta Procuradoria, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 731.

É o Relatório:

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que o Contribuinte prestou serviços de construção civil nos municípios de Feira de Santana, Irecê, Itabuna e Guanambi, comprovado através da documentação apresentada e laudo pericial, folhas 495 a 500, portanto de acordo com o artigo 82, inciso III da Lei 4279/90. Assim sendo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento pela **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, haja vista que os serviços executados são de construção civil, sendo prestados fora do município do Salvador, configurando a falta de objeto da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 18/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880791.2002 - ISSQN
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: ENTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE(S): MARIA JOSÉ RIBEIRO
RELATOR(A): NELSON TEIXEIRA BRANDÃO

**MENTA: ISSQN. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA NA**

DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, PERÍODO 09/2001 a 09/2002. Verificado no curso da instrução processual a caracterização de falta de objeto, tornando o lançamento de ofício inócuo e inconseqüente. Recurso **NÃO PROVIDO.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.
RECURSO “EX-OFFICIO”.

RELATÓRIO: O presente Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado 29.11.2002, contra a ENTEL Comércio e Representações Ltda, inscrita no Município de Salvador sob o CGA de nº 052.099/001-16, itens 68, 73 e 78 da Lista de Serviços, código de receita 10 para receita apurada em 2001 e código 11 para receita apurada em 2002, Tabela de Receita II, da Lei nº 4.279/90 e correspondentes as alterações realizadas pela Lei nº 5.325/97. A empresa foi autuada em virtude da Auditora Fiscal Autuante ter constatado insuficiência na declaração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no período de dezembro de 2001 a setembro de 2002, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei nº 4.279/90. O lançamento de ofício foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Terceira Junta de Julgamento em sessão ordinária realizada em 10 de março de 2004, com a seguinte fundamentação: “Há algum tempo a jurisprudência tem sido unânime no entendimento de que o Município competente para cobrar o ISS é aquele onde o serviço é executado, considerando como estabelecimento prestador de serviço um pequeno escritório ou mero ponto de contato. Nesse contexto o STJ tem decidido: *“É o local da prestação do serviço que indica o Município competente para a imposição do tributo – ISS, para que se não vulnere o princípio constitucional implícito que atribui àquele Município o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território. A lei municipal não pode ser dotada de extraterritorialidade de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território de município onde não pode ser voga. (RE 54.001-0/PE in ADCAOS 101337 e RT 02/409).*”O mesmo entendimento foi adotado pela Lei nº 6.453 de 30.12.2003 que deu nova redação ao caput do art. 82 da Lei nº 4.279/90 definindo em seus quatro incisos o domicílio tributário do ISS e, em especial, o seu parágrafo 2º:“§ 2º - *considerando-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outras que venham ser utilizadas.*”Logo, tendo sido objeto da presente autuação, a prestação de serviços de manutenção de

reparação de aparelhos telefônicos, a qual demanda o deslocamento de preposto do prestador do serviço ao local do estabelecimento tomador do serviço, e este estar localizado fora do Município de Salvador, caracteriza-se a previsão legal descrita no § 2º da Lei nº 6.453 de 30.12.2003 supra descrita. Neste caso, aplica-se o art. 82, inciso I, da Lei nº 4.279/90, com as alterações da Lei nº 6.453/03: “**Art. 82 – Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto: I – no local do estabelecimento prestador;**” e o art. 106, II, “a” da Lei nº 5.172/88 (CTN): “**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;**”. A PROFI instada a se manifestar, forneceu parecer conclusivo nos seguintes termos: [...] “Em virtude da cristalinidade da situação fático jurídica demonstrada no bojo destes autos concretiza-se nele a hipótese de falta de objeto, o que torna inócuo e inconseqüente. Para tal situação, a Procuradoria entende que a decisão de 1º grau deva ser mantida integralmente, negando-se provimento ao recurso, com a respectiva baixa e posterior arquivamento, na forma da lei.”

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o lançamento de ofício ficou deserto, face à situação fático-jurídica constante do processo. A falta do objeto da lide caracteriza-se em virtude da norma do § 2º da Lei nº 6.453 de 30.12.2003, que nos remete à aplicação do art. 82, inciso I, da Lei nº 4.279/90 e alterações da Lei nº 6.453/03 c/c com o art. 106, II, “a” da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN. Diante do exposto, entendo que não merece nenhum reparo a Decisão Recorrida, sobretudo face aos fundamentos ali insertos. Assim, concedo este voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso “ex officio” apresentado, mantendo na íntegra a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração gerreado.

AUTO DE INFRAÇÃO: 882012.2003 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: MARINE-AIR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
AUTUANTE(S): ANA MARIA LOBO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ILDO FUCS

EMENTA: TFF - RECURSO EX-OFFÍCIO
IMPROCEDÊNCIA. No curso da instrução

processual ficou constatada que é indevida a autuação por falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Em análise o Recurso “Ex-Ofício” interposto pelo Presidente da Terceira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 5º do artigo 66 da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6.321/03, c/c o 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, haja vista o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado, em 06/06/2003, com supedâneo dos artigos 189, 190 e 191, todos da Lei 4.279/90, alterado pela Lei 5.325/97, c/c o Decreto n. 12.230/99, pela revisão do lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos exercícios indicados no demonstrativo de cálculo anexo. Tendo em vista a impossibilidade de ser promovida a intimação pessoal, foi realizada a remessa postal do referido Auto de Infração, com aviso de recebimento tudo em plena concordância com o disposto no Art. 43, incisos I e II da Lei 4.279/90. Em 14/07/03, não tendo a Recorrida apresentado sua Impugnação é lavrado o Termo de Revelia consoante Art. 59, § 3º do mesmo diploma legal. A decisão da Terceira Junta, pela Improcedência da autuação por falta de objeto, haja vista que a Recorrida teria recebido a Notificação Fiscal de nº 121011.2002, cobrando a diferença reclamada, emitida em 25/02/02 e que realizou o seu pagamento em 27/02/02, através do DAM nº 903502, juntado às fls. 15 dos autos. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, pela Improcedência da autuação.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente Processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo e pelas razões e provas constantes dos autos voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau, pela **IMPROCEDENCIA** da autuação, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 085732.2001 – ISSQN
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A – TELEBAHIA
AUTUANTE(S): MISSIAS BRAZ DA SILVA E OUTRA
RELATOR(A): EDUARDO BRAGA

EMENTA: ISSQN. RECURSO “EX-OFFICIO”. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, SETEMBRO/200. Verificado no curso da instrução processual que houve o recolhimento do valor reclamado aos cofres da Fazenda Pública Municipal antes da lavratura do lançamento de ofício, caracterização falta de objeto da lide, tornando o lançamento de ofício inócuo e inconseqüente. Recurso **NÃO PROVIDO.** Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.
RECURSO “EX-OFFICIO

RELATÓRIO: O presente Auto de Infração foi lavrado em 21/09/01 por falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte, no mês de setembro de 2000, infringindo os artigos 92 e 93, c/c o art. 95, II “e”, da Lei nº 4.279/90 e alterações da Lei nº 5.325/97 e Decreto nº 12.230/99. O processo foi convertido em diligência e o Setor de Arrecadação informou que houve o ingresso nos cofres municipais do valor correspondente ao reclamado no lançamento de ofício. A Segunda Junta de Julgamento julgou o Auto de Infração **IMPROCEDENTE** por falta de objeto. Por força regimental, o processo foi encaminhado a este Conselho Pleno em grau de Recurso “ex officio”. A PROFI, instada a se manifestar, forneceu parecer acolhendo a fundamentação de primeira instância, conhecendo e não provendo o Recurso “ex officio” apresentado.

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o objeto da lide deixou de existir desde quando houve o ingresso nos cofres público do valor reclamado na exordial, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme DAM anexado pela empresa às fls. 13 e confirmado pelo setor competente da SEFAZ/MUNICIPAL em documento apensado às fls. 41 dos autos. Assim, concedo este voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso “ex. officio” apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO: 882740.2003 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LLTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
AUTUANTE(S): IRACI DE SOUZA BARBOSA FILHA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado **NULO**, por erro na capitulação da infração. Vício insanável
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "*Ex officio*" em face de decisão de primeira instância que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 100, parágrafo 3º, da Lei 4279/90, com redação dada pela lei 6250/02, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte acima qualificado, deixou de comunicar perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, descumprindo, desta forma obrigação acessória, sujeitando-se a penalidade no valor deste Auto de Infração. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela NULIDADE da autuação, por entender que o real objeto da autuação foi a falta de apresentação de notas fiscais e que a capitulação da infração seria o art. 100, §1º, da Lei 4279/90 e não o §3º, do mesmo artigo e lei, consoante assinalou a autuante. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso "*Ex officio*" prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta, por ficar comprovado que a autuante indicou, erroneamente na autuação, a referência legal. Opina para que o recurso seja conhecido e improvido mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou nulo, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. Na verdade a autuante solicitou a apresentação, em duas vias das notas fiscais, 06, 11, 20 a 24, durante a fiscalização, a autuada não apresentou o que resultou na lavratura deste Auto, que ora se julga. Estas notas foram apresentadas *a posteriori*, quando o contribuinte fez a sua defesa e a esta juntou as cópias das indigitadas notas. Ocorre que a auditora, na capitulação do artigo infringido, indicou um parágrafo diferente da real situação fática na época da autuação, cometendo desta forma vício insanável, pois o lançamento, assim como se apresenta não contém elemento suficiente para determinar, com segurança, a infração. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela **NULIDADE** do presente auto de infração, com respaldo no art. 72, IV, da lei 4279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 29/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 884240.2003 – RMI-ENFS
RECORRENTE: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: BPN SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
AUTUANTE(S): SALVADOR ALMEIDA SPOSITO
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

**EMENTA: RMI. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DE
REGISTRO DO ISS. OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA
AUTUAÇÃO.** Comprovado no curso da instrução
administrativa, através de documentação idônea, que
o contribuinte registrou o pedido de autenticação
antes de receber o termo de ação fiscal, improcede a
autuação por falta de objeto.

RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” oriundo da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de autenticação do Livro de Registro de ISS, descumprindo obrigação acessória, sob o fundamento de que o pedido de autenticação do Livro de Registro do ISS foi registrado na SEFAZ em 08/07/2003, data em que o autuado não havia recebido o Termo de Ação Fiscal, que só foi entregue em 15/07/2003. Assim, perde o auto de infração o seu objeto, com base no art. 48, inciso I da Lei 4279/90. No parecer de fls. 29, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, tendo em vista que restou comprovado no decorrer da instrução processual, através dos documentos acostados às fls. 14, 15 e 17, que o contribuinte registrou na Secretaria da Fazenda o pedido de autenticação do Livro de Registro do ISS, antes de ter recebido o Termo de Início de Ação Fiscal, o que demonstra, incontestavelmente, que o auto de infração perdeu o objeto. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância pela improcedência da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 099007.2002 – RMI
RECORRENTE: PATATI PATATA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA:ISS FALTA DE LIVRO DE REGISTRO DO ISSQN. A empresa estar devidamente cadastrada e ativa junto ao Município de Salvador, assim sendo tal situação não deixa qualquer dúvida acerca da procedência da autuação, face ao descumprimento do disposto nos art's 97 e 98 da Lei nº 4.279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente conta a decisão da 3ª Junta de Julgamento que julgou PROCEDENTE o auto de infração acima citado, face à falta de apresentação do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, infringindo o art. 97 e 98 da Lei nº 4.279/90. No recurso apresentado o recorrente alega que nunca atuou e que ainda que tivesse atuado não teria fins lucrativos, que apesar de ter sido solicitado o cadastro junto a municipalidade o mesmo nunca fora deferido, e que não tomou conhecimento deste deferimento. O autuante na sua contestação ao recurso alega que a recorrente de fato e de direito esta inscrita no CGA da SEFAZ sob o nº 202.291/001-83 desde o dia 06/07/2001 e com inicio de atividade desde o dia 10/01/2001, estando em situação regular conforme ficha cadastral de fls. 18 e 19, e como contribuinte do ISSQN deveria ter o Livro de Registro do ISS. Finalmente requer que o presente auto de infração seja julgado, totalmente procedente, mantendo-se a decisão de primeira

instância condenando o recorrente ao pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória. Ouvida a Procuradoria esta após análise dos documentos acostados ao processo conclui que a empresa estar devidamente cadastrada e ativa junto ao Município de Salvador, assim sendo tal situação não deixa qualquer duvida acerca da procedência da autuação, até porque, a ninguém é dado o direito de descumprir norma legal alegando desconhecimento da mesma. Opinando finalmente pelo conhecimento do recurso para no mérito negar-se provimento, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância que decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação , tendo em vista à falta de apresentação do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, infringindo o art. 97 e 98 da Lei nº 4.279/90.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 01/06/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 41936.1998 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: A. M. AMORIM MACHADO ENGENHARIA LTDA
AUTUANTE(S): JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA : ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”.
Falta de recolhimento do Tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte prestou serviços de construção civil e reforma fora do Município do Salvador, sendo o ISS devido ao município em cujo território o serviço foi prestado, conforme disposto no Decreto 12369/99, que regulamentou o artigo 82 da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 18 de junho de 1998, o Contribuinte acima identificado, CGA 082035/001-55, item 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado sob o pressuposto de falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços de reparo, conservação e reformas de edifícios, estradas e pontes, mediante contratos com DER-BA, Prefeitura de Petrolina e outros, relativos ao período de setembro de 1997 a abril de 1998, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 e Decreto 10545/94. Intimado regularmente via Correios em 17 de julho de 1998, apresentou defesa tempestiva, alegando que não infringiu os dispositivos legais referidos, tendo em vista que prestou serviços de construção civil, executados fora desta municipalidade, portanto de acordo com o artigo 12, letra “b” do Decreto Lei 406/68 e artigo 82, inciso III da Lei 4279/90 e que o recolhimento do imposto é devido onde efetivamente os serviços foram prestados. Alega ainda que o conceito de construção civil engloba os serviços de reparo, conservação e reforma, conforme Hely Lopes Meireles em Direito de Construir, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 230. Anexa cópias de notas fiscais, folhas 25 a 118, e diversos contratos de prestação de serviços, folhas 119 a 296, referente a execução de obras de pavimentação, terraplenagem, construção de pontes e canais, conservação, restauração e manutenção de rodovias e reforma, todos prestados fora do município do Salvador, solicitando por fim a improcedência da autuação. Aos 22 de outubro de 1998, fora lavrado Termo Complementar retificando o auto de infração, considerando somente os serviços de manutenção, melhoramentos, restauração, reconstrução e recapeamento de rodovias, relativos a serviços executados fora do município do Salvador. Aos 20 de novembro de 1998, apresentou defesa tempestiva ao Termo Complementar, com as mesmas alegações apresentadas na defesa inicial. O Autuante se manifesta, alegando que não concorda com a afirmativa da Autuada, pois o auto fora lavrado de acordo com a legislação, enquadrando-a no item 33 da Lista de Serviços., devendo prevalecer a regra geral estabelecida no artigo 82, inciso I da Lei 4279/90, que considera como local da prestação do serviço, o estabelecimento do prestador, localizado em Salvador, mantendo integralmente a autuação, requerendo a sua procedência. Aos 09 de dezembro de 1999, ingressa com petição, solicitando a alteração da sua razão social para C.M. MACHADO ENGENHARIA LTD, conforme cópia às folhas 319 a 323. O processo foi convertido em diligência, para realização de perícia fisco-contábil, por Auditor estranho ao feito, o qual apura, conforme laudo às folhas 325, que o valor do ISS a recolher e o período da autuação, é menor que o mencionado na base de cálculo do Termo

Complementar, considerando apenas os serviços de manutenção da BR-407/BA, prestados ao DNER, trecho compreendido entre Capim Grosso e divisa com Pernambuco, tendo o Autuante e Autuada tomado conhecimento do referido laudo. Aos 10 de fevereiro de 2004, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da Autuação, de acordo com o Decreto 12369/99. A Douta Procuradoria, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 356 e 357.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, não resta dúvida que o Contribuinte prestou serviços de construção civil, reforma, manutenção, restauração e melhoramentos de rodovias em diversos municípios do Estado da Bahia e de outros estados, pois no presente caso e consubstanciado na jurisprudência, o município competente para cobrar o ISS é aquele onde o serviço é executado, entendendo que se houver um escritório ou ponto de contato, considera-se que o serviço ali foi prestado, portanto não se pode deslocar a competência para a sede do Contribuinte. O Fisco Municipal estabeleceu condições para deslocamento da competência tributária, ao promulgar o Decreto 12369/99, que regulamentou o artigo 82 da Lei 4279/90 e a Lei 6453/03, que seguindo a legislação federal, definiu a competência tributária do município onde tenham sido realizados os serviços de construção civil e reforma, predominando o princípio territorial da incidência tributária nos serviços de reforma, objeto do presente auto de infração, o ISS é devido ao município em cujo território o serviço foi prestado, comprovado através da documentação apresentada e laudo pericial, portanto de acordo com o artigo 82, inciso III da Lei 4279/90. Assim sendo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento pela **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a C.M. MACHADO ENGENHARIA LTD, nova razão social da A.M. AMORIM MACHADO ENGENHARIA LTDA, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, haja vista que os serviços executados são de construção civil e reforma, sendo prestados fora do município do Salvador, configurando a falta de objeto da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C

**CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 01/07/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 882894.2003 - RMI
RECORRENTE: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: HUOL CRIAÇÕES E PROD. ARTÍSTICAS LTDA
AUTUANTE(S): ADEMAR DELGADO DE CHAGAS
RELATOR(A): CLÁUDIO DOS PASSOS SOUZA

**EMENTA: RMI. RECURSO “EX-OFFICIO”.
FALTA DE DECLARAÇÃO MENSAL DE
SERVIÇOS (DMS).** Verificado no curso da instrução
processual que o contribuinte não se enquadra nas
situações previstas em lei que o obriga a apresentação
da declaração reclamada. Auto de Infração
IMPROCEDENTE. Recurso NÃO PROVIDO.
Decisão unânime
RECURSO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO: O presente recurso “*ex-officio*”, é oriundo da 1ª Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, com voto da Relatora do processo no seguinte teor: “Estudando detidamente o presente lançamento, de logo, observa-se que as provas materiais existentes nos autos, salientando-se que produzidas pela defesa interposta corroborado pela manifestação do Auditor Autuante exarada às fls. 19, levaram-me ao convencimento que a obrigação acessória imputada ao ora autuado através deste procedimento fiscal foi um equívoco, impondo-se, em consequência, sem desaparecimento. Da leitura cuidadosa do artigo 46 de Decreto 14.118/03 percebemos claramente que, de fato, o contribuinte/autuado não se enquadra nas situações previstas em lei que o obriga a apresentação da Declaração Mensal de Serviços (DMS), situação que nos obriga a votar pela IMPROCEDÊNCIA do presente lançamento por falta de objeto, decisão amparada nas inquestionáveis provas constantes dos autos”. A PROFI forneceu parecer de fls. 23, 24 e 25, concordando com a decisão de primeira instância, não provendo o Recurso “*ex officio*” apresentado.

É o Relatório

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recurso foi apresentado por força regimental. Verifiquei da simples análise dos

documentos constantes dos autos, que o contribuinte não se encontra obrigado a apresentar a DMS – Declaração Mensal de Serviços, conforme dispõe o art. 46 do Decreto nº 14.118/2003. Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso “*ex officio*” apresentado, mantenho integralmente a Decisão Recorrida em todos os seus fundamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 06/07/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 52635.2000 - ISS
RECORRENTE: HÉLIO PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): WISON LINS DE ALBUQUERQUE FILHO
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. REFORMA DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado no decorrer da instrução processual, através de prova documental, a impossibilidade da prestação dos serviços no período autuado, dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, julgando-se improcedente a autuação. **RECURSO VOLUNTÁRIO**

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por falta de recolhimento do ISS referente aos meses de novembro e dezembro de 1998, do empreendimento Mirante do Atlântico, sob fundamento de que o contribuinte na defesa apresentada não apresentou nenhum fato que pudesse modificar a autuação. Nas razões de recurso, o contribuinte repete basicamente a defesa promovida em primeira instância, na qual alegou que o auto de infração foi

lavrado tendo como base o não pagamento do ISS nos meses de novembro e dezembro de 1998, não sendo observado pela fiscalização o fato de que o recorrente só passou a ter a posse do imóvel em dezembro de 1998, quando foi lavrada a escritura pública de compra e venda, e que só iniciou as suas atividades após a expedição do Alvará de Licença nº 6235, conforme se depreende nos documentos acostados. Conclui, afirmando, que não havia motivo para se lavrar um auto sobre um tributo indevido, uma vez que a autuação recai sobre o não pagamento de ISS sobre um período em que não houve prestação de serviços por parte do recorrente. Contrariando as razões do recurso, diz o autuante que o recurso apresentado não apresenta qualquer fato que modifique a autuação, limitando-se a repetir a defesa anterior. Pede a procedência da autuação. A douta Procuradoria, no parecer de fls. 25, opina pela manutenção da decisão de primeira instância administrativa. Na qualidade de relator, solicitei a realização de perícia, objetivando apurar como foram obtidas as receitas constantes do auto lavrado, não tendo a mesma sido realizada em função do contribuinte não ter sido localizado, conforme se verifica nas informações do auditor designado para realização da perícia às fls. 27 verso. Em nova manifestação o Ilustre Procurador ratifica integralmente o parecer anterior, pugnando pela manutenção da decisão de 1º grau. Visando possibilitar a realização da perícia, por sugestão do perito, em 08 de julho de 2003, foi publicado edital intimando o contribuinte para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do presente auto de infração.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. O objeto da autuação é a falta de recolhimento do ISS, referente aos meses de novembro e dezembro de 1998. Decidiu a Junta pela procedência da autuação, sob o fundamento de que em sua defesa o contribuinte não apresentou nenhum fato que pudesse modificar a autuação, tendo a douta Procuradoria, opinado no mesmo sentido, argumentando que “o lançamento de um empreendimento independe da efetivação da escritura de um terreno já adredemente comprado e da licença para a execução das obras, podendo ser lançado anteriormente à concessão formal, recebendo desde então, por conta da expectativa de direito, as parcelas mensais correspondentes ao financiamento da obra ou da poupança a ela inerente”. Com a devida venia, permito-me discordar da decisão proferida pela Segunda Junta de Julgamento, como também do entendimento manifestado pela douta procuradoria às fls. 25 e 28, pois, efetivamente, estou convencido, que o presente auto de infração não pode prosperar, em virtude de ficar documentalmentemente comprovado que os serviços só poderiam ter sido prestados a partir do ano de 1999. Com efeito, a escritura pública devidamente registrada no Cartório

de Imóveis do 6º Ofício, evidencia que a posse do imóvel ocorreu em 05 de janeiro de 1999, fato relevante, que não foi levado em consideração por ocasião do julgamento. Como se vê, a prova documental acostada aos autos pelo contribuinte ora recorrente, contraria, por completo, a data em que a suposta infração poderia ter sido cometida, e que não pôde ser devidamente esclarecida através da perícia solicitada, em função de não ter o contribuinte sido localizado. De outra parte, o Alvará de Licença para a execução das obras do Empreendimento Mirante do Atlântico, foi expedido pela SUCOM em 17 de maio de 1999 (fls. 22), fato que tem de ser levado em consideração, não só em função da tese que foi sustentada na defesa, bem como, por não haver nos autos, nenhuma prova documental que possa lastrear a presente autuação, sobretudo no que diz respeito ao período autuado. Dessa forma, entendo que restou demonstrado pela prova documental acostada aos autos pelo recorrente, que no presente feito, os serviços prestados pelo contribuinte, ocorreram em período diverso ao constante no corpo do auto lavrado. Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso para lhe dar provimento, reformando a decisão de primeira instância pela improcedência da presente ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 880956.2002 - TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
RECORRIDO: PIXEL INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE(S): RICARDO MARIANO DE F. SALMERON
RELATOR(A): JOSE CARLOS B BAQUEIRO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO”. TFF. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DA INCORREÇÃO NA NATUREZA DA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Comprovado documentalmente nos autos que o

contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza.

RECURSO “EX-OFFICIO”.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “**ex-officio**”, egresso da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o auto em discussão, lavrado por diferença no recolhimento da TFF referente aos exercícios de 2001 e 2002. A Empresa, tem desde sua fundação, como atividade principal a “ consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática”, cujo código é 7219-9/00. Ocorre que, por equívoco, foi lançada nos carnets de TFF, como atividade principal da Empresa a manutenção em informática, atividade que leva o código 7250-8/00. Por esse motivo a Junta considerou que o Auto de Infração era parcialmente procedente, como consta do voto da Relatora, de fls. 22 do PAF. A douta Procuradoria em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos acostados às fls. 15/20 dos autos, restou comprovado que o contribuinte não deu causa, para cobrança menor do imposto. Em razão disto, com base na Portaria 110/2002, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/07/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 19989.1996 - IPTU
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: JOÃO LOPES DA SILVA.
AUTUANTE(S): GOETHE GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO”. IPTU. DIFERENÇA DE TRIBUTO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO DE NATUREZA DE OCUPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte não deu causa para a cobrança menor do tributo, fica o mesmo dispensado das penalidades legais. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza
RECURSO IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio”, oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente auto, lavrado por insuficiência no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1991 a 1996, em virtude de mudança no uso do imóvel de residencial para comercial, inscrição imobiliária nº 239.099-0, sob fundamento de que o contribuinte não deu causa ao recolhimento menor do imposto, apenas ficou omissa, conforme comprovam os documentos acostados, motivo pelo qual persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem as cominações legais, uma vez que ficou caracterizada a culpa recíproca. A douta Procuradoria no parecer de fls. 30 opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos anexados aos autos, restou comprovado que o contribuinte não deu causa, para cobrança menor do imposto, apenas ficou omissa, caracterizando-se, na hipótese, a culpa recíproca. Em razão disto, persiste a diferença do tributo atualizado monetariamente, sem a aplicação das cominações legais, com base na Portaria 110/2002. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 20/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 87004.2002 – TLF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ALEXANDRIA COMÉRCIO E REP. LTDA
AUTUANTE(S): RICARDO M. DE FARO SALMERON
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO “EX OFFÍCIO”. TLF
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou devidamente provado nos autos que o contribuinte pagou o tributo, que ora se busca através deste lançamento. Falta de objeto.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “*Ex officio*” face decisão de primeira instância, que por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe lavrada sob o pressuposto de falta de declaração e pagamento da TLF, relativa aos exercícios de 1997, infringindo os art(s). 170 e 171 da Lei 4279/90. O processo foi submetido a julgamento perante a Segunda Junta de Julgamento que após exame do processo decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto, em face do crédito que se deseja lançar já ter sido pago pelo contribuinte, conforme prova material anexado ao processo. Ato contínuo, em razão do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo foi submetido a exame do Conselho Pleno, a título de Recurso “*Ex officio*”, por ser a decisão contrária à Fazenda Municipal. A Douta Procuradoria em seu parecer se manifestou concordando com a decisão de primeira instância, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso por ser de inteira justiça.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos conheço do recurso e nego-lhe provimento por entender que a decisão de primeira instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação deve ser mantida uma vez que ficou caracterizada nos autos, a quitação do débito que se busca, desta forma não houve objeto para se consolidar o lançamento, que ora se julga. A fl. 08 há um DAM, referente ao pagamento, da TLF, do exercício de 1997, cuja cobrança se deu inicialmente pela notificação 165.019/2001, assim como consta despacho do setor competente confirmando a entrada do recurso, no tesouro municipal a fl. 15.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 27/07/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 52217.2000 – ISSQN
RECORRENTE: CELSO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): EDILSON DA SILVA ARAUJO
RELATOR(A): NELSON TEIXEIRA BRANDÃO

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, PERÍODO DE ABRIL DE 1998 A NOVEMBRO DE 1999. Verificado no curso da instrução processual que houve recolhimento ao Estado da Bahia (ICMS) deixando de ser recolhido o ISSQN devido. Infração confessada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime
RECURSO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO: O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2000, contra CELSO VIEIRA DA SILVA, sobre o pressuposto de falta de recolhimento do ISSQN, no período de abril de 1998 a novembro de 1999, infringindo os artigos 92 e 93 da Lei nº 4.279/90. O processo foi julgado

PROCEDENTE pela 2ª Junta de Julgamento com base na própria declaração do autuado, que confessou a prestação dos serviços e o não recolhimento do ISSQN, afirmando que não possuía talonário de notas fiscais e não poderia tê-los, pois seu alvará de funcionamento somente foi concedido em 29/10/1999. Acrescentou que houve emissão de Notas Fiscais de Serviços de Transportes, sendo recolhido o respectivo ICMS ao Estado da Bahia. Intimado do resultado do julgamento, o contribuinte inconformado com a decisão exarada, impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo: Que na época o recolhimento do Imposto cobrado pelo município foi recolhido para o Estado a título de ICMS conforme cópias de DAES (anexos) pelo fato de que o tributo incide também sob atividade de serviços de transporte rodoviário de cargas. Assim sendo, gostaria de ver junto a Prefeitura de Salvador a possibilidade de repasse ou transferência do recurso por parte do Estado a fim de regularizar tal situação. Em virtude do que expôs, pede que a decisão seja reavaliada por este conselho afim de que seja encontrada a solução ideal para o problema. O Autuante na sua informação fiscal de fls. 135, ratifica o procedimento fiscal, pedindo pela manutenção do feito. A PROFI forneceu parecer às fls.137, da lavra do procurador Dr. Graciliano Bomfim, nos seguintes termos: [...] “Observa-se da análise dos autos que apesar das alegações de ter pago, equivocadamente ao Estado da Bahia tributo indevido, o autuado não pagou o ISSQN ao ente competente, qual seja o Município de Salvador. Assim, atentando para a máxima de que “quem paga mal paga duas vezes”, somos da opinião que o recurso seja conhecido e improvido, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.”

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que de fato existe nos autos a confissão expressa do contribuinte da infração constante do lançamento de ofício. Houve recolhimento de ICMS ao Estado da Bahia, deixando de ser recolhido o ISSQN devido a Prefeitura Municipal de Salvador. Assim, em consonância com o parecer da PROFI, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO: 054960.2001 - IPTU
RECORRENTE: PRIMNEIRA JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: HUGO HERMIDA RODRIGUEZ E OUTROS
AUTUANTE(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JOSE LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX OFFICIO”. FALTA DE DECLARAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CATEGORIA DO USO IMÓVEL. DIFERENÇA A RECLAMAR DO TRIBUTO EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. Verificado no curso da instrução processual a aplicação da norma da Portaria 110/2002, culpa recíproca caracterizada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO: O lançamento de ofício teve como fato gerador a falta de declaração da alteração da categoria de uso do imóvel e padrão construtivo (industrial precário para comercial médio), gerando a diferença de IPTU, relativo aos exercícios de 1997 a 2000, infringindo os artºs 131, § 2º, 132. § § 2º e 3º, 153 c/c o art. 155, da Lei nº 4.279/90, Decreto nº 10.545/94, Decreto nº 11.882/98 e Decreto nº 12.230/99. O Autuado foi intimado e não compareceu aos autos, sendo considerado revel, sendo lavrado Termo de Revelia em 15/09/2002, conforme o disposto no art. 59, § 3º da Lei nº 4.279/90. A Primeira Junta de Julgamento em 20/04/2004, julgou o lançamento de ofício PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento na PORTARIA 110/2002 e aplicou a sistemática da culpa recíproca, dispensando a cobrança de juros e multas, inclusive a prevista no art. 158, III, “a” da Lei nº 4.279/90 com redação dada pela Lei nº 5.325/97. A PROFI forneceu de fls. 61 e 62 da lavra do procurador Dr. Graciliano Bomfim, nos seguintes termos: [...] “No caso em tela, observa-se que apesar de ter comunicado ao fisco a alteração do uso do imóvel, o contribuinte omitiu-se ao verificar o equívoco cometido pelo fisco ao cobrar o tributo a menor, ocorrendo a culpa recíproca. Assim, somos da opinião que o recurso seja conhecido e improvido, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.”

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recurso foi apresentado por força regimental. Verifiquei da análise dos autos que o julgamento realizado em 20/04/2004, pela 1ª Junta de Julgamento, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o feito, não merece nenhum reparo. Os fundamentos esposados na Decisão Recorrida estão corretos, dentro do disposto na PORTARIA 110/2002, ficando caracterizada nos autos a culpa recíproca. Assim, concedo este voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso “ex-officio” apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 29/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 88002.2002 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ALFREDO CAVALCANTI GONÇALVES
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFICIO”.

Alteração de logradouro do imóvel de inscrição imobiliária 183531-9, resultando em diferença de recolhimento do tributo. Evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa a infração, pois a alteração de logradouro foi procedida de ofício, configurando culpa recíproca das partes, devendo a diferença do tributo ser recolhida atualizada monetariamente, sendo dispensada as cominações legais.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 17 de outubro de 2002, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel com inscrição imobiliária 183531-9, foi autuado tendo em vista a alteração de logradouro, de Alameda Benevento-04665-5 para Avenida Antonio Carlos Magalhães-02631-0, resultando em diferença no recolhimento do IPTU, referente aos exercícios de 1997 a 2002, infringindo os artigos 132, parágrafos 1º, combinado com o 155, todos da Lei 4279/90 e Decretos 10545/94, 11882/98 e 12230/99. Intimado regularmente através via postal em 04 de novembro de 2002 e edital publicado no DOM de 20 de novembro de 2002, não apresentou defesa, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 03 de janeiro de 2003. O processo foi convertido em diligência, para que fosse anexados aos autos os elementos cadastrais do imóvel e encaminhado ao SEREV, com vistas à realização de

vistoria, que constatou que a alteração do logradouro foi procedida de ofício, tendo o imóvel seu acesso principal pela Avenida Antonio Carlos Magalhães, portanto a tributação será feita de acordo com o § único do artigo 138 da Lei 4279/90. Aos 25 de março de 2003, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, em virtude do Contribuinte não ter dado causa à infração, de acordo com a documentação comprobatória anexa. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 47, se manifesta favorável com a decisão de primeira instância.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “Ex-Officio“, nego **PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação contra ALFREDO CAVALCANTI GONÇALVES, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que o Contribuinte não deu causa a infração cometida, tendo em vista que a alteração do logradouro do imóvel de inscrição imobiliária 183531-9, foi procedida de ofício, configurando culpa recíproca das partes, devendo a diferença do tributo ser recolhida atualizada monetariamente, sem as devidas cominações legais.

AUTO DE INFRAÇÃO: 46598.1999 - ISS
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
RECORRIDO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS RAVAZZANO
RELATOR(A): MARIA IVONETE S.DURAN

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROCEDÊNCIA. Comprovado que a autuada prestou serviços de construção civil em outro Município, neste caso, a arrecadação deste imposto se dá no local da prestação do serviço, onde ocorreu o fato gerador, conforme inciso III, do art. 82 da Lei 4279/90 .
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-Officio”, interposto contra a decisão da Terceira Junta de Julgamento, que , por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de declaração e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelos serviços prestados de melhoramentos em rodovia (N.F’s. : 0862, 0863, 0864, 0868, 0869, 0870, 0872, 0873, 0876, 0877, 0884 e 0885), reembolso de mão-de-obra paralisada (N.F. 0734), e

serviços de limpeza e terraplanagem de terreno (N.F. 0879), previstos nos itens 33 e 14 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, relativo aos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998 e de abril de 1998, infringindo os arts. 92 e 93, da Lei 4279/90. Intimada regularmente em 11.08.99, a Autuada apresentou a defesa tempestiva em 09.09.99 argüindo que a autuação adotou como base tributável a receita decorrente de serviços de construção civil e de limpeza e terraplanagem de terreno, anexando cópia do contrato nº 0.00.95.0091/00 (fl. 33) firmado com a CODEVASF para conclusão de barragem no município de Paramirim/BA, do contrato de empreitada PJ/BID nº 026/96 (fl. 43) celebrado com o DERBA para construção de trecho ligando as rodovias BA 160 e BA 225 no município de Xique-Xique, e o contrato de empreitada, através do processo de licitação nº 46/97 (fl. 203) firmado com o município de Xique-Xique para serviços de terraplanagem. Questiona o absurdo da tributação da receita descrita na N.F. 00734, que nem poderia ser incluída na base de cálculo desse AI 46598U, por tratar-se de reembolso de mão-de-obra paralisada, o que não configura fato gerador de ISSQN. Alega que todas as demais receitas tributadas decorreram, de fato, da prestação de serviços de construção civil, independentemente da designação adotada nos objetos dos contratos firmados tanto com a CODEVASF – execução das obras civis destinadas a conclusão da barragem de Zabumbão , como com o DERBA – serviços de melhoramento e pavimentação da rodovia BA 160 / BA 225, ou com a prefeitura de Xique-Xique – serviços de terraplanagem. Superada a natureza do serviço prestado pela Autuada, ainda haveria a questão do local da efetiva prestação do serviço, sobre a qual a jurisprudência tem observado o princípio da territorialidade da lei e o aspecto espacial da hipótese de incidência do tributo. Pede pela improcedência da autuação. Anexa cópia de jurisprudências, das N.F's. elencadas no auto de infração (com exceção das N.F's. 0869 e 0876) e respectivos contratos, dos relatórios de quantidades executadas e de reflexo financeiro/medição (DERBA). O Autuante lavra Termo Complementar em 22.09.99, a pedido do SEAUT, corrigindo dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável. Intimado regularmente, o Autuado apresenta defesa tempestiva requerendo nulidade do Termo Complementar por entender insanável o erro na indicação da penalidade para infração ocorrida no exercício de 1997. O Autuante apresenta contestação em 13.12.99, reafirmando que o serviço decorrente do contrato nº 0.00.95.0091/00 firmado com a CODEVASF enquadra-se como obra de melhoramento, entendendo que não se pode concluir o que não existia; concorda com a defesa de que indenização não é serviço, portanto não caberia a emissão de N.F. por tratar-se de receita financeira como cobrança de reajuste e correções muito praticadas; que o serviço prestado para o DERBA é o descrito no contrato, no Termo de Recebimento dos Serviços e na própria N.F. emitida pela autuada: serviço de

melhoramento; quanto à carta convite 046/97, é na verdade um convite, e, como tal, o convidado não pode, nem deve desagradar os que lhe proporcionam algum benefício. Caso contrário, estariam de pleno acôrdo com recolhimento do tributo no Município de Salvador. Ou melhor, não havendo recolhimento no Município que banca o serviço, é claro o mesmo deixaria de existir, desaparecendo a receita tributável. Alega que existem jurisprudências favoráveis e contrárias ao nosso município; que cumpriu o que determinava a legislação vigente, e que se houve recolhimento de ISSQN em outro município foi indevido. Ratifica todos os termos da autuação e pede pela sua procedência. O CMC determina em 26.09.2000 novo Termo Complementar para corrigir as penalidades aplicáveis, no que é atendido e o autuado devidamente intimado em 18/12/2000. Em 09.01.2001 é anexado instrumento procuratório para o Advogado Dr. Sérgio Dutra Ribas, que substabelece poderes para Antônio de Albuquerque Paixão em 19/02/2004, conforme doc. anexado nas folhas 246. Em 22/04/2004, o auto foi julgado improcedente pela Terceira Junta de Julgamento, por entender que os serviços prestados pela autuada foram de construção civil executados em outros municípios, que cabe a aplicação do inciso III, do art. 82, da Lei nº 4279/90, não sendo, portanto, o Município de Salvador o sujeito ativo fiscalizador e arrecadador do ISS objeto da autuação em julgamento. A douta procuradoria em seu parecer nas folhas 254, mantém a decisão de primeira instancia, entendendo que o recurso deve ser conhecido e improvido.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, concordo com os fundamentos da relatora da primeira instancia, que decidiu pela improcedência do auto de infração em questão, visto que esse teve por objetivo cobrar ISSQN decorrente das atividades enquadradas nos itens 33 e 14 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, ... e limpeza, manutenção e conservação de imóveis ...) da Lista de Serviço anexa à Lei 4279/90. Da análise das cópias dos contratos de prestação de serviços anexados aos autos, fls. 33, 43 e 203, verifica-se que o primeiro (CODEVASF) trata, inquestionavelmente, de serviço de construção civil prestado pela Autuada em outro município, conforme descrição de sua cláusula primeira, à folha 33 : “ O presente contrato tem por objeto a execução das obras civis destinadas a conclusão da barragem de Zabumbão, no município de Paramirim, no Estado da Bahia, ...” ; o segundo (DERBA) apesar do serviço designado no objeto do contrato à folha 43 ser o de “ ...melhoramento e pavimentação da rodovia BA160 / BA 225 ... ”, fica claro que o serviço efetivamente prestado é o de construção civil, na leitura dos Relatórios de Quantidades Executadas, Reflexo Financeiro e Boletim de Serviços Executados que acompanham a

Medição de cada etapa/pagamento da obra, a exemplo dos documentos acostados da folha 60 a 73 desse processo. Quanto ao contrato de empreitada firmado com a Prefeitura de Xique-Xique para serviços de terraplanagem, a própria Portaria 060/87 publicada por esta SEFAZ determinou: “ 2 — São consideradas obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes: 2.1. obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios ; 2.2. obras de estradas e logradouros, tais como: ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos ; 2.3. obras de arte, compreendendo : pontes, túneis, viadutos e outras ; 2.4. obras de pavimentação e terraplanagem ; 2.5. obras hidráulicas, tais como: barragens, diques, sistemas de abastecimento d’água e saneamento, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras.”. Está evidente, que os serviços prestados pela autuada foram equivocadamente classificados nos itens 14 e 33 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, e tendo sido materialmente comprovado no processo que os serviços foram de Construção Civil (item 31) executados em outros Municípios, cabe a aplicação do inciso III, do art. 82, da Lei 4279/90, não sendo, portanto, o Município de Salvador o sujeito ativo fiscalizador e arrecadador do ISS objeto da autuação em julgamento. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instancia de IMPROCEDÊNCIA da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 46824. 1999 - ISS
RECORRENTE: INTERPARK ESTACIO. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ANDRÉ ALMEIDA M. DA SILVA
RELATOR(A): NELSON ANTONIO DAIHA FILHO
CONSELHEIRO DIVERGENTE: JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – DECRETAÇÃO DE REVELIA – Arguição De Nulidade Da Citação E Equívoco De Utilização Da Base De Cálculo Não Comprovadas - Procedência Da Autuação Comprovado No Curso Da Instrução Normativa Que O Contribuinte Não Recolheu O Imposto, Bem Como Não Elidiu Os Elementos Constantes Da Autuação, Impõe-Se A Decretação Da Procedência Do Auto De Infração, Condenando-Se O Autuado A Pagar O Valor Do Imposto Apurado Em Primeira Instância, Atualizado Monetariamente E Acrescido Da Penalidade Prevista No Art. 103, Ix, Da Lei N.º 4.279/90, Alterado Pela Lei N.º 5.325/97, E Demais Cominações Legais, Negando-Se

Provimento Ao Recurso Para Manter A Decisão
Recorrida Em Todos Os Seus Termos.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário interposto contra a R. Decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste E. Conselho Municipal de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, verificando a regularidade da intimação e configurada a revelia do Autuado, julgou PROCEDENTE a autuação procedida, condenando o mesmo “ao pagamento do débito no valor original de R\$ 2.117,52 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) que, no ato do pagamento, será atualizado monetariamente e acrescido da penalidade prevista no art. 103, V, da Lei 4.279/90 alterado para art. 103, IX, pela Lei 5325/97 e demais cominações legais”. O Recorrente, acima identificado, foi autuado sob o pressuposto de falta de pagamento do ISS, referente ao período compreendido entre outubro de 1998 a março de 1999, conduta que resultaria em violação dos arts. 92 e 93, da Lei n.º 4.279/90. Devidamente intimado, quedou-se silente o Autuado, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia, à luz do quanto prescrito no art. 59, § 3.º, da Lei n.º 4.279/90. Irresignado com a R. Decisão prolatada pela Egrégia Primeira Junta de Julgamento, interpõe o Autuado, tempestivamente, RECURSO ao Conselho Pleno, na forma do art. 34, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação, vez que “o Auto de Infração foi firmado por pessoa estranha à Autuada, que não faz parte do seu quadro social nem tampouco é funcionária da mesma”, devendo "ser declarado nulo o AI, ou, alternadamente, ser devolvido à Autuada o prazo para defesa em primeira instância, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa, com as conseqüências legais pertinentes". Quanto ao meritum causae, argumenta que "inexistem elementos no multi-citado AI que respaldem a apuração da base de cálculo, o que consubstancia a falta de comprovação da incidência do fato gerador do próprio ISSQN", não se verificando nos autos "qualquer elemento (cópias de notas fiscais ou do respectivo livro) que possa respaldar a base de cálculo indicada pelo ilustre Autuante". Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, na improvável hipótese de ser apreciado, que seja o Auto de Infração julgado improcedente. O Autuante, ora Recorrido, apresenta contra-razões, rebatendo as assertivas invocadas pelo Recorrente, vez que "durante o procedimento de fiscalização essa mesma pessoa foi a responsável pela entrega da documentação da empresa para que levantasse os valores constantes do citado auto, tendo inclusive junto à sua assinatura o carimbo da empresa". Outrossim, alega "que todos os valores constantes do auto foram encontrados a partir da fiscalização

efetuada em seu documentário fiscal: Livro do ISS e Notas Fiscais de Prestação de Serviços, não sendo necessário se juntar ao auto de infração, cópia de notas fiscais ou do livro do ISS, conforme solicita a autuada". Ao final, pugna pela manutenção da procedência da autuação. A Douta Procuradoria, após análise dos fatos e dos documentos carreados aos autos, manifesta-se no sentido de que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, dando-se conhecimento ao recurso, mas negando-lhe o provimento.

É o Relatório.

VOTO: Visto e relatado o presente recurso, entendo que o decisum prolatado pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal não merece qualquer reparo, razão pela qual, com espeque no parecer emitido pela Procuradoria do Município de Salvador, conheço do presente recurso, rejeitando a preliminar de nulidade de citação suscitada, vez que foi pessoa afeita aos quadros da empresa quem assinou o Auto de Infração, tendo, inclusive, apostado o carimbo da mesma, não tendo o Recorrente, por outro lado, provado - e o ônus probante era seu - a incompetência do signatário, e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, posto que caberia ao Recorrente, que não o fez, demonstrar o equívoco da base de cálculo utilizada, restando evidenciada, portanto, a **PROCEDÊNCIA** da autuação procedida, aplicando-se, se for o caso, em favor do contribuinte os benefícios prescritos na Lei n.º 6.250/02.

VOTO DIVERGENTE: Discordo data vênua do voto do ilustre relator Dr. Néilson Antonio Dahia Filho. Da análise de todo o processo, verifiquei que, em realidade, a ilustre Autuante ao lavrar o Auto de Infração, demonstrou o débito exigido apenas no formulário do mesmo, informando que concluiu seus trabalhos após exame do documentário fiscal do contribuinte, encontrando falta de recolhimento do ISS. Ocorre que não consta do processo nenhum demonstrativo analítico que comprove como e por que método o Auditor chegou à base de cálculo do imposto. Não há no processo a chamada prova material da infração cometida, que seriam as notas fiscais, ou cópias das mesmas, que deveriam lastrar a autuação, juntamente com a cópia do Livro onde a Empresa certamente escriturou as notas fiscais emitidas. O contribuinte, em seu recurso, suscita a nulidade do Auto de Infração, por esse motivo, tendo o Autuante, em sua contestação, informado que por ter sido feita a fiscalização a partir dos Livros e documentos fiscais da autuada, não se faz necessária a junta de qualquer cópia de nota fiscal ou de Livro como sustenta a Empresa. De tudo quanto dito e visto,

um fato, para mim, apresenta –se como o cerne da questão: o AI, quando lavrado ofereceu ao contribuinte subsídios para uma ampla defesa e aos julgadores provas de que o lançamento era líquido e certo? Da análise de tudo quanto consta do processo, afirmo que não. A meu ver o lançamento, ou seja o AI, deve conter todos os elementos necessários e indispensáveis para que os contribuintes possam exercer plenamente o direito à defesa ampla, não devendo haver nada que a impeça. Pergunto: no exercício do controle da legalidade dos feitos fiscais a Procuradoria do Município tem condições, pelo contido neste processo, de, se assim o desejar, por qualquer motivo, aferir se os valores lançados a débito do contribuinte estão corretos? Teria o contribuinte, como colocado pelo ilustre Relator, como confrontar os valores colocados pelo autuante, com levantamento, se nem ao menos sabe quais as notas fiscais foram incluídas pelo autuante no demonstrativo sintético colocado no Auto de Infração? Para ambas as perguntas a resposta é, indubitavelmente, não. O caso em questão se apresenta com falhas que levam à nulidade absoluta. Por todo o exposto, entendendo que o AI em tela não contém os elementos que indiquem e comprovem como o auditor chegou à base de cálculo lançada, o que torna o imposto cobrado ilíquido e incerto e de acordo com o artigo 72, III e IV da Lei 4279/90, voto pelo provimento do Recurso apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, pois o Auto de Infração é nulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/08/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 19175.1996 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CMV – CONST EMPREEND INCORPORAÇÃO LTDA.
AUTUANTE(S): MARIA IVONETE SANTOS
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu

causa à infração cometida, perdendo assim seu objeto, haja vista que os serviços foram executados para o Município de São Francisco do Conde, e conforme dispõe o art. 95, inc. II alínea “b”, nessas situações o ISSQN deve ser recolhido na fonte na forma de substitutos tributários uma vez que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, seria o município contratante, além da incompetência do Município de Salvador, para exigir o pagamento do aludido tributo.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-officio”, interposto pelo Presidente da 1ª Junta, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, que julgou NULO o auto de infração em epígrafe, lavrado por insuficiência no recolhimento do ISS, nos meses de FEV e MAR de 1996, referente aos serviços de reforme de casas populares prestados no município de São Francisco do Conde, efetivamente comprovado nas notas fiscais números 0953 e 0960, e no contrato de prestação de serviços e notas fiscais de prestação de materiais aplicados na obra, infringindo assim os art’s. 92, parágrafo 3º e 93 da Lei 4279/90. Após análise dos fatos e dos argumentos e provas carreadas aos autos o relator de primeira instância verificou que a evidência dos fatos restringe a decisão exclusivamente a análise do local da prestação dos serviços, que vem a indicar qual o município é competente para tributar, se o da localização do prestador ou o da efetiva prestação dos serviços. O lançamento se funda no que diz respeito ao domicílio tributário para efeito da cobrança do ISS; se o Município de São Francisco do Conde, onde comprovadamente ocorreu o fato gerador ou Salvador onde a ora autuada tem estabelecimento fixo e onde foram emitidas as respectivas Notas Fiscais. Apesar de se dispor no processo de dois pareceres de representantes da Douta Procuradoria sustentando a tese do local do estabelecimento prestador, permito-me discordar ante o novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria de mérito deste lançamento; assim alternativa não me resta senão votar pela NULIDADE do auto sob julgamento tendo em vista que não esta claro qual a infração cometida pelo ora autuado contra a nossa legislação. Inteligência do art. 72 inc. IV, da Lei 4279/90. Ouvida a Procuradoria esta através do seu parecer de fls. 185 a 195, declara que no caso sob exame, estão presentes todos os pressupostos legais da hipótese de incidência tributária fora do município de Salvador, constatação que se faz co o exame dos contratos e notas fiscais anexadas ao processo, o que em nosso sentir, retira do Município de Salvador, a competência territorial para lançar e cobrar a receita que decorreu de serviços prestados exclusivamente em outros municípios. Atente-se ainda para o fato de que os serviços foram

prestados para o Município de São Francisco do Conde, e conforme dispõe o art. 95, inc. II alínea “b”, nessas situações o ISSQN deve ser recolhido na fonte na forma de substitutos tributários. Assim entendo que o presente recurso “ex-officio” deve ser conhecido, dando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja modificada a decisão da Junta ora recorrida, por entender que o presente lançamento é IMPROCEDENTE,
É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso, dou-lhe **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância, da Primeira Junta de Julgamento, pela **NULIDADE** para **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal contra a recorrente, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, perdendo assim seu objeto, haja vista que os serviços foram executados para o Município de São Francisco do Conde, e conforme dispõe o art. 95, inc. II alínea “b”, nessas situações o ISSQN deve ser recolhido na fonte na forma de substitutos tributários uma vez que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, seria o município contratante, além da incompetência do Município de Salvador, para exigir o pagamento do aludido tributo.

AUTO DE INFRAÇÃO: 15494.1996– ISS
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): SATURNINO JULIÃO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FONSECA

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Evidenciado nos autos que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ISS dos serviços prestados, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos
RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado pela falta de declaração e recolhimento do ISS referente aos serviços de locação de máquinas, assistência técnica

e manutenção de equipamentos tipo xerox, enquadrados nos itens 67 e 78 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, cujos valores da base de cálculo foram arbitrados, considerando um percentual de 51% (cinquenta e um por cento) sobre a movimentação econômica referente à acréscimos / Concessão de créditos, relativo ao período de julho/1991 a abril/1996, conforme relacionado no termo de fiscalização às fls. 01/02 e 02 verso, e Termo Complementar às fls. 160, infringindo os artigos 86, 92 e 93 da Lei 4279/90, sob fundamento de que na defesa formulada pelo contribuinte foi solicitada perícia para comprovar as suas alegações, sem, entretanto, apresentar a documentação necessária para realização da mesma, razão pela qual foi julgada procedente a autuação. Nas razões de recurso, utilizando basicamente os mesmos argumentos da defesa promovida em primeira instância administrativa, alega o recorrente que a decisão de Primeira Instância é nula, por ausência de fundamentação, que não contém a descrição clara e precisa dos fatos, sendo certo que o auto apresenta falta de correta capitulação e de tipificação individualizada dos fatos, constituindo tais fatos em vícios insanáveis que afetam a validade do ato administrativo. Solicita, nova realização de perícia, ressaltando que embora tenha sido requerida na primeira instância, esta não foi realizada, sob o suposto fundamento de não haver acesso, por parte do perito, à documentação da empresa, afirmando que isso não foi verdade. No mérito, sustenta que a realidade em que se baseou a autuação não constitui fato gerador do ISS, por não integrar no preço do serviço a taxa moratória. Alega, também, que as notas de crédito emitidas não constituem concessão de crédito, mas procedimento contábil de estorno de valores já tributados. e que o arbitramento fixando um percentual de 51% sobre a movimentação econômica, ofende a praticamente todos os princípios de direito administrativo e tributário; que a autuada possui escrita contábil devidamente atualizada, insiste na realização de perícia contábil. Pede a improcedência da autuação. Contrariando as razões de recurso, diz o autuante que o recorrente insiste em desconhecer o direito da Fazenda Pública Municipal do Salvador, sustentado e comprovado na lavratura do AI n. 15.494/96, às fls. 01, 02 e 46 e prova documental farta anexa às fls. 49 a 84, que o contribuinte não se pronuncia sobre a autuação em causa. Afirma que, conforme prova documental às fls. 61 a 84, o valor bruto de cada nota de crédito sem o efetivo pagamento do imposto -ISSQN- representa uma perda ao Erário Municipal, vez que não existe nenhuma prova documental de que tais valores já tiveram o ISS recolhido aos cofres da PMS e que o Livro de Registro do ISS não esclarece sobre o questionado pela autuação em questão. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 200-203, após exame do auto formula quesitos para nova tentativa de realização de perícia, conforme solicitação do recorrente, e visando evitar futura alegação de cerceamento ao direito de defesa, embora observando a aparente resistência e

situação dificultosa adotada, inexplicavelmente, pelo contribuinte quando da tentativa de realização de perícia antes do julgamento de primeira instância, a qual não ocorreu pela falta de apresentação da documentação sob a alegação de que não se encontravam em Salvador – conforme Laudo de fls 170 emitido pelo auditor / perito, Sr. Alberto de Paula Filho. O então Conselheiro. Relator converteu o feito em diligência para realização de perícia, acrescentando novos itens, constantes às fls. 203 dos autos. Às fls. 205 e 209, consta informação de outro auditor / perito, Sr. José Pedro P. de Souto, dando conta da impossibilidade de realizar a perícia, após várias solicitações feitas através de TAF's, contudo, a empresa não apresentou a documentação solicitada. Em nova manifestação a douda Procuradoria opina pela procedência da autuação, na forma em que foi lançada, considerando o Termo Complementar de fls. 160, conhecendo do recurso apresentado, para negar provimento a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que razão alguma assiste a recorrente na preliminar de nulidade absoluta por falta de capitulação legal levantada e, que o auto de infração não contém a descrição clara e precisa dos fatos, impedindo o exercício da ampla defesa. Em verdade, a própria recorrente ao transcrever nas razões do seu recurso a forma como o crédito tributário foi constituído (fls. 181), resta confessado expressamente pelo contribuinte, ora recorrente, que tinha pleno conhecimento da capitulação legal que foi textualmente indicada no corpo do auto lavrado. Quanto aos outros argumentos, também suscitados na preliminar, não procede, uma vez que está evidenciado nos autos que o contribuinte exerceu, através do seu ilustre patrono Dr. Agnaldo Câmara, com o brilhantismo por demais conhecido desse Egrégio Conselho, o mais amplo direito de defesa que é assegurado a todos pela Constituição Federal, e que foi, no caso **sub judice**, exercitado nas duas instâncias administrativas, em sua total plenitude, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, também não procedem as alegações da recorrente, pelas seguintes razões: O objeto do auto de infração foi a falta de declaração e pagamento do ISSQN referentes a valores acrescidos e encargos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços enquadrados nos itens 67 e 78 da Lista anexa a Lei 4279/90, referentes ao período de julho de 1991 a abril de 1996. Por não dispor, o contribuinte, de elementos ou dados capazes de comprovar a exatidão do montante da matéria tributável, foi solicitado e autorizado a realização de arbitramento da base de cálculo do ISSQN, o que foi feito na forma da Lei Inconformada, a recorrente apresenta

suas razões de recurso, requerendo a realização de perícia para confirmação de seus argumentos. Contudo, o próprio recorrente, nas diversas oportunidades que lhe foram deferidas para realização de perícia fisco-contábil, jamais apresentou a documentação necessária para a sua realização, não podendo o fisco municipal ficar indefinidamente à espera da boa vontade da empresa autuada, para que esta forneça a documentação solicitada, até porque ela seria a maior interessada na produção da prova pericial, requerida nas duas instâncias administrativas. Por outro lado, entendo correta a exigência do ISS, pois o fisco municipal tributou serviços de locação de bens móveis, assistência técnica e manutenção de equipamentos, que constituem fato gerador do imposto municipal, discriminados no termo de fiscalização de fls. 01/02 e 02 verso, cuja receita foi obtida por arbitramento da base de cálculo devidamente autorizado (fls. 168), fundamentado no art. 248, I, II, III e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 4279/90. É de se ressaltar que em recente julgamento do AI n. 15.498-U/96, foi apreciado por este Egrégio Conselho matéria semelhante ao caso presente, sendo mantida a decisão de primeira Instância pela Procedência da autuação. Ante o exposto, e acompanhando o parecer da Douta Procuradoria, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da autuação, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02, caso seja mais benéfica ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 037160.2000 - ISS
RECORRENTE: REDE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
AUTUANTE(S): JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR(A): JOSE CARLOS B BAQUEIRO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. Comprovado por perícia que o contribuinte deve valor menor que o lançado no Auto de Infração. Termo Complementar mostra valor devido.
RECURSO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO: Trata o presente de Recurso Voluntário, apresentado pelo contribuinte por discordar da decisão oriunda da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por ter “ O contribuinte recolhido a menor o ISS ref. ao período de agosto/95 a outubro/95, dezembro/95, março e abril/96, julho a setembro/96 e novembro a dezembro/96, referente aos serviços prestados de projetos, reparação e reforma de imóveis e consertos e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos...” Em seu Recurso, a Empresa, diz que não foi observado pelo Conselho que os meses de Janeiro a Dezembro de 1995 já haviam sido fiscalizados, existindo inclusive defesa referente aos meses de Setembro a Dezembro daquele ano. Além disso, prossegue a Empresa, não se observou que houve recolhimentos na fonte e que, relativamente aos serviços de projetos, reparo e reforma de imóveis, etc... não se poderia exigir imposto vez que o projeto foi contratado pela Secretaria de Saúde do Estado e os demais serviços foram executados dentro do que preconiza o item 3 da Portaria 060 de 30/06/1987, notadamente os sub-item 3.3, 3.4 e 3.6. Mais adiante a recorrente apresenta demonstrativo cujo resultado mostra que ao invés de saldo devedor, teria saldo credor Juno à Prefeitura de Salvador. Ao final do Recurso solicita seja o Auto de Infração julgado improcedente. Após diligência solicitada pela Procuradoria e deferida pelo Relator de então, perito apresenta novo demonstrativo de débito, segundo o qual a Empresa deve valor bastante menor do que aquele lançado no Auto de Infração. Em razão da perícia foi solicitada a lavratura de Termo Complementar, no valor do encontrado pelo perito, o que foi feito, estando tal Termo anexado às fls. 691 do processo, tendo o contribuinte sido intimado a tomar conhecimento do mesmo através edital, por não ter sido encontrado para receber AR, não tendo se manifestado sobre o assunto. A Procuradoria, em seu parecer, após análise, opina no sentido de que deve ser o contribuinte condenado a pagar o valor constante do Termo Complementar.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, percebe-se que, realmente, a Empresa tinha razão quando disse, em seu Recurso, que não devia o valor constante do Auto de Infração. A perícia, solicitada pelo Procurador da Fazenda, concluiu que o valor do débito era de R\$ 2.822,24 e

não o apresentado no Auto de Infração. Daí foi lavrado Termo Complementar não tendo a Empresa, apesar de ter sido intimada a tomar conhecimento do mesmo, apresentado qualquer manifestação a respeito do assunto, o que significa concordância com o resultado da perícia. Por isso, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para modificar a decisão recorrida quanto ao valor, devendo ser a Empresa intimada a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal o valor constante do Termo Complementar constante às fls. 691 do processo, ois o Auto de Infração é Procedente no valor do Termo, devendo se atentar para o contido no artigo 103, XI da Lei 4279/90, modificado pela Lei 6250/02, por ser penalidade mais benéfica para o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 17471.2002 – ISS
RECORRENTE: DENTES E COMP. CLIN. DE PREV. MED. ODONT. S/C LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): JAILTON AMORIM DE MIRANDA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO CARDOSO DE OLIVEIRA FOLHO

EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Recurso “ex officio”. O contribuinte foi autuado pela falta de declaração de inexistência de atividade tributável, nos meses de out e nov 1992, todavia o início de atividade se deu em dezembro, do mesmo exercício. Prova nos autos. **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex officio”, em face de decisão de primeira instância, que julgou nulo o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art. 92, § 1º, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de declaração de inexistência de atividade tributável, no

período de out e nov /92. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, a qual decidiu pela NULIDADE da autuação, por não haver segurança na identificação da infração. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta: ”Como se constata, não houve descumprimento da obrigação acessória noticiada no presente lançamento como bem ressaltou o autuante e outro não poderia ser o entendimento da junta, que corretamente decidiu pela nulidade da autuação, amparada na Lei 4279/90. Assim sugerimos o conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão recorrida”.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente recurso, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou nulo o presente auto de infração mereça reforma. O auto de infração em questão foi lavrado com fundamento nos art. 92, § 1º, da Lei 4279/90, uma vez que a fiscalização constatou falta de declaração de inexistência de atividade tributável, no período de out e nov /92. Ora, em que pese a intempestividade do contribuinte, na sua defesa preliminar, devidamente acatada pelo autuante, concordando inteiramente com a alegação da autuada, a qual peticionou a impugnação do auto, em lide, demonstrando que o início das atividades aconteceu em dezembro de 1992. Fez prova com cópia da primeira nota fiscal de nº 001, folha 06 deste processo emitida em 29/12/1992, posterior ao pressuposto período, no qual teria ocorrido o evento do descumprimento da obrigação acessória. Isto posto, conheço o presente recurso e dou provimento, reformando a decisão da Terceira Junta de Julgamento deste Conselho, de **NULIDADE**, para **IMPROCEDÊNCIA**, da presente autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 17/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 881422.2003 – RMI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: ARCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AUTUANTE(S): CLAUDIO DOS PASSOS SOUZA
RELATOR(A): EDUARDO C. G. BRAGA

EMENTA: RMI - FALTA DE ENTREGA DA DMS OU ENTREGA COM OMISSÃO DE DADOS. Ficou comprovado nos autos que o autuante foi induzido ao erro face ao enquadramento equivocado do contribuinte como SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, na Ficha Cadastral.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-offício”, interposto pelo Presidente da 2ª Junta de Julgamento, conforme prever o § 1º do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, por ter sido a decisão de primeira instância contrária a Fazenda Pública Municipal. O auto de infração em epígrafe foi lavrado por falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços no prazo fixado no Calendário Fiscal ou entrega com omissão de dados nos meses indicados no demonstrativo de cálculo anexo, ao presente auto, descumprindo, desta forma, a obrigação acessória, conforme estabelece o art. 98 da Lei 4.279/90 com redação da Lei 6250/2002 e art. 46 e 49 do Dec. nº 14118/2003. Instruído o processo, após a apresentação da defesa ficou comprovada que a sua receita está aquém daquela estipulada pelo Decreto instituidor da mencionada obrigação, a 2ª Junta de Julgamento decidiu pela NULIDADE da autuação, uma vez que não ficou caracterizada a falta imputada ao contribuinte. A Procuradoria após análise dos documentos e dos fatos esclarece que foi equivocadamente consignada, na Ficha Cadastral do recorrido, a sua suposta condição de SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, fato este reconhecido pelo setor competente, consoante despacho de fls. 29, de sorte que o autuante laborou, lamentavelmente em erro. Desta forma opina no sentido que a decisão do ilustre relator deve ser reformada, com efeito, pois não tendo sido determinado o enquadramento do contribuinte nos termos em que dispõe o Decreto acima referido, a decisão de primeira instância não poderia ser prolatada naqueles moldes. Assim sendo, opina a Procuradoria, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância de NULA para IMPROCEDENTE, por falta de objeto.
É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso e dou-lhe provimento quanto ao mérito, pois ficou comprovado nos autos que o autuante foi induzido ao erro face ao enquadramento equivocado do contribuinte como SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, na Ficha Cadastral, fato este reconhecido pelo setor competente, consoante despacho de fls. 29, assim sendo reformo a decisão de primeira instância de NULA para IMPROCEDENTE, por falta de objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 24/08/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 885815.2003 - IPTU
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: LUIS FELIPE LOPES DE SOUZA MARTIN
AUTUANTE(S): LUIS CARLOS DE ANDRADE E OUT
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. Recurso “Ex officio”. Recolhimento com insuficiência em função de divergência de área construída. Auto de Infração **PROCEDENTE PARCIAL**, haja vista culpa recíproca.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “*ex officio*”, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente parcialmente o presente auto de infração, lavrado com fundamento nos art(s). 131, § 2º, 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90, e Dec(s). 11882/98 e 12.230/99, uma vez que a fiscalização constatou pagamento com insuficiência do IPTU, dos exercícios de 1998 e 1999, em decorrência de revisão de área construída. O processo submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho, cabendo a decisão pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da autuação, por reconhecimento de culpa concorrente. Sob forma de Recurso “Ex officio”, conforme o parágrafo 1º do art. 46 do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Contribuintes, o

Conselho Pleno recebe este processo, por ter sido a decisão de 1º grau contrária à Fazenda Pública Municipal. Ouvida a Douta Procuradoria, esta concorda, da decisão de primeira instância, assim se manifesta: “Tendo em vista a nitidez da situação fática descritas nos autos, há sinais claros de inadequação da procedência pura e simples do AI, dada a ocorrência da culpa recíproca, justificando o julgamento de primeiro grau, que deve ser mantido, com seus consectários legais”.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou procedente parcialmente o presente auto de infração não mereça ser reformada, haja vista que ficou comprovado que o contribuinte recolheu com insuficiência o IPTU dos exercícios 1998 e 1999, em decorrência da divergência na área construída constante da Ficha de Propriedade e da DLUI. Os carnets foram lançados com a área constante na Ficha de Propriedade, inferior a real, todavia a Administração tinha conhecimento da área real na DLUI e equivocou-se no lançamento. Por outro lado ficou silente o contribuinte, quando recebeu o carnet com a informação errada e de pronto não comunicou a SEFAZ. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da primeira instância de julgamento, deste Conselho, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente auto de infração, dispensando a penalidade que dispõe a previsão legal no art. 158, inciso III, alínea “a”, da Lei 4.279/90. alterada pela Lei 5.325/97 e modificada pela Lei 6.250/2002, sem os encargos legais e com atualização monetária vigente. Há que se observar que às folhas 29, consta DAM de pagamento no valor igual e devido deste processo. Em sendo assim sugere-se o arquivamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880792.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: EXPANSÃO PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA
AUTUANTE(S): SERGIO SOUZA PALMA

RELATOR(A):

ILDO FUCS

EMENTA: ISSQN FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO EX-OFFÍCIO NULIDADE. No curso da instrução processual ficou constatada nulidade da autuação por falta de segurança na infração cometida, de acordo com o art. 72, IV, da Lei nº 4.279/90.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Em análise o Recurso “Ex-Ofício” interposto pelo Presidente da Segunda Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 5º do artigo 66 da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6.321/03, c/c o 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, haja vista o julgamento pela *Nulidade* do Auto de Infração acima epigrafado, datado de 21/03/03, com supedâneo do art. 100, c/c art. 225, todos da Lei 4.279/90, referente ao exercício de 2003, em face do embaraço à ação fiscal, caracterizado pelo não atendimento às solicitações contidas nos TAF(s) de números 590943 e 102275 e através do Ofício SEFAZ/CFI/SEFIS N^o 11/2003. A Recorrida apresenta, tempestivamente, a sua impugnação ao Auto de Infração em epígrafe argüindo a sua improcedência, haja vista que ao revés do que sustenta a fiscalização em nenhum momento se omitiu em prestar todos os esclarecimentos e entregar toda a documentação solicitada, conforme o relato dos seguintes episódios: 1. Em 20/01/03, o Contribuinte foi intimado do início de da fiscalização, conforme TAF nº 590043 de 20/01/03; 2. A solicitação dos documentos foi atendida prontamente, tendo ficado pendente apenas o Razão e o Diário, em face da mudança de contador, fato este que motivou a flexibilização do Auditor Fiscal para a apresentação destes livros após o Carnaval; 3. Em 26/02/03, o Contribuinte foi surpreendido pelo Ofício/SEFAZ/CFI/SEFIS n.º 11/2003, solicitando o comparecimento à SEFIS para a entrega dos livros pendentes; 4. Imediatamente o contador e o Contribuinte entraram em contato com o Auditor Fiscal por telefone, que manteve a flexibilização outrora pactuada, sendo acordada, nesta oportunidade, a entrega dos referidos livros após o carnaval, dia 10/03/03, na sede da SEFIS ou na própria residência do Auditor, situada à Rua Igaratinga, nº 206, aptº 103, Pituba, sem a necessidade de registro do Diário na Junta Comercial, para não atrasar a fiscalização; 5. Em 10/03/03, conforme combinado foram entregues os referidos livros na SEFIS a pessoa não identificada, mas sob o carimbo da Sra. Romilda T. Sena – mat. 870928 – estampado sobre o próprio ofício da SEFIS; 6. Em 11/03/03, o Auditor telefonou para o Contribuinte informando que iria proceder a interdição da

empresa pela falta de atendimento às solicitações, gerando mal-estar grande para a representante da Recorrida, obrigando-a a socorrer-se de atendimento médico; 7. Na mesma semana, a representante legal da Recorrida dirigiu-se ao Coordenador de Fiscalização, tendo sido atendida por seu assessor, tranqüilizando-a quanto ao fato de que o Auditor Fiscal não tem autoridade para interditar a sua empresa; 8. Em 20/03/03, a Recorrida recebe a visita do Auditor Fiscal para assinar os AI^s n.^{os} 880791/2003 e 8800792.03, sendo este último motivado por embaraço à ação fiscal; 9. No dia 21/02/03, o próprio Autuante devolveu ao Contribuinte, conforme Termo de Devolução anexo, os livros fiscais entregues na SEFIS em 10/03/03, que o mesmo alegara o não atendimento; 10. A Recorrida retorna à Coordenadoria de Fiscalização, quando, nesta oportunidade, o próprio coordenador informou-lhe que houvera conversado com o Auditor, mas que a Recorrida teria que entrar com o processo de defesa administrativa para a impugnação do referido Auto de Infração. Em sua contestação à impugnação trazida aos autos, o ilustre Auditor redargüi através dos seguintes comentários: 1. Aduz sua conduta sempre pautada pela ética e que nunca proferiu a palavra ‘intervenção’ no decorrer do seu processo de fiscalização, malgrado tenha dito que a empresa seria atuada por embaraço à ação fiscal, caso não atendesse às solicitações da fiscalização; 2. Na sua segunda intimação, o Contribuinte apresentou a escrita de 2002 sem a assinatura do representante da empresa, bem como a do seu contador e o livro Diário, sem o devido registro na JUCEB. Tal fato foi relatado à Recorrida em virtude desta não haver efetuado nenhuma retenção do ISSQN, já que trata-se de empresa de publicidade e propaganda, sendo, portanto, substituto tributário do imposto. Alega não poder apoiar um auto de infração com base em uma escrita que poderia ser modificada a qualquer hora; 3. Foi dado ao Contribuinte um prazo de 17 dias para a regularização da sua escrita contábil, embora não a tenha realizado. No dia 26/02/03, foi encaminhado o supra referido ofício da SEFIS fazendo questão de exarar que o Diário de 2002 deveria estar registrado na JUCEB; 4. Desta vez, continuou com a sua escrita irregular, mesmo com o prazo de concedido ter totalizado 23 dias, preferindo reclamar diretamente com o Coordenador de Fiscalização. Diante do exposto, não restou alternativa senão a lavratura do presente Auto de Infração por embaraço à ação fiscal. Em 30/09/03, o Relator da Segunda Junta de Julgamento converte o processo em diligência, para que o Autuante informe qual foi a dificuldade criada pelo Contribuinte, uma vez que na mesma data, hora e local fora lavrado o Auto de Infração 880791.2003, referente à falta de recolhimento do ISS. Em atenção à solicitação do ilustre Relator assevera o Autuante que: 1. O presente Auto de Infração foi lavrado pelo fato do contribuinte não ter apresentado escrita contábil que estivesse em conformidade com os princípios contábeis em vigor; 2. Conforme Termo de Devolução, às pgs. 19 dos autos, o razão não

estava assinado nem pelo contador, nem pelo representante da empresa. Da mesma forma o Diário de 2002, além de não possuir as referidas assinaturas, não continha o registro da JUCEB e estava rasurado; 3. Os dois documentos foram apresentados nas mesmas condições por ocasião da segunda intimação e, portanto, não poderia autuar o Contribuinte pela falta de retenção do ISS com base em um documento que, a qualquer momento, poderia ser alterado em razão de não estar registrado na JUCEB; 4. Após 17 dias, em face da não regularização das pendências por parte da ora Recorrida, emitiu ofício para que apresentasse os documentos à SEFAZ, sendo explicitado que o Diário deveria estar registrado na JUCEB; 5. Ao todo foram 60 dias para o Contribuinte regularizar a sua escrita, mas preferiu não fazê-lo. A decisão unânime da Segunda Junta de Julgamento, pela *Nulidade* do Auto de Infração, em face de não ter ficado evidenciado com a devida clareza qual a infração cometida pelo Contribuinte, com fulcro no art. 72, IV da Lei nº 4.279/90. No dicionário jurídico tributário de Eduardo Maciel Ferreira Joaquim, 3ª edição, Editora Dialética, SP, 2000, p. 78, consta a definição de embaraço à ação fiscal como “qualquer atitude do contribuinte no sentido de opor resistência a atividade de fiscalização tributária”. No curso da instrução processual, tornou-se claro que o Contribuinte buscou a todo momento atender a fiscalização, além do que a documentação objeto da presente autuação fora entregue ao SEFIS em 10/03/03, tendo sido devolvida pelo auditor em 21/03/03, embora com a ressalva de irregularidades. A alegação de que a Recorrida não fez qualquer retenção do ISS e que não podia apoiar um auto de infração com base em uma escrita irregular e modificável a qualquer hora, não é justificativa suficiente para caracterizar o embaraço à ação fiscal. A própria Lei nº 4.279/90, em seu art. 248, I, apresenta como solução para esta situação, o arbitramento da base de cálculo, quando a fiscalização não tem elementos de contabilidade que comprove a exatidão da matéria tributária. Convém ressaltar que a fiscalização foi encerrada com a lavratura do presente Auto de Infração, bem como o do Auto de Infração nº 880791.2003 relativo à diferença de ISS, não havendo até a citada data qualquer registro referente à falta de retenção na fonte de ISS. A Doutra Procuradoria em parecer exarado mantém a decisão prolatada pela Primeira Instância de Administrativa, opinando no sentido do conhecimento e improvemento do presente recurso.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente Processo e, diante do brilhantismo e precisão cirúrgica com que o fato foi dissecado pelo ilustre Relator de Primeiro Grau, entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não mereça reparo, devendo, com o intuito de

roborar da decisão prolatada, desenvolver a exegese do tema em lide, de forma sucinta, sob o seguinte espectro: Conforme dicção legal do art. 1.180 do Código Civil de 2002, no Direito Empresarial brasileiro hodierno existe tão somente **um** livro obrigatório comum, denominado ‘Diário’ *verbis*: Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Qualquer livro obrigatório, comum ou especial, para efeito de segurança jurídica, dever estar autenticado pela Junta Comercial, para o cumprimento do disposto no art. 1.181 do Código Civil de 2002: Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Entrementes, sob o império do princípio da autonomia individual, o empresário poder se esquivar desta obrigação, sendo-lhe imputadas as devidas sanções impostas pelo ordenamento jurídico, tanto na órbita civil, quanto penal, como a saber: No plano civil, o empresário não poderá promover a ação de verificação de contas para fins de pedido de falência com base na impontualidade do devedor, por força do art. 1º, § 1º, II da Lei de Falências – Decreto-lei nº 7.661/45. Também não poderá valer-se da eficácia probatória que o Código de Processo Civil concede aos livros empresariais, conforme disposto em seu art. 379, bem como estará impedido de impetrar concordata, em vista do art. 140, I, da Lei de Falências. Dessarte, reside no âmbito de sua própria vontade, o interesse do empresário em renunciar a estes direitos capitais. Já na seara do Direito Penal, o art. 186, VI da Lei de Falências reputa crime falimentar a “inexistência dos livros obrigatórios ou a sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa”, sendo, decretada a sua falência necessariamente de forma fraudulenta. Digno de reflexão é o amparo do Direito e Garantia Constitucional Fundamental, preconizado pela nossa Carta Magna em seu art. 5º, II que enuncia *verbis*: Art. 5º (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Deste modo, torna-se impensável imputar à ora Recorrida a infração de embaraço à fiscalização, pelo fato desta não ter apresentado o livro Diário devidamente registrado, haja vista que tal ilação não encontra suporte em nenhum dispositivo legal da nossa ordem jurídica positivada. Pelas razões e provas constantes dos autos voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau, pela **NULIDADE** da autuação, em face de não ter ficado evidenciado com a devida clareza qual a infração cometida pelo Contribuinte, sob o amparo do que dispõe o art. 72, IV da Lei Nº 4.279/90, sugerindo o arquivamento do presente processo.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880830.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: TERRABRÁS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A.
AUTUANTE(S): CARLOS HOFMANN DOS SANTOS.
RELATOR(A): JOSE CARLOS B BAQUEIRO

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO”. NÃO HÁ OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MUNICÍPIO DE SALVADOR. Verificado no curso da instrução processual que os serviços objeto do Auto de Infração foram prestados em outro Município. Recurso “ex-officio” provido, para modificar a decisão recorrida em todos os seus termos. Auto de Infração IMPROCEDENTE.
RECURSO “EX-OFFICIO”.

RELATÓRIO: Trata o presente de Recurso Ex-Oficio, previsto na lei 4279/90, em seu art. 66, parágrafo 5º, diante do julgamento proferido pela 3ª Junta de Julgamentos Fiscais, que julgou Nulo o Auto de Infração em tela. O referido Auto foi lavrado em 24/03/03 pela infração assim descrita pelo autuante: “Lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido pela prestação de serviço enquadrado no item da Lista anexa à Lei 4279/90 indicado neste Auto de Infração, tendo em vista a falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do referido imposto, conforme demonstrativo de cálculo anexo”. Em 27/05/2004, a 3ª Junta considerou que o lançamento era Nulo, de acordo com o contido no artigo 72, IV, da Lei 4279/90, pois perícia solicitada informou que os serviços foram prestados em outro município; que a Empresa já havia sido anteriormente notificada e pago ta notificação; que houve tributação de imposto já retido e que houve erro na indicação da base de cálculo do mês de Janeiro de 2002, já que naquele período não houve faturamento.. A Procuradoria, em parecer de fls, após análise, conclui que o Recurso deve ser improvido para que seja mantida a decisão recorrida que julgou Nulo o Auto de Infração.

É o Relatório

VOTO: Visto e relatado o presente processo passo a emitir o meu voto. Da análise do processo verifica-se que, realmente, como dito pela Junta, os serviços prestados pelo autuado, de construção civil, foram realizados em outro município, não podendo, de acordo com os entendimentos e normas recentes, Lei 6453/2003, artigo 82, V, alínea “b”, o de Salvador cobrar o imposto referente aos serviços prestados pela autuada, objeto do presente auto de infração. Aliás, a conclusão da Junta teve

o lastro do resultado da perícia, constante às fls. 103/105 do processo, onde o perito afirma textualmente , em resposta ao 1º quesito formulado de qual seria a base de cálculo do ISS lançado no Auto de Infração, que “ no tocante ao AI em questão nenhuma pois os serviços foram prestados em outros municípios, não havendo deste modo fato gerador”. Só que diante dessa constatação, entendo que o caso ora analisado é de IMPROCEDÊNCIA e não de NULIDADE, já que não há o fato gerador do imposto para Salvador, vez que os serviços foram prestados em outros Municípios, o que a meu ver tornam desnecessários os demais quesitos colocados ao perito. Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/09/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 9248.1995 – RMI-DSM
RECORRENTE: SEGUNDA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.
AUTUANTE(S): TANIA BEATRIZ REIS CARDOSO E OUTROS
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DO LIVRO DE REGISTRO DO ISS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Verificado no decorrer da instrução processual, que contribuinte não apresentou o livro de registro do ISS como lhe competia, resta comprovada a infração à legislação tributária em vigor, por descumprimento de obrigação acessória.
RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de solicitação de reabertura de instância neste Conselho Pleno, de julgamento de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta, realizado em 05 de outubro de 1999,

que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, julgando procedente a ação fiscal, condenando o recorrido ao pagamento da multa do art. 103, VII, “a” da Lei 4279/90, tendo em vista ter o contribuinte deixado de apresentar o livro de escrituração do ISS. Ocorre que, encaminhado o processo para inscrição em dívida ativa, constatou-se o equívoco na identificação da penalidade aplicada por ocasião do julgamento, que à época havia sido revogada pela Lei nº 5.325/97, e como tal deveria ter sido aplicada por este relator àquela que vigia à época do julgamento, fato esse que tornou o processo vulnerável inviabilizando a inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, a possibilidade da cobrança judicial. Ouvida a douta Procuradoria, esta no parecer de fls. 321 e 322, recomenda tornar sem efeito o julgamento de segunda instância, devendo o processo ser submetido a novo julgamento, observando-se a informação trazida às fls. 320, restaurando-se a regularidade da situação, com a retificação da penalidade.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de reabertura de instância neste Conselho Pleno, entendo que julgamento de recurso “ex-officio” oriundo da Segunda Junta, realizado em 05 de outubro de 1999, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, julgando procedente a ação fiscal, condenando o recorrido ao pagamento da multa do art. 103, VII, “a” da Lei 4279/90, tendo em vista ter o contribuinte deixado de apresentar o livro de escrituração do ISS, deve ser modificado apenas para corrigir a penalidade que foi imposta, uma vez que a mesma havia sido revogada pela Lei nº 5325 de 29/12/97. Assim, mantenho a reforma da decisão proferida pela Segunda Junta de julgamento, uma vez que pelos contratos acostados após a diligência solicitada e determinada pela Presidência desta Egrégia Corte Administrativa, não há qualquer dúvida quanto ao fato de ser o recorrido prestador de serviços, estando, em conseqüência, obrigado a manter escrituração do Livro de Registro de ISS, sendo, portanto, obrigação acessória, que deve ser cumprida conforme determina a Lei em vigor. Isto posto, ante as provas carreadas para os autos, só me resta votar no sentido de tornar sem efeito o julgamento realizado em 05/10/1999 e, em ato contínuo dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, julgando procedente a ação fiscal, condenando o recorrido ao pagamento da multa prevista no art 103, inciso VII, “b” da Lei nº 6.250/2002, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

AUTO DE INFRAÇÃO: 51015.2000 - IPTU

RECORRENTE: BITTENCOURT SILVA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): GOETHE GOME LEAL E OUTROS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. CARDOSO DA FONSECA

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, interposto pela autuada acima referenciada, contra a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu julgar procedente o AI em epígrafe, lavrado com fundamento nos artigos 132, §§ 2º e 3º, 153 e 155 da Lei 4279/90 e Decreto nº 12230/99, sob o pressuposto da diferença no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1995 a 2000, em razão da falta de comunicação de ampliação de área edificada relativa a quadra de esportes coberta. Intimado pessoalmente o contribuinte apresenta defesa tempestiva, alegando que a quadra só foi coberta em meados de 1999, juntando, como prova, recibos e notas fiscais de materiais (fls. 08-21). Em sua contestação o auditor mantém a autuação em sua integridade, refutando as provas apresentadas sob o argumento de que, legalmente, o que comprovaria a cobertura de uma área seria o projeto técnico acompanhado do Alvará de Licença expedido pela SUCOM, orçamento da construtora, cronograma de obra, e só aí, complementarmente, notas fiscais de serviços e notas fiscais de compras de materiais. A Primeira Junta de Julgamento decide pela procedência da autuação. Inconformado, o autuado apresenta recurso tempestivo reiterando os termos da defesa, para reafirmar que a obra só foi concluída em 1999. Solicita uma vistoria “in loco” e anexa um relatório técnico do arquiteto responsável pela vistoria final da obra relativa a quadra de esportes. O autuante ratifica a sua contestação, mantendo a autuação a partir de 1995. A douta procuradoria sugere uma vistoria no local por técnico competente, a fim de que seja esclarecida a data das edificações, para que se possa cobrar a diferença indicada no auto, sugerindo, inclusive, que sejam indicados os dados e elementos que fundamentarem o convencimento do responsável pela diligência. Adiante, às fls. 60, segere que seja dada vistas ao autuante para que se esclareça o porquê da vinculação do fato capitulado à empresa Lemos Metalúrgica, citada pelo auditor às fls 23. O resultado do laudo técnico, fls. 56, não esclarece, com segurança, a época certa da construção, indicando que a mesma é relativamente nova e, aparentemente, executada com critérios técnicos, oferecendo um parecer estimado de que o telhado não tem mais que 5 (cinco) anos de construído. Retornando ao auditor fiscal para nova manifestação quanto á data da construção, o mesmo assim se expressa: “a época certa da construção não me parece atribuição da Fazenda Municipal. O lançamento ex-offício é feito abrangendo todo o período não prescrito, cabendo ao autuado provar, mediante documentação legalmente aceita (Alvará, ART, Habite-se etc), que a

acessão foi feita em período diverso”. O auditor indica, também, como infrutífera, a consulta junto à Metalúrgica Lemos, “pois nenhuma empresa guardaria em seus arquivos, faturas e documentos relativos a serviços efetuados há uma década”. Em nova manifestação às fls. 63 a 65, a Procuradoria, ante o exposto e fundamentando-se na máxima de que o crédito tributário goza da presunção de liquidez e certeza, razão pela qual não deve deixar dúvidas quanto ao seu conteúdo, opina no sentido de que seja lavrado Termo Complementar fazendo retroagir os efeitos do presente lançamento ao exercício de 1999, haja vista que em se mantendo o presente lançamento retroativo aos exercícios de 1995 a 2000, a base de cálculo estaria vulnerável em virtude dos indícios trazidos pelo contribuinte e pela vistoria realizada. Aduz ainda que inexistindo prova concreta de que a ampliação se deu em 1995, os indícios e confissão explícita do recorrente de que a construção ocorreu a partir de 1999, levam a sugerir o saneamento da referida base de cálculo, em consequência, restaria a certeza do recebimento do crédito tributário em questão. Lavrado o Termo Complementar o contribuinte foi intimado por via postal. Não apresentou defesa foi encaminhado ao Pleno para julgamento. Manifestando-se às fls 73 e 74 a Douta Procuradoria opina no sentido de que o processo seja conhecido e provido no que tange ao período autuado e valor da condenação, mantendo-se o presente lançamento na forma do Termo Complementar às fls. 69.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deva ser reformada no que se refere ao período autuado e valor da condenação, em conformidade com o termo Complementar lavrado, mantendo-se a procedência da autuação pelas seguintes razões: O auto de infração foi lavrado para cobrança da diferença no recolhimento do IPTU referente aos exercícios de 1995 a 2000, em razão da falta de comunicação de ampliação de área edificada relativa a quadra de esportes coberta. Da análise dos autos constata-se que não há controvérsias quanto à ocorrência do fato que gerou a diferença do IPTU, porém, o ponto central da discussão diz respeito ao ano da ocorrência desse fato, ou seja, se a quadra de esportes teve a sua construção concluída em 1995 ou 1999, na medida em que a diferença reclamada é devida a partir da data de conclusão dessa obra. Levando-se em conta os seguintes aspectos: 1- que em diferentes momentos de sua manifestação - defesa, recurso e juntada de documentos – o contribuinte alega que a conclusão da obra deu-se no ano de 1999, juntando, como prova, recibos e notas fiscais de materiais, fls.08 a 21, um Relatório Técnico do arquiteto responsável pela vistoria final da obra, fls. 47, bem como solicita vistoria “in loco” para confirmar suas alegações; 2- O resultado do laudo

técnico, fls. 56, apesar de não esclarecer, com segurança, a época certa da construção, indica que a mesma é relativamente nova e, aparentemente, executada com critérios técnicos, oferecendo um parecer estimado de que o telhado não tem mais que 5 (cinco) anos de construído; 3- que os esclarecimentos solicitados junto ao auditor não lograram completo êxito, posto que o mesmo assim se expressa: “a época certa da construção não me parece atribuição da Fazenda Municipal. O lançamento ex-ofício é feito abrangendo todo o período não prescrito, cabendo ao autuado provar, mediante documentação legalmente aceita (Alvará, ART, Habite-se etc), que a acessão foi feita em período diverso”. O auditor indica, também, como infrutífera, a consulta junto à Metalúrgica Lemos, “pois nenhuma empresa guardaria em seus arquivos, faturas e documentos relativos a serviços efetuados há uma década”. 4- o parecer da Procuradoria, cujo o argumento é fundado na afirmativa de que o crédito tributário goza da presunção de liquidez e certeza, razão pela qual não deve deixar dúvidas quanto ao seu conteúdo. Aduzindo, ainda, que inexistindo prova concreta de que a ampliação se deu em 1995, os indícios e confissão explícita do recorrente quanto à existência do fato a partir de 1999, levam a sugerir o saneamento da referida base de cálculo. Ante o exposto e concordando com o entendimento manifestado pela Procuradoria, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância no que concerne ao período e valor do auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da diferença da IPTU no valor original de R\$4.471,35 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), referentes aos exercícios de 1999 e 2000, infringidos os artigos 170 e 171 da Lei 4279/90. Aplica-se a multa prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02, e demais cominações legais atinentes, por ser menos severa, conforme disposição contida no artigo 106, II, “c” da Lei 5.172/66 (CTN). Ressalte-se a presença do contribuinte à Sessão de Julgamento, quando alegou estar pagando a parte reconhecida do débito apurado no presente auto de infração, desse modo, deverão ser abatidos os valores pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 16/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 880275.2002 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: GILBERTO ALMEIDA BITTENCOURT
AUTUANTE(S): OLDEMAR SOBRAL CASTELO BRANCO
RELATOR(A): EDUARDO C. GONÇALVES

EMENTA: ISS – FALTA DE PAGAMENTO.

O recorrido conseguiu elidir a ação fiscal apresentando os DAM's comprovando pagamento do imposto referente ao período autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE face à falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de remessa obrigatória, ao Conselho Pleno, por ter sido a decisão de primeira instância contrária a Fazenda Pública Municipal, conforme prever o § 1º do art. 46 do Regimento Interno deste egrégio Conselho Municipal de Contribuintes. O presente Auto de Infração fora lavrado porque o Contribuinte não teria recolhido o ISSQN relativo aos meses de dezembro de 2001 a junho de 2002 e setembro de 2002. O recorrido apresentou em sua defesa os DAM's pagos doc. de fls 11 a 18, os quais foram confirmados pelo setor competente os ingressos nos cofres públicos. A 1ª Junta de Julgamento, levando em conta a documentação apresentada pelo recorrido, em sua defesa, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. A Procuradoria através de seu parecer declara que a 1ª Junta de Julgamento decidiu corretamente, na medida em que se deu a extinção do crédito tributário pelo pagamento integral como comprovam satisfatoriamente os documentos acostados ao processo. Assim sendo, opina a Procuradoria, pelo IMPROVIMENTO do recurso de officio, mantendo-se na integra à decisão de primeira instância.

É o Relatório

VOTO: Conheço o presente recurso, nego-lhe provimento para manter na integra a decisão de primeira instância, face à comprovação do pagamento apresentada pelo recorrido, tornando a autuação IMPROCEDENTE por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880327.2002 - ISS
RECORRENTE: SEI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

AUTUANTE(S):
RELATOR(A):

WALTER P DE ANDRADE FILHO
JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS – FALTA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Falta de declaração e pagamento do tributo na forma e prazos estabelecidos na lei tributária municipal vigente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário, face decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de falta de pagamento do ISS tendo infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90 combinado com o Dec. nº 12.230/99, item 68 da lista de serviço. A empresa foi intimada via AR, em 30/10/2002 e não apresentou defesa sendo considerada revel, em 07/12/2002, de acordo com o art. 59, § 3º, do CTRMS. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto, por entender que a ação fiscal foi correta e inclusive tendo o contribuinte a oportunidade de defender-se não o fez acatando os termos da autuação. Inconformada a autuada interpôs recurso solicitando que o Conselho julgue improcedente, o auto em tela, pelo fato de ter efetuado o recolhimento do ISS que gerou o lançamento, no prazo estabelecido por lei. Anexa DAM de ISS declarado. O autuante contestou: “ De fato o contribuinte recolheu o ISS, objeto do auto de infração, porém tal procedimento ocorreu no curso da fiscalização (vide autenticação mecânica doc. fl 16), já que o procedimento fiscal encerrou-se, na verdade, no dia 30/10/02, conforme pode-se constatar através da data de recebimento do AR (30/10/02) fl. 06. Em vista desse procedimento, o referido recolhimento foi efetuado sem as penalidades inerentes ao auto de infração, contrariando com isso o art. 49 da Lei 4279/90... “ A Douta Procuradoria solicitou diligência, para que o setor competente ateste o ingresso dos recursos nos cofres públicos, conforme DAM de folhas 16, ratificada pelo Relator e cumprida pelo S.A. do CMC, o qual juntou ao processo, extrato fiscal demonstrando o recebimento do ISS, mês de competência 07/2002, pagamento efetuado, em 29/10/2002, Bradesco, no valor de R\$ 100,80.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, voto pelo conhecimento do recurso e nego provimento, por entender que a decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA da autuação, deve ser mantida, haja vista que o auto de infração não foi pago em toda a sua constituição. Além da multa de mora e juros há uma multa de infração prevista na legislação tributária. Por outro lado o autuante na sua contestação prova que o pagamento realizado pela recorrente ocorreu em pleno curso da fiscalização, em desacordo com a legislação tributária municipal, art. 49, da Lei 4279/90, a qual transcrevo: “ O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação as obrigações tributárias vencidas. § 1º - Ainda que haja recolhimento de tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além da penalidade específica”. Isto posto o auto de infração, em questão, deve prosperar, o setor competente deve abater quando do pagamento deste, os valores já recebidos e atestados neste processo, por ser de direito. Observando-se a penalidade aplicada no art. 103, inciso XI, da Lei 4279/90, modificada pela Lei 5.325/97 e acrescentado pela Lei 6.250/02, em conformidade com o art.106, inciso II, alínea “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO: 16150.1995 - ITIV
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS R. PINHEIRO.
RECORRIDO: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
AUTUANTE(S): JOSE FERNANDO LIMA BARRETTO
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA
CONSELHEIRO DIVERGENTE: EDUARDO BRAGA

EMENTA: ITIV. RECURSO VOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Evidenciado nos autos que o contribuinte recolheu com insuficiência o tributo, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida na sua inteireza.
RECURSO IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Segunda Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou procedente o presente auto, lavrado por insuficiência na declaração e recolhimento do ITIV, infringindo o art. 120, inciso I c/c art. 122 da Lei 4279/90, sob fundamento de que foi correto o procedimento da fiscalização, pois na defesa apresentada a autuada não questiona os valores lançados, nem apresenta documentos que contrariem os valores apurados na

fiscalização, tendo sido rejeitadas as preliminares de decadência e prescrição levantadas. Houve pronunciamento da d. Procuradoria em primeira instância (fls. 54/56), no qual, em resumo, diz que o valor apontado para o recolhimento do ITIV foi fornecido pela Tradição, recolhido em maio de 1993, tendo o Fisco lavrado o auto em dezembro de 1995, e não após cinco anos como alegado na defesa. Que a contribuinte foi intimada em 26/11/97, por edital, tendo em vista a impossibilidade de efetuar-se a intimação pessoal, sem que tivesse ocorrido a decadência da Fazenda Pública promover o regular lançamento. Não havendo decadência, muito menos poderia haver prescrição. Diz, também, que, a responsabilidade é solidária na forma que estabelece a Lei 4279/90, desde quando a ação fiscal foi deflagrada contra o transmitente e o adquirente, como é a hipótese dos autos. Sugere, ao final, a procedência do auto de infração. Nas razões de recurso, a recorrente em nenhum momento enfrenta o mérito da autuação, limitando-se a suscitar a ocorrência da decadência por incorrer a Fazenda Pública no prazo do inciso I do art. 173 do CTN, que caso não seja aceito tal argumento, fundamenta seu pleito com fulcro no parágrafo único do mesmo artigo. Diz, ainda, que, foi intimada por edital em 26/11/97, sem haver qualquer tentativa anterior pessoal ou via postal, conforme determina o art. 43 da Lei 4279/90, restando configurada a nulidade da intimação e, conseqüentemente a extinção do direito do fisco constituir o crédito tributário, devido a ocorrência da decadência, face ao transcurso do prazo de mais de cinco anos contados da data da ocorrência do fato (03/05/93) até a data da intimação pessoal do sujeito passivo do auto de infração em 16/08/2000 através de termo complementar (fls. 25). Anexa ao recurso fotocópia do contrato de compra e venda registrado no 6º Ofício de Imóveis. Pede a reforma da decisão para que seja extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Contrariando as razões do recorrente, diz o autuante que o recurso interposto não traz nenhum fato novo adicionado à defesa anterior. Assim, nada tem a acrescentar à contestação de fls. 34 a 42. Mantém a autuação e pede a sua procedência. No parecer de fls. 82/83, diz a ilustre Procuradora que a recorrente não inova, limitando-se a suscitar a decadência do crédito tributário, verificando-se, pois, a confissão ficta quanto ao restante da matéria. Em relação à alegada decadência não há que se cogitar da ocorrência da mesma, pois ocorrido o fato gerador no exercício de 1993, foi constituído o crédito tributário através da lavratura deste auto, em dezembro de 1995, inexistindo a alegada decadência. Diz, ainda, que, em se tratando de tributo por homologação, o prazo decadencial, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, sequer é de 5 (cinco) anos, e sim de 10 (dez) anos, sendo inegável, que não decaiu o direito do fisco constituir o crédito tributário. Opina, ao final, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, passo a emitir o meu voto. Alega a recorrente, como preliminar, e tese de defesa, a nulidade da intimação por edital ocorrida em 1997, pois considera que foi validamente notificada em 16 de agosto de 2000 e, a extinção do crédito tributário ante a ocorrência da decadência, com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, bem assim, com fulcro no parágrafo único do mesmo artigo. A meu ver a improcedência dos argumentos é manifesta. No caso sub judice, não se pode falar em decadência, tendo em vista que na hipótese dos autos, como bem observado pela douta Procuradoria no parecer de fls. 54/56, está configurada a responsabilidade solidária, pois a ação fiscal foi deflagrada contra o transmitente e o adquirente, na forma dos artigos 123 e 124 da Lei 4279/90. Além disso, verifica-se às fls. 22, que a recorrente foi intimada por edital em 26/11/97, tendo nova intimação sido realizada na forma pessoal em 16/08/2000. Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em relação à decadência, decidiu o STJ ao apreciar embargos de divergência EREsp 151163, julgados em 25/11/98, pondo fim ao julgamentos divergentes existentes, que na hipótese de tributos que devem ser constituídos por meio de lançamento por homologação, o fisco tem 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, para constituir o crédito tributário, pois o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para constituir o crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, somente se inicia após o término do prazo para o ato de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Portanto, acompanhando o entendimento esposado pela douta Procuradoria nas duas manifestações, rejeito as preliminares de nulidade e decadência levantadas. No mérito, melhor não é a sorte da recorrente, pois em momento algum impugnou o valor da autuação, configurando-se, numa verdadeira confissão ficta, em relação aos valores indicados no auto lavrado. Por outro lado, o Contrato de Compra e Venda trazido aos autos pela recorrente, demonstra, com ensolarada clareza, a procedência da autuação, bastando, para tanto, se verificar o valor constante do auto lavrado e o efetivamente descrito no contrato mencionado. De outra parte, in casu, os fundamentos que levaram à decisão pela procedência do auto de infração, baseou-se no fato de não ter a recorrente na defesa apresentada, questionado os valores lançados, nem apresentado provas documentais que contrariassem os valores apurados pela fiscalização. Por tais considerações, estou convencido, pelas provas produzidas no presente feito, que a diferença do ITIV cobrado através do auto lavrado é efetivamente devida, razão

pela qual, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão hostilizada na sua inteireza, observadas as alterações introduzidas pela Lei 6.250/02.

VOTO DIVERGENTE: Após análise do presente processo dou-lhe provimento para alterar a decisão de primeira instância de PROCEDENTE para PROCEDENTE EM PARTE, pois houve culpa recíproca, como podemos observar na GUIA DE INFORMAÇÃO DO ITIV emitida pela TRADIÇÃO S/A. CREDITO IMOBILIARIO no exemplo utilizado pelo próprio autuante referente ao imóvel de RUI ALMEIDA GUERRA às fls. 18 e 19, que o valor da venda do imóvel em 23 de julho de 1992, foi de Cr\$ 324.627.160,00 no contrato de COMPRA E VENDA DE IMOVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, idêntico ao informado na referida GUIA, logo não houve erro de declaração. Observa-se também que no DAM, constante das fls. 19, emitido em 10 de maio de 1993 que o valor adotado para a base de calculo e utilizado pela PREFEITURA foi de Cr\$ 836.371.063,58 e foi utilizada a alíquota de 3% (três por cento), quando o correto seria 3% sobre o valor da POUPANÇA e 1,5% sobre o valor financiado. Logo o correto seria solicitar ao setor competente que com base nos valores indicados no contrato refizesse os cálculos para se verificar se existe saldo a pagar ou não. E não da maneira como o Auditor fiscal fez, utilizando apenas o valor da confissão de divida corrigido para a época da assinatura do contrato de financiamento. No caso do imóvel da recorrente observamos no contrato COMPRA E VENDA DE IMOVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA às fls. 73 na Clausula 3ª que o valor da transação imobiliária através do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR assinado em 30 de agosto de 1991 foi de Cr\$ 39.284.362,00 o qual para efeito de calculo do ITIV deveria ter sido corrigido até 20 de abril de 1993, data da assinatura do contrato , deduzido o valor financiado para se encontra o valor da poupança paga, sobre este valor incide a alíquota de 3% e sobre o valor financiado de Cr\$ 2.117.641.021,35 incide a alíquota de 1,5%.

Demonstrativo

Valor declarado da venda do imóvel em 30/08/91 = Cr\$ 39.284.362,00

Atualização Monetária	
Valor Inicial em 30/08/91	39.284.362,00
(Índice = 68,658166471)	2.697.192.265,92

enquadrada como beneficiária do recolhimento do ISSQN por alíquota fixa conforme documentos anexos. Desta forma, a contribuinte está dispensada do uso do Livro de Registro do ISSQN de acordo com o disposto no artigo 13, I do Decreto nº 3117/67 que dispensa o uso do referido livro para os contribuintes que estão sujeitos a esta forma de recolhimento do ISSQN.” A PROFI, instada a se manifestar, forneceu parecer de fls. 20 a 21, acolhendo a fundamentação de primeira instância, conhecendo e não provendo o Recurso “*ex officio*” apresentado.

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o objeto da lide não pode prosperar, haja vista que a contribuinte foi considerada beneficiária da alíquota fixa do ISSQN no Auto de Infração nº 85614-U que embasa a presente autuação de obrigação acessória. Portanto, resta evidente que a recorrida não se encontra obrigada a utilizar o Livro de Registro, conforme determina a legislação vigente. Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso “*ex officio*” apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração em tela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23/09/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: NFL593/04.2004 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ELIAS ASSUNÇÃO DA SILVA E OUTROS
AUTUANTE(S): EMPREITEIRA ROSA BRANCA LTDA
RELATOR(A): MARCIA MARIA DOURADO C. DA FON

EMENTA: ISS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO “EX-OFFICIO”. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. Erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, ensejando nulidade do

procedimento fiscal com base no art. 72, IV da Lei 4279/90.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “Ex-Officio” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade julgou nula a Notificação Fiscal de Lançamento em epígrafe, lavrado sob fundamento dos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, c/c o Decreto nº. 12.230/99, pela falta de recolhimento do ISS referente aos meses compreendidos no período de julho de 2000 a fevereiro de 2003. A decisão da Terceira Junta de Julgamento fundamenta-se na constatação de erro na indicação do sujeito passivo, vez que na data da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento, (17-02-2004), a razão social da empresa era ROSA BRANCA SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA, conforme Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, acostada às fls. 09. A douta Procuradoria opina concordando com a decisão de Primeira Instância.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo “Ex-Officio”, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento não merece reparo, pois a Notificação Fiscal de Lançamento, foi lavrada em 17-02-2004 contra EMPREITEIRA ROSA BRANCA LTDA e a Razão Social da empresa, desde 26-11-2003, foi alterada para ROSA BRANCA SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA, conforme documento acostado às fls 09. Dessa forma, caracteriza-se erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, motivando a nulidade do procedimento fiscal previsto no artigo 72, inciso IV da Lei 4279/90. Ante o exposto, conheço o recurso “ex-officio” e voto no sentido de negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância pela NULIDADE da notificação. Com base no artigo 74 da Lei 4279/90, deve ser realizada nova fiscalização para apuração de possível crédito tributário devido pela ROSA BRANCA SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA.

AUTO DE INFRAÇÃO:	42760.1998 - IPTU
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO:	BELINHA ZAUSNER
AUTUANTE(S):	ALDENOR DIAS MOREIRA E OUT
RELATOR(A):	JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: IPTU. RECURSO “EX-OFFÍCIO”.
Auto de Infração IMPROCEDENTE. Ficou devidamente provada nos autos, a falta de objeto do lançamento.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "*ex-offício*" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente presente auto de infração, do imóvel inscrição 239.436-7, lavrado com fundamento no art. 132 e os §§ 1º, 2º, 3º da Lei 4279/90, sobre o pressuposto de falta de pagamento do IPTU, dos exercícios de 1996 a 1998, em virtude de o contribuinte ter recolhido o imposto como terreno e comercial bom, quando deveria fazê-lo como comercial de luxo. O processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto. O processo foi encaminhado ao Conselho Pleno por ser decisão contrária a Fazenda Municipal, conforme § 1º do art. 46 do Dec. 11.964/98. A douta Procuradoria se manifestou concordando com a decisão da Junta, negando-se provimento ao recurso, com a respectiva baixa e posterior arquivamento, na forma da Lei.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, a ação fiscal consistiu no lançamento do IPTU, em virtude de recolhimento do imposto com divergência da natureza de ocupação, dos exercícios de 1996 a 1998, ocorre que na instrução processual, ficou devidamente provado que o contribuinte pagou a diferença do imposto quando da solicitação do Habite-se, anterior a este lançamento, desta forma configurando a falta de objeto. Do exposto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão da Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, pela IMPROCEDÊNCIA, da autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 016022.2002 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: VMO CONSTRUÇÕES LTDA
AUTUANTE(S): LUIZ CARLOS RAVAZZANO E OUTROS
RELATOR(A): EDUARDO C. GONÇALVES BRAGA

EMENTA: ISS – FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu

causa à infração cometida, perdendo assim seu objeto, haja vista que os serviços foram executados em outros municípios através de contratos firmados como Departamento de Infra Estrutura de Transportes da Bahia

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-offício”, interposto pelo Presidente da 2ª Junta de Julgamento, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, que julgou **NULO** o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta e ou insuficiência no recolhimento do ISS, nos meses de JUL/2001 a JUN/2002 referente aos serviços prestados, através dos contratos, firmados com **DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA** para obras de conservação de estradas de vários municípios, infringindo assim os art’s. 92, parágrafo 3º e 93 da Lei 4279/90 e Decreto 12230/99. Após análise dos fatos e dos argumentos e provas carreadas aos autos o relator de primeira instância verificou que a evidência dos fatos restringe a decisão exclusivamente a análise do local da prestação dos serviços, que vem a indicar qual o município é competente para tributar, se o da localização do prestador ou o da efetiva prestação dos serviços. O lançamento se funda no que diz respeito ao domicilio tributário para efeito da cobrança do ISS; se nos municípios onde comprovadamente ocorreu o fato gerador ou Salvador onde a ora atuada tem estabelecimento fixo e onde foram emitidas as respectivas Notas Fiscais. A respeito do item 33 da Lista de Serviços, constam no processo de dois pareceres de representantes da Doutra Procuradoria sustentando a tese do local do estabelecimento prestador, Ouvida a Procuradoria esta declara que no caso sob exame, estão presentes todos os pressupostos legais da hipótese de incidência tributária fora do município de Salvador, constatação que se faz com o exame dos contratos e notas fiscais anexadas ao processo, o que em nosso sentir, retira do Município de Salvador, a competência territorial para lançar e cobrar a receita que decorreu de serviços prestados exclusivamente em outros municípios. Atente-se ainda para o fato de que os serviços foram prestados para outros municípios através de contratos firmados com **DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA** e conforme dispõe o art. 95, inc. II alínea “b”, nessas situações o ISSQN deve ser recolhido na fonte na forma de substitutos tributários. Assim entendo que o presente recurso “ex-offício” deve ser conhecido, negando-lhe provimento quanto ao mérito, para que seja mantida decisão da Junta ora recorrida, por entender que o presente lançamento é **NULO**.

É o Relatório.

VOTO: Conheço o presente recurso, dou-lhe **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância, da 2ª Junta de Julgamento, de **NULIDADE** para **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não deu causa à infração cometida, perdendo assim seu objeto, haja vista que os serviços de reforma e construção foram executados em outros municípios através de contratos firmados como **DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 28/09/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 44512.2000 - TL
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AUTUANTE(S): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: TL. RECURSO “EX-OFFICIO”.
Insuficiência no recolhimento. Ficou comprovado nos autos que a taxa referente aos exercícios de 1998 a 2000, da inscrição imobiliária 230259-4, foi regularmente recolhida antes da lavratura do presente auto de infração, configurando falta de objeto da autuação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO : Aos 13 de março de 2000, o Contribuinte acima identificado, foi autuado sob o pressuposto de ter recolhido com insuficiência a TLF referente aos exercícios de 1998 a 2000, da inscrição imobiliária 230259-4, em decorrência de aumento de área construída, infringindo os artigos 4º e 5º da Lei 5262/97 e Decreto 12230/99. Intimado regularmente, apresentou defesa intempestiva, alegando que pagou a taxa em questão com base na área construída de 27.269,00 m2, conforme

documentação comprobatória anexada aos autos, da qual destacamos a DLUI 039416, folhas 67, onde consta a área mencionada, com data anterior à lavratura do presente Auto de Infração. O Autuante se manifesta às folhas 73, dizendo que quando procedeu à fiscalização no estabelecimento da Autuada, não teve acesso a dados minuciosos e com detalhes como agora e que após realização de nova vistoria no imóvel, constatou que os lançamentos anteriores ao Auto da Infração em tela estão corretos, entendendo que os motivos para a lavratura do mesmo foram equivocados. Aos 23 de julho de 2004, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDENCIA da autuação, salientando que o presente procedimento fiscal é reflexivo do A.I. 44517/U-00 de IPTU, julgado improcedente por unanimidade pelo Conselho Pleno. A Douta Procuradoria, em parecer às folhas 93, entende que a decisão de primeiro grau deva ser mantida, negando-se provimento ao recurso.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, nego **PROVIMENTO**, para manter a decisão da Primeira Junta de Julgamento, pela **IMPROCEDENCIA** da autuação contra a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pôr falta de objeto, pois ficou comprovado no curso do processo administrativo, que a TL dos exercícios de 1998 a 2000, da inscrição imobiliária 230259-4, já havia sido regularmente recolhida, antes da lavratura do presente auto de infração, conforme cópias de DAM anexos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 30/09/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 885133.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO: BANCO BANE B S/S.
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): JOSE CARLOS B BAQUEIRO

EMENTA: RECURSO “EX-OFFICIO”. ISS. MULTA. FALTA DE ENTREGA DE DAM. Comprovado documentalmente nos autos que o contribuinte é Posto de Serviços e por isso nada deve ao fisco, quanto ao presente auto de infração. Recurso Improvido, para manter a decisão recorrida em sua inteireza
RECURSO “EX-OFFICIO”.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “ex-officio”, egresso da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto em discussão, lavrado por “ falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços no prazo fixado no Calendário Fiscal ou entrega com omissão de dados nos meses indicados no demonstrativo de cálculo anexo, descumprindo, desta forma, obrigação acessória, sujeitando-se a penalidade no valor deste Auto de Infração”. A decisão da Junta, foi no sentido de improceder o Auto de Infração pois “ ...ficou constatado às folhas 18 e 19, ser a autuada um Posto de Serviço do Baneb, portanto não contabiliza receita própria...”. A douta Procuradoria em seu parecer, opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão inicial, pela improcedência da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que pelo exame dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o autuado não é um posto de serviços do Baneb, não contabilizando, portanto, receita própria. O parágrafo único do artigo 47 do decreto 14118/03, define a questão. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a autuação.

AUTO DE INFRAÇÃO: 052693.2000 – ISSQN
RECORRENTE: PRIMEIRO JUNTA DE JULGAMENTO
RECORRIDO: FONTES NERI & CIA LTDA
AUTUANTE(S): JÚLIO FERNANDES DE SACRAMENTO FILHO
RELATOR(A): NELSON TEIXEIRA BRANDÃO

EMENTA: ISSQN. RECURSO “EX OFFICIO”. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

PERÍODO JULHO DE 2002. Verificado no curso da instrução processual que houve parcelamento do imposto reclamado através da Notificação Fiscal nº 2570. Caracterizada a falta de objeto do lançamento de ofício. Recurso **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO: O lançamento de ofício teve como fato gerador à insuficiência no recolhimento do ISSQN, referente ao período de 07/2000, tendo sido infringido os artºs 92 e 93 da Lei nº 4;279/90. A Primeira Junta de Julgamento através do julgamento realizado em 15.07.2004, julgou o Auto de Infração inteiramente **IMPROCEDENTE**, com a seguinte fundamentação: [...]“Após análise dos autos, ficou constatado, às fls. 09 a 12, que o ISS do período de 07/2000, estava sendo parcelado antes da lavratura do auto de infração. O parcelamento foi concluído em 20/11/2002, portanto o tributo em questão, encontra-se quitado”. A PROFI forneceu parecer de fls. 28 e 29, com o seguinte teor: [...] “Verifica-se que o débito em questão é objeto de parcelamento, sendo, portanto, improcedente a autuação. Assim, somos de opinião que o recurso seja conhecido e improvido, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância”.

É o Relatório.

VOTO: Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o recurso foi apresentado por força regimental. Verifiquei da análise dos autos que o julgamento realizado em 15.07.2004, pela 1ª Junta de Julgamento, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em epígrafe, está correto e devidamente fundamentado. Aduzo que a SUCAD, à fl. 18, informa, que a administração solicitou a lavratura do presente auto de infração, por desconhecer que o tributo cobrado através da Notificação Fiscal nº 2570, emitida em 06/11/2000, tinha sido objeto de parcelamento em 30/11/2000, como se fosse de forma espontânea. Assim, por falta de objeto, concedo este voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso “*Ex-Offício*” apresentado, mantendo a Decisão Recorrida que julgou inteiramente **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87808.2003 – RMI - ENFS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: JOSE CARDOSO CAETANO
AUTUANTE(S): ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A):

PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: RMI - ENFS. RECURSO “EX-OFFICIO”. IMPROCEDENCIA da autuação. Ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não descumpriu a obrigação acessória, pois a SEFAZ tomou conhecimento da alteração do uso do imóvel, de residencial para comercial, conforme determina a Portaria 110/02, que considera atendido o disposto no parágrafo 2º do artigo 132 da Lei 4279/90, configurando a falta de objeto da autuação.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 22 de agosto de 2002, o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel de inscrição imobiliária 410715-2, foi autuado sob o pressuposto de descumprir a obrigação acessória pela falta de declaração de mudança no uso do imóvel, aumento de área construída e mudança de padrão construtivo, infringindo os artigos 132, §§ 2º e 3º da Lei 4.279/90. Intimado regularmente, através edital publicado no DOM de 01 de dezembro de 2003, não apresentou, tendo sido lavrado Termo de Revelia aos 07 de janeiro de 2004. O processo foi convertido em diligência, para ser anexadas aos autos a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da POUSADA VERDE MAR LTDA, folhas 17 e 18. Aos 14 de janeiro de 2003, a Primeira Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por falta de objeto. A Douta Procuradoria se manifesta favorável com a decisão de primeira instância, conforme parecer às folhas 24.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, conheço o Recurso “Ex-Officio”, nego PROVIMENTO, para manter a decisão de primeira instância da Primeira Junta de Julgamento, pela IMPROCEDENCIA da autuação contra JOSE CARDOSO CAETANO, pois ficou evidenciado nos autos que o Contribuinte não descumpriu com a obrigação acessória, pois a SEFAZ tomou conhecimento da alteração do uso do imóvel, de residencial para comercial, quando procedeu a inscrição no CGA 105376/001-15, conforme determina a Portaria 110/02, que considera atendido o disposto no parágrafo 2º do artigo 132 da Lei 4279/90, configurando a falta de objeto da autuação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 05/10/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 885049.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFFÍCIO”. -
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR
FALTA DE OBJETO.** No curso da instrução
processual ficou constatado que o contribuinte não se
encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal
de Serviço – DMS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Para julgamento o Recurso “Ex-Ofício” interposto contra a decisão unânime da Terceira Junta de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto da falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de janeiro a setembro de 2003, sendo infringido o artigo 98 da Lei 4279/90, com redação dada pela Lei 6250/02, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03. A decisão da Terceira Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que o contribuinte autuado não se enquadra nas situações previstas em Lei que o obrigaria a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 17-18, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma. Da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que o contribuinte autuado é mero posto de serviço vinculado a uma Agência e assim sendo, não está

obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS), de acordo com o § único do artigo 47 do Decreto 14.118/03. Dessa forma, pelas razões e provas constantes do processo, confirmado pelo próprio auditor em sua manifestação de fls. 10, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex-offício”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 87292.2002 - TFF
RECORRENTE: DRA NILMA A NEVES ATEND ESPEC A MULHER S/C LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): ÓSOLO FREXEIRAS
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. TFF. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Extinção de crédito pelo pagamento. O contribuinte pagou a TFF de 2001, através de outro auto de infração. Processo devidamente instruído.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso voluntário em face de decisão da Terceira Junta de Julgamento, que por unanimidade, julgou procedente o auto de infração em epígrafe, lavrado tendo em vista a pressuposição de insuficiência no pagamento da TFF do exercício de 2001, tendo infringido os artigos 189, 190 e 191, da Lei 4279/90, alterado pela Lei 5325/97, c/c o Dec. 12.230/99. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, que após exame do processo decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto, por ficar comprovado a insuficiência do pagamento do tributo. Quando da defesa, a autuada não fez prova de ser micro empresa, por outro lado, os documentos acostados ao processo, pelo autuante demonstram que o contribuinte, não é micro empresa. Inconformada com a decisão a recorrente interpôs recurso voluntário alegando ser micro empresa, de acordo com a Lei Federal 9841/99, que instituiu o Estatuto das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, com respaldo no art. 22 da Lei 4279/90, com redação dada pela Lei 5325/97, desta forma estaria protegida pelo pagamento da TFF, com redução de 50%. O autuante não concorda e mantém sua posição anterior, ratificando a autuação. A Douta Procuradoria solicita perícia, por auditor estranho ao feito, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto ao real enquadramento da empresa. A perícia não foi realizada, entretanto, na sessão de 02/09/2003, o

contribuinte compareceu com documentação comprobatória do pagamento do tributo, através de outro auto de infração. O processo retorna a Procuradoria, que de pronto o converte em diligência para que o setor competente confirme a entrada do recurso e em seguida seja encaminhado ao autuante para conhecimento e manifestação. O setor competente confirmou a entrada do recurso, anexando documento comprobatório ao processo e o autuante na sua manifestação, assim se expressou: “ Ciente. Respeito a opção feita pelo contribuinte, quanto ao pagamento do AI 883.291/2003 (Doc. Às fls. 88 a 90) que repetiu o lançamento da revisão da TFF/2001, anteriormente feito no auto de infração 87292U (Doc à fl 01) que foi lançado em 02/04/2002”. Diante deste fato, a ilustre Procuradora, Dr^a Kátia sugeriu o conhecimento do presente recurso, por outro lado o exame do mérito fica prejudicado em razão do pagamento da TFF 2001, realizado pelo contribuinte, em sendo assim pode-se constatar que o auto ora examinado é improcedente.

É o Relatório.

VOTO: Após análise dos fatos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, de **PROCEDÊNCIA** da autuação, para **IMPROCEDÊNCIA**, haja vista que o débito que se buscou cobrar nesta autuação, já foi plenamente recolhido, conforme informação do autuante consubstanciada, em documento comprobatório, juntado pelo setor competente , portanto, neste caso houve extinção do crédito pelo pagamento. Isto posto, o auto de infração, em questão, não deve prosperar para que não se configure *”bis in idem”*.

AUTO DE INFRAÇÃO: 884980.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SINVAL SOUZA MOTA
AUTUANTE(S): ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFÍCIO”.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR
FALTA DE OBJETO.** No curso da instrução processual ficou constatado que o contribuinte não se encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviço – DMS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Para julgamento o Recurso “Ex-Ofício” interposto contra a decisão unânime da Segunda Junta de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de março a setembro de 2003, infringindo o artigo 98 da Lei 4279/90, com redação da Lei 6250/02, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03. A decisão da Segunda Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que o contribuinte autuado não se enquadra nas situações previstas em Lei que o obrigaria a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 25 a 27, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma. Da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte são de “comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários usados” e de “representação comercial e agentes do comércio de veículos automotores”, conforme FIC às fls. 15 e 16, e com base no artigo 46 do Decreto 14.118/03, o mesmo não se encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviço – DMS. Além disso, não foi indicada no auto nenhuma outra situação que resultasse no cumprimento dessa obrigação acessória. Dessa forma, pelas razões e provas constantes do processo, e acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvidamento do recurso “Ex-Ofício”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação por falta de objeto

AUTO DE INFRAÇÃO: 884980.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: SINVAL SOUZA MOTA
AUTUANTE(S): ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFÍCIO”. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE OBJETO. No curso da instrução processual ficou constatado que o contribuinte não se encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviço – DMS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Para julgamento o Recurso “Ex-Ofício” interposto contra a decisão unânime da Segunda Junta de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado, lavrado sob o pressuposto de falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de março a setembro de 2003, infringindo o artigo 98 da Lei 4279/90, com redação da Lei 6250/02, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03. A decisão da Segunda Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que o contribuinte autuado não se enquadra nas situações previstas em Lei que o obrigaria a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). A Douta Procuradoria, em parecer às fls. 25 a 27, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma. Da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte são de “comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários usados” e de “representação comercial e agentes do comércio de veículos automotores”, conforme FIC às fls. 15 e 16, e com base no artigo 46 do Decreto 14.118/03, o mesmo não se encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviço – DMS. Além disso, não foi indicada no auto nenhuma outra situação que resultasse no cumprimento dessa obrigação acessória. Dessa forma, pelas razões e provas constantes do processo, e acompanhando parecer da Douta Procuradoria, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “Ex-Ofício”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 20268.1995 - TLF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: AMSA SERV CREDIÁRIO COBRANÇA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
AUTUANTE(S): HORÁCIO ANTONIO C G SILVA
RELATOR(A): ILDO FUCS

EMENTA: TFF - RECURSO EX-OFFÍCIO IMPROCEDÊNCIA. No curso da instrução processual ficou constatada que é indevida a autuação por falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Em análise o Recurso “Ex-Ofício” interposto pelo Presidente da Terceira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 5º do artigo 66 da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6.321/03, c/c o 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, haja vista o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado, em 05/06/1995, com supedâneo dos artigos 45 e 203 da Lei nº 1.934/66 e art. 170 da Lei nº 4.279/90, pela falta de declaração e recolhimento da TLF – Taxa de Localização do Funcionamento dos exercícios de 1990 a 1995, conforme demonstrativo abaixo. Em sua impugnação tempestiva alega a Recorrida que a sociedade empresária em questão teve suas atividades encerradas em 10.08.1987, demonstrado através de documento de baixo no Cadastro Geral de Contribuintes de Ministério da Fazenda e cópia da Ata de Reunião de Diretoria realizada em 13/07/87, motivo pelo qual não há que se falar em TLF para uma filial cujas atividades estejam encerradas. Afirma que está funcionando na Av. Sete de Setembro nº 78, loja e sobre-loja, centro, outra inscrição sob o registro de CGC-MF de nº 33.098.658/180-01, cuja TLF vem sendo paga regularmente, de acordo com as guias em anexo. Requer, portanto, a insubsistência do presente Auto de Infração. Em sua contestação o i. Auditor Fiscal pugna pela manutenção da Autuação em face da Contribuinte não haver requerido a sua baixa de estabelecimento no CGA, o que significa que funcionara normalmente. Lavra-se Termo Complementar, datado de 05/05/2000, com o objetivo de retificar os dispositivos legais infringidos, passando a ser capitulados como sendo os arts. 170 e 171 da Lei nº 4.279/90, reabrindo-se o prazo de defeso da Recorrida. Sua intimação é feita através de Edital, datado de 20/06/2000, conforme disposto no art. 59, § 3º da Lei nº 4.279/90. A decisão da Terceira Junta, pela Improcedência da autuação por falta de objeto, haja vista que a Recorrida fez prova de que o estabelecimento objeto da Autuação CGA de nº 003.335/005-93 e CGC de nº 33.098.658/0108-76 não mais exercia suas atividades desde agosto de 1987, conforme solicitação de baixa à Receita Federal, anexa às fls. 26 dos autos. É o que preconiza o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 4.279/90 e também o art. 14, parágrafo único do Decreto nº 13.246/2001. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, pela Improcedência da autuação, opinando pelo conhecimento e improvidamento do Recurso “Ex-Ofício”.

É o Relatório

VO O: Visto, examinado e relatado o presente Processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo e pelas razões e provas constantes dos autos voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau, pela IMPROCEDENCIA da autuação, por falta de objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/10/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 882859.2003 - ISS
RECORRENTE: PITTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
AUTUANTE(S): RAIMUNDO MACHADO FEITOSA
RELATOR(A): PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. Falta e/ou Insuficiência na declaração e recolhimento do Tributo. PROCEDENCIA da autuação. O recurso não desqualifica o Auto de Infração e não apresenta provas que justifique o seu cancelamento. Assim sendo, o que ora se busca cobrar é o crédito tributário e as devidas cominações legais, por infringência dos artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, devendo ser aplicada a penalidade atual prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, pôr ser menos severa, conforme disposto no CTN.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATORIO: Aos 25 de junho de 2003, o Contribuinte acima identificado, CGA 122154/001-49, item 57 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado por falta e/ou insuficiência na declaração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente aos meses de outubro de 2000 a março de 2003, infringindo os artigos 92 93 da Lei 4.279/90, c/c o Decreto

12230/99.Intimado regularmente através via postal em 03 de julho de 2003, apresentou defesa tempestiva, alegando que a empresa não foi cientificada tempestivamente do referido auto, motivo pelo qual pede cancelamento. A Autuante contesta a defesa, argumentando que após o procedimento da auditoria fiscal, efetuou o lançamento do crédito tributário através do presente Auto de Infração e que o Contribuinte exerceu seu direito de defesa em tempo hábil, porém não se pronunciou a respeito da Base de Calculo e do Fato Gerador, solicitando a procedência da autuação Aos 23 de março de 2004, a Terceira Junta de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA da autuação. Aos 19 de abril de 2004, inconformado com a decisão de primeira instancia, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, com a mesma alegação constante da defesa, não apresentando nenhum fato novo aos autos. Na contestação, o Autuante ratifica os termos da autuação, pedindo que seja mantida a decisão de primeira instância.Aos 03 de agosto de 2004, a Doutra Procuradoria se manifesta favorável com a decisão de primeiro grau, conforme parecer às folhas 36 e 37.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a ação fiscal deve prosperar, tendo em vista que o recurso apresentado não desqualifica o procedimento fiscal e nem apresenta provas que justifique o seu cancelamento. Assim sendo, conheço o Recurso Voluntário, nego PROVIMENTO para manter a decisão de primeira instância da Terceira Junta de Julgamento, pela PROCEDENCIA da autuação contra a PITTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, por ter infringido os artigos 92 e 93 da Lei 4279/90, para buscar a cobrança do crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração, acrescido das devidas cominações legais, devendo ser aplicada a penalidade atual, prevista no artigo 103, inciso XI da Lei 4279/90, modificada pela Lei 6250/02 e demais cominações legais, por ser menos severa, conforme disposição expressa contida no artigo 106, inciso II, letra “c” da Lei 5172/66 (CTN).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 19/10/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 880341.2002
RECORRENTE: TERCEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO – INSTITUTO BAHIANO DE ENSINO SUPERIOR – IBES.
AUTUANTE(S): JOSE LYRA RODRIGUES
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA:ISS.”. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado no curso da instrução administrativa a falta de objeto para cobrança do tributo, em razão da reconhecida imunidade tributária. Nega-se provimento ao recurso “ex-officio”, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RECURSO “EX-OFFICIO

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Terceira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, lavrado por falta de recolhimento do ISS relativo ao período de maio a setembro de 2002, sob o fundamento de que no curso da instrução processual, ficou comprovado, com base nos elementos do processo que o contribuinte se acha amparado pelo benefício da imunidade tributária, reconhecida pelo ente tributante consoante despacho do Subsecretário Municipal da Fazenda, em 10/11/2003 cuja eficácia permanece até a presente data, perdendo o auto, o seu objeto, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte. No parecer de fls. 23, a douta Procuradoria opina concordando com a decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que a decisão proferida pela Terceira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal deve ser mantida, uma vez que restou comprovado nos autos às fls. 16, que o contribuinte ora recorrido, goza do benefício da imunidade, reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em ato publicado no Diário Oficial do Município em 11/11/2003, o que leva sem qualquer sombra de dúvida, à improcedência da autuação, por falta de objeto. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se, a decisão recorrida em todos os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 26/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 884932.2003 TFF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CEDOB CENTRO DE DIAGNÓSTICO OFTALMOL. DA BAHIA
AUTUANTE(S): GELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): MARIA IVONETE SANTOS DURAN

EMENTA: RECURSO EX-OFFICIO. TFF. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Ficou caracterizado a culpa recíproca, tendo em vista que a administração incorreu em erro quando emitiu o carnê de cobrança da taxa com o redutor de 50% e o contribuinte não impugnou o lançamento. Devendo o recorrente recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Trata-se de recurso “Ex-Offício”, oriunda da Primeira Junta de Julgamento, que decidiu pela procedência parcial do auto em epigrafe, lavrado por insuficiência no recolhimento da TFF, referente ao exercício de 2002, em função da mesma ter sido lançada com o benefício do redutor de 50%, sendo a empresa enquadrada como médio porte, infringindo os arts. 189, 190 e 191 da Lei 4.279/90, alterada pela Lei 5.325/97, c/c o Dec. 12.230/99. Intimado pessoalmente, apresentou defesa em tempo hábil, concordando com a cobrança da diferença da TFF, mas sem as multas. Afirma o contribuinte, que tendo em vista o lançamento de ofício da TFF, quando recebeu o carnê, considerando o mesmo correto, preocupou-se apenas, em efetuar o pagamento dentro do prazo exigido. O autuante contesta, afirmando que o contribuinte reconhece o recolhimento a menor da TFF de 2002 e entende já está decidido o mérito da autuação, portanto requer a procedência da autuação. A Primeira Junta decide pela procedência parcial, por entender que ficou caracterizado a culpa recíproca, tendo em vista que a administração incorreu em erro e também o ora autuado.

Sugerindo a douta procuradoria o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendemos que a decisão de primeira instancia, não merece qualquer reforma, já que ficou comprovado que na ficha cadastral, às fls. 19 e 20, consta que o ora autuado é classificado como média empresa, portanto a administração equivocou-se quando lançou a TFF com redutor de 50%. Ficando caracterizado a culpa recíproca, tendo em vista que a administração incorreu em erro e também o ora autuado, quando recebeu o carnê com redutor de 50% e não impugnou o lançamento. Entretanto está claro que o tributo foi recolhido a menor, existindo, portanto, diferença devida, assim conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão de primeira instancia de **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração em epigrafe. Devendo o contribuinte recolher a diferença do tributo atualizada monetariamente, sendo dispensada a cobrança de juros e multas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 26/10/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 87353.2002 – RMI-LISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: CARLOS GARRIDO FERNANDEZ
AUTUANTE(S): SERGIO SOUZA PALMA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: IPTU. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO “EX-OFFICIO”. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA DE USO DO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Ficou

evidenciado que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois de acordo com a Portaria 110/02, o autuado comunicou a alteração de uso do imóvel.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “ex-officio” face a decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado sob fundamento de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada pela falta de declaração da mudança de categoria de uso do imóvel de residencial para comercial, uma vez que abriga a empresa S.T.A. Serviços Médicos Hospitalares Ltda, inscrita no CGA sob o nº 151.416/001-79. Em 16/09/04, a Segunda Junta de Julgamento, decidiu por unanimidade pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, baseada na portaria 110 de 2002, a qual determinou atendido o disposto no § 2º, do art. 132, da Lei n 4.279/90, relativamente à comunicação da alteração de uso do imóvel, para o qual tenha sido deferido, o Alvará de funcionamento de estabelecimento. A Douta Procuradoria em seu parecer de folhas 13/16, ratifica a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação.

É o Relatório.

VOTO: Visto analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Segunda Junta de Julgamento que, por unanimidade, decidiu pela Improcedência do presente auto de infração, não mereça qualquer reforma. No curso da instrução processual ficou evidenciado que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, foi comunicada a autoridade administrativa à alteração de uso do imóvel no momento em que foi solicitado e deferido o Alvará de Funcionamento da empresa S.T.A. Serviços Médicos Hospitalares Ltda, ficha cadastral de fls 17. Este entendimento é confirmado através da Portaria 110/02, que reconhece atendido ao disposto no artigo 132, § 2º, da Lei 4279/90, toda vez que a alteração de uso do imóvel for precedida do competente Alvará, expedido pela SEFAZ. Isto posto, conheço o presente recurso e nego provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 880304.2002 - TLF
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
AUTUANTE(S): HUGO JOSE DE CERQUEIRA
RELATOR(A): ILDO FUCS

EMENTA: TFF - RECURSO EX-OFFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA. No curso da instrução processual ficou constatada que é indevida a autuação por falta de objeto.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Em análise o Recurso “Ex-Ofício” interposto pelo Presidente da colenda Primeira Junta de Julgamento do CMC, na forma prevista no § 5º do artigo 66 da Lei 4.279/90, com redação da Lei 6.321/03, c/c o 1º do art. 34 do Decreto nº 13.045/01, relativo ao Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, haja vista o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado, em 08/11/2002, com supedâneo dos artigos 189, 190 e 191 da Lei nº 4.279/90, alterados pela Lei nº 5.325/97, c/com o Decreto nº 12.230/99 pela revisão do lançamento da TFF dos exercícios de 2001 e 2002, em função da falta ou insuficiência na declaração de dados, pois a Recorrida recolheu a taxa com redução de 50% indevidamente, visto que a atividade da mesma não é enquadrável como micro e ou pequena empresa e nem a Contribuinte possui documento de enquadramento, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Pelo fato da Recorrida não ter sido intimada pessoalmente, na forma do disposto legal, foi-lhe remetido o supra referido Auto de Infração via serviço postal, através de aviso de AR, bem como publicada a sua intimação via edital, datado de 20/11/2002, como preconiza o CTRMS em seu art. 43, III. Em sua impugnação tempestiva versa a Recorrida com base em sua argüição os seguintes fatos: 1. O Fisco Municipal, à luz do art. 146 do Código Tributário Nacional, não poderia promover qualquer alteração com relação aos lançamentos já efetuados, o que só seria revestido de validade, quando da ocorrência de novo fato gerador; 2. Sob o manto do art. 156 do próprio Código Tributário Nacional, o crédito tributário extingue-se pelo pagamento; 3. A Recorrida enquadra-se como microempresa, com base nas informações do seu balanço, cuja receita bruta acumulada do ano de 2001 alcançou o valor de R\$ 43.579,60 e, em 2002, o montante de R\$ 32.359,06. Pugna pela improcedência da Autuação. Em sua Contestação, o Autuante redargüi pela procedência do Auto de Infração epigrafado, pelo fato da Recorrida não ter apresentado documento comprobatório do seu enquadramento. A Autuada protesta pela juntada de certidão oriunda da Junta Comercial do Estado da Bahia, comprobatória do seu enquadramento como microempresa. Em nova manifestação, alega o Autuante que o enquadramento da Contribuinte como microempresa só fora homologado pela Junta Comercial em 30/12/2002, após, portanto, o lançamento efetuado via este Auto de Infração. Requer,

outra vez, o julgamento pela procedência da Autuação. Em manifestação exarada às fls. 48 do autos, a Douta Procuradoria opina pela concessão do benefício da redução mencionada, de acordo com o balanço apresentado pela Recorrida. A decisão unânime da colenda Primeira Junta, pela Improcedência da autuação por falta de objeto, haja vista que a Recorrida é beneficiária do redutor de 50% para microempresa e vinha realizando o recolhimento do tributo de forma correta. A Douta Procuradoria, em parecer, mantém a decisão de primeiro grau, pela Improcedência da autuação, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-Ofício”.

É o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente Processo entendo que a decisão proferida pela Primeira Instância Administrativa não merece reparo e pelas razões e provas constantes dos autos voto pelo conhecimento e improvimento do Recurso “Ex-officio”, mantendo a decisão de Primeiro Grau, pela IMPROCEDENCIA da autuação, por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO: 883107.2003 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RADIO LOCAL MC VAN LTDA
AUTUANTE(S): SERGIO SOUZA PALMA
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado **IMPROCEDENTE**, por falta de objeto. Ficou constatado que a autuada não funcionava à época da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "*ex officio*" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 98, da Lei 4279/90, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte acima qualificado, não apresentou a Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de janeiro a maio de 2003. Processo foi submetido a julgamento perante a Primeira Junta de Julgamento, deste Conselho, a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por ficar comprovado que o contribuinte não estava funcionando à época da autuação, haja vista solicitação de baixa de atividade, desde o exercício de 2001. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao

Conselho Pleno, na forma de recurso “*ex officio*” prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta: “...é fato comprovado que a ora autuada efetuou a baixa em 11/04/01, conforme informação constante às folhas 15v, evidente é, portanto, que a empresa ora autuada não se encontrava funcionando à época da presente autuação”. Opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Primeira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. Ficou provado na instrução processual, que o contribuinte solicitou baixa de atividade, através do processo PRO11606/2001, de 11/04/2001, conforme cópia de cartão de protocolo, às folhas 10 e confirmação pelo setor competente, às folhas 15, verso. Desta forma, quando da lavratura deste auto, a empresa não mais funcionava. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 30/11/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 882586.2003 – RMI-FIA
RECORRENTE: PRIMEIRA JUNTA DE JULGAMENTO.
RECORRIDO: BOAVENTURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AUTUANTE(S): ADEMIR FEIJO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO MELO MARTINS DA COSTA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - RECURSO “EX-OFFICIO”.

IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Verificado no decorrer da instrução processual, através de documento acostado aos autos, tratar-se de empresa que não se enquadra no Decreto Municipal 14.118/03, não resta outro caminho, senão a improcedência da ação fiscal por falta de objeto.

RECURSO “EX-OFFICIO” IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Cuida-se de recurso “**ex-officio**” oriundo da Primeira Junta de Julgamento, que, por unanimidade, julgou improcedente o presente auto, lavrado por falta de entrega da declaração mensal de serviços (DMS), nos meses de março e abril de 2003, tendo o feito tramitado à revelia do contribuinte, sob fundamento de tratar-se de empresa que não se enquadra no Decreto Municipal 14.118/03, não estando, portanto, obrigado ao cumprimento da obrigação acessória imposta através deste lançamento, não podendo o processo prosperar por falta de objeto. Ouvida a douta Procuradoria, esta, no parecer de fls. 21/22, opina pela manutenção da decisão de primeira instância. É o Relatório.

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, objeto de remessa necessária, entendo que foi correta a decisão proferida pela Primeira Junta de Julgamento deste Conselho Municipal, uma vez que a prova documental acostada ao processo demonstra com ensolarada clareza tratar-se de empresa corretora de seguros, que não está obrigada ao cumprimento da obrigação acessória imposta através deste lançamento, não podendo o processo prosperar por falta de objeto. Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 02/12/2004**

AUTO DE INFRAÇÃO: 2521.1995 – ISS
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO:
AUTUANTE(S):
RELATOR(A):

PROENGENHO ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA
TADEU JOSE MOTA VIEIRA
PAULO ROBERTO N. DE MEDEIROS

EMENTA: ISS. RECURSO “EX-OFFICIO“.
Insuficiência no recolhimento do Tributo. Comprovado nos autos que o Contribuinte faz jus ao benefício previsto no artigo 85, § 2º da Lei 4279/90. **IMPROCEDENCIA** da autuação por configurar a falta de objeto.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATORIO: Aos 19 de abril de 1995, o Contribuinte acima identificado, CGA 037555/001-90, item 31 da Lista de Serviços anexa à Lei 4279/90, foi autuado sob o pressuposto de insuficiência no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos meses de maio de 1993 a fevereiro de 1995, infringindo o artigo 92, § 3º da Lei 4279/90, por estar recolhendo o tributo conforme artigo 85, § 2º da Lei 4279/90 e não pela regra geral. Intimado regularmente, através via postal em 22 de junho de 1995, apresentou defesa tempestiva alegando tratar-se de sociedade civil criada especialmente para o exercício da atividade profissional de engenharia civil em assistência consultiva a empresas de construção civil, requerendo perícia para ratificar seus argumentos. O Autuante se manifesta, alegando que a sociedade tem caráter empresarial e não se caracteriza como sociedade uniprofissional e ainda que possui a finalidade mercantil. O processo foi convertido em diligência, para realização de perícia, a qual comprova que a sociedade possui estrutura compatível com a pessoalidade dos serviços, que não encontrou nenhuma evidencia de atividade mercantil e que os serviços prestados pela sociedade fazem jus ao benefício previsto no artigo 85, § 2º da Lei 4279/90, conforme laudo pericial às folhas 53 e 54. O Autuante se manifesta, ratificando as respostas dadas pela perícia aos quesitos solicitados. Aos 22 de março de 2001, a Segunda Junta de Julgamento decidiu pela IMPROCEDENCIA da autuação, tendo a Douta Procuradoria, em parecer às folhas 119 e 120, se manifestado favorável com a decisão de primeira instância.

E o Relatório

VOTO: Visto, examinado e relatado o presente processo, entendo que a ação fiscal não pode prosperar, tendo em vista que a perícia comprovou que o Contribuinte faz jus ao benefício previsto no artigo 85, § 2º da Lei 4279/90. Assim sendo, conheço o Recurso “Ex-Officio“, nego

PROVIMENTO, para manter a decisão de primeira instância da Segunda Junta de Julgamento, pela **IMPROCEDENCIA** da autuação pôr falta de objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES – C.M.C
CONSELHO PLENO
RECURSO RELATADOS NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 07/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 882536 – 2003– ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: ARLIVRE PAINÉIS E PROPAGANDA LTDA
AUTUANTE(S): ALBA LÚCIA OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): JOSÉ LÚCIO C. DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Auto julgado **IMPROCEDENTE**, por falta de objeto. Ficou constatado que a autuada não funcionava à época da autuação.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO: Trata-se de recurso "*ex officio*" em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente o presente auto de infração, lavrado com fundamento no art. 98, da Lei 4279/90, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto 14.118/03, uma vez que a fiscalização constatou que o contribuinte acima qualificado, não apresentou a Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de janeiro a fevereiro de 2003. O processo foi submetido a julgamento perante a Terceira Junta de Julgamento, deste Conselho, a qual decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, por ficar comprovado que o contribuinte não estava funcionando à época da autuação, haja vista solicitação de baixa de atividade, desde o exercício de 2002. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Conselho Pleno, na forma de recurso "*ex officio*" prevista no parágrafo 1º do art. 46 do Regime Interno do CMC, por ser decisão contrária à Fazenda. Ouvida a Douta Procuradoria esta se manifesta concordando com a decisão da Junta: "...A decisão recorrida não merece qualquer reparo, porquanto esteja comprovado que se já havia dado baixa no estabelecimento da recorrida junto a SEFAZ". Opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo, entendo que a decisão da Terceira Junta de Julgamento que, por unanimidade, julgou improcedente, o presente auto de infração não mereça qualquer reforma. Ficou provado na instrução processual, que o contribuinte solicitou baixa de atividade, através do processo 17.208/99, com data de baixa de estabelecimento, em 13/09/2000, neta mesma data foi publicado no DOM, conforme cópia de Ficha Cadastral, fls 19/20 e confirmação pelo setor competente, às folhas 21. Desta forma, quando da lavratura deste auto, a empresa não mais funcionava consubstanciando falta de objeto. Isto posto, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, deste Conselho pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO: 885125.2003 - ISS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: TRONUX TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
AUTUANTE(S): PAULO CESAR CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR(A): MARCIA MARIA D. C. DA FONSECA

**EMENTA: RMI - RECURSO “EX-OFÍCIO”.
IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR
FALTA DE OBJETO.** No curso da instrução
processual ficou constatado que o contribuinte não se
encontra obrigado a apresentar a Declaração Mensal
de Serviço – DMS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RELATÓRIO: Para julgamento o Recurso “Ex-Ofício” interposto contra a decisão unânime da Primeira Junta de Julgamento, que julgou IMPROCEDENTE o auto acima identificado lavrado sob o pressuposto da falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços (DMS), referente aos meses de maio a setembro de 2003, infringidos o artigo 98 da Lei 4279/90, com redação dada pela Lei 6250/02, combinado com os artigos 46, 47 e 49 do Decreto 14.118/03. A decisão da Primeira Junta de Julgamento fundamenta-se na perda de objeto da autuação na medida em que ficou constatado que o contribuinte autuado não se enquadra nas situações previstas em Lei que o obrigaria a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). A Douta Procuradoria, em parecer de fls. 19, mantém a decisão de primeiro grau.

É o Relatório

VOTO: Visto, analisado e relatado o presente processo entendendo que a decisão de Primeiro grau não merece qualquer reforma. Da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que o contribuinte autuado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 46 do Decreto nº 14.118/03, portanto, não está obrigado a apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS). Dessa forma, pelas razões e provas constantes do processo, confirmado pelo próprio auditor em sua manifestação às fls. 09 do presente processo, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso “ex-offício”, mantendo a decisão de Primeiro Grau pela Improcedência da autuação por falta de objeto.